

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA

**A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DIANTE DA TUTELA DO
CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO**

FRANCA

2014

HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA

**A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DIANTE DA TUTELA DO
CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO**

Dissertação apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Sistemas Normativos e os Fundamentos da Cidadania.

Orientação: Prof. Dr. Paulo Roberto Colombo
Arnoldi

FRANCA

2014

Silveira, Henrique Suhadolnik.

A preservação da empresa diante da tutela do consumidor superendividado / Henrique Suhadolnik Silveira. – Franca : [s.n.], 2014.

134 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientador: Paulo Roberto Colombo Arnoldi

1. Direito concursal. 2. Inadimplencia (Finanças). 3. Sociedades comerciais - recuperação I. Título.

CDD – 342.236

HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA

**A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DIANTE DA TUTELA DO
CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO**

Dissertação apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Sistemas Normativos e os Fundamentos da Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____
Prof. Dr. Paulo Roberto Colombo Arnoldi

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Franca, _____ de _____ de 2014.

AGRADECIMENTOS

A felicidade que habita meu coração, por concluir mais uma importante etapa, não seria possível sem bons e grandes motivos, que, por si só, fazem valer toda e qualquer pena. Minha mais sincera gratidão:

- A Deus, nas mãos de quem coloquei todo meu trabalho e pela fé que nunca me faltou quando mais precisei;

- A meus pais, Fernando e Denise, pelo que sou e possuo, pelo possível e pelo impossível que sempre fizeram por mim;

- À eterna amiga e companheira, Evelyn, que há mais de cinco anos completa minha vida e esteve incondicionalmente ao meu lado;

- A seus pais, Paulo e Raquel, que gentilmente cederam um cantinho onde encontrasse um pouco de paz para escrever;

- A meu orientador, Professor Paulo Roberto Colombo Arnoldi, não só pela orientação acadêmica, realizada com competência e seriedade, mas pela figura humana que representa, pela qual mantenho profunda admiração e respeito;

- À CAPES, instituição à qual devo o financiamento e sucesso de meus esforços durante o desenvolvimento da pós-graduação, inclusive esta pesquisa;

- À UNESP, pelo seu corpo docente, direção e administração, desde os tempos de graduação, principalmente ao Mauro Lúcio e à Laura Jardim, por todo o suporte prestado e pela simpatia que transborda;

- A todos os funcionários da biblioteca e do Departamento de Direito Comercial da USP, pela presteza e atenção e à Professora Vera Helena de Mello Franco, uma das melhores pessoas que já conheci e um dos maiores nomes do direito comercial brasileiro, também a quem muito devo pela base fornecida para este trabalho;

- Ao pessoal da Equipe de Projetos Especiais, Área Cível do Dantas, Lee, Brock & Camargo Advogados, onde tive o prazer de aprender de forma ímpar, ao lado de ótimos amigos e profissionais;

- E todos os amigos e familiares que fazem da minha vida um caminho mais feliz;

“Agradeço a cada um de vocês que contribuem todos os dias com o imenso sorriso que sai sozinho da minha boca só de pensar em quantas pessoas imprescindíveis tenho, hoje, ao meu redor, somando carinho em toda espécie, e me fazendo perder esse medo estranho de somar-me dias.” (de uma pequena grande escritora, parceira de samba, Mariana Dara). As páginas que seguem não teriam sido escritas se não houvesse vocês, os quais, à sua maneira, estiveram presentes em toda minha trajetória. Dedico-lhes o resultado destes quase três anos.

SILVEIRA, Henrique Suhadolnik. *A preservação da empresa diante da tutela do consumidor superendividado*. 2014. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014.

RESUMO

O trabalho busca discutir a problemática do superendividamento do consumidor, a qual tem ganhado enorme espaço na seara do direito concursal das mais variadas e modernas legislações, reformadas principalmente após a grande crise econômico-financeira de 2008 e voltadas à manutenção do mercado, com a tutela do superendividamento e com a preservação da atividade empresarial econômica e juridicamente viável, uma vez que interessante não somente ao empresário, mas a toda a coletividade envolvida com a fonte geradora de tributos, empregos e desenvolvimento em geral, o que elevou tal necessidade como princípio jurídico voltado à minimização dos impactos sofridos pela quebra de uma empresa. A comparação entre algumas legislações estrangeiras é feita de forma a demonstrar a atenção dos ordenamentos jurídicos à problemática de forma mais ampla, com adoção de normas e medidas, em textos isolados ou de maneira unificada, tendentes a tutelar mais eficientemente o crédito e o superendividamento como um problema não apenas do consumidor pessoa física, mas como um reflexo do atual panorama econômico, representado pela disponibilização, acesso e preço do crédito, hoje tido como elemento fundamental e, ao mesmo tempo, como um grande risco à saúde econômica das pessoas, físicas ou jurídicas e, assim, do Estado. Referida análise, no entanto, não se faz de forma exaustiva, em razão da complexidade e atualidade do fenômeno do superendividamento, que ainda busca consolidação na legislação, na doutrina e na prática dos sistemas de insolvência. Também não tende, à luz do direito brasileiro, trazer a experiência internacional diretamente para o projeto de lei atualmente em tramitação no Senado, mas verificar a postura do direito pátrio com relação aos demais países quanto à extensão da preocupação com o superendividamento, respeitadas as diferenças regionais, culturais, históricas, jurídicas, econômicas entre as realidades dos países e, assim, os riscos da inefetividade da adoção de certos padrões que só afiguram-se eficazes dentro do contexto onde se inserem. Através da análise de fontes nacionais e internacionais, pretende-se, assim, verificar se a reforma do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, como se pretende, visando os riscos da assunção de dívidas pelo consumidor, pode ou não refletir maior segurança jurídica também à outra ponta do mercado, que também pode sofrer com os custos do superendividamento e, em crise, afetar não somente ao consumidor, mas à toda a sociedade: a empresa. Objetiva-se, portanto, a discutir, principalmente, sobre uma busca mais sistematizada e equilibrada da recuperação e da inclusão dos atores envolvidos no contexto do mercado e da garantia dos interesses comuns à esfera pública e privada, interesses estes simultaneamente envolvidos e também ameaçados diante da crise da empresa e do consumidor.

Palavras-chave: superendividamento do consumidor. preservação. empresa. experiência internacional. projeto de lei.

SILVEIRA, Henrique Suhadolnik. *A preservação da empresa diante da tutela do consumidor superendividado*. 2014. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014.

ABSTRACT

The work aims to discuss the problem of over-indebtedness of the consumer, which has gained huge space in the tender harvest right of the most varied and modern legislation, reformed especially after the great economic and financial crisis of 2008 and directed to maintaining market with the guardianship of the indebtedness and the preservation of economic and legally business activity, since interesting not only to the entrepreneur, but the whole community involved with the source of taxes, jobs and development in general, which raised such a necessity as a legal principle aimed at minimizing the impacts suffered by the enterprise bankruptcy. The comparison between some foreign legislation is made to demonstrate the attention of the legal issues more broadly systems, adopting standards and measures in isolated or unified texts, tending to more efficiently protect credit and over-indebtedness as a problem not only of the individual consumer, but as a reflection of the current economic outlook, represented by the availability, access and price of credit, now seen as a key element and at the same time as a major risk to economic health, physical or legal person, and thus the State. This analysis, however, does not exhaustively, due to the complexity and actuality of the over-indebtedness phenomenon, which is still seeking consolidation in legislation, doctrine and practice of insolvency systems. Also does not tend, in the light of Brazilian law, to bring international experience directly to the law project currently in the Senate, but check the posture of national law in relation to other countries about the extension of concern about over-indebtedness, since respected regional, cultural, historical, legal and economic differences between the systems, and thus the risks of ineffectiveness of adopting certain patterns that only appear to be effective within the context in which they operate. Through the analysis of national and international sources, it is intended, therefore, to examine if the reform of the Brazilian Code of Consumer Protection, as intended, targeting the risks of debt assumption by the consumer, may or not to reflect greater legal certainty to the other side of the Market too, which could also suffer the costs of debt distress and crisis, affecting not only the consumer, but to the entire society: the enterprise. The objective is, therefore, to discuss mainly, about a more systematic and balanced pursuit of recovery and inclusion of stakeholders in the context of the market and guarantee the common public sphere and private interests, these interests simultaneously involved and also threatened before company and consumer crisis.

Keywords: consumer overindebtedness. preservation. enterprise. international experience. law project.

It is good to have an end to journey toward; but it is the journey that matters, in the end.

(Ernest Hemingway)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	12
2.1 Interesses ligados à manutenção da fonte empregadora e de riquezas: importância, riscos e impactos da atividade empresarial.....	12
2.2 A adoção do princípio pela Lei nº 11.101/05	17
3 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR	23
3.1 O conceito de superendividamento.....	23
3.2 Caracterização do superendividamento: análise sobre consumo e crédito	29
4 A REFORMA DO DIREITO ESTRANGEIRO EM FACE DA CRISE EMPRESÁRIA E DO CONSUMIDOR SOBREENDIVIDADO	40
4.1 Tendências e riscos do transplante legal e o modelo norteamericano.....	40
4.2 A experiência internacional.....	45
4.2.1 Considerações gerais.....	45
4.2.2 Particularidades do direito alienígena	51
4.2.2.1 <i>Estados Unidos</i>	51
4.2.2.2 <i>Canadá</i>	53
4.2.2.3 <i>Argentina</i>	53
4.2.2.4 <i>Austrália</i>	54
4.2.2.5 <i>Alemanha</i>	55
4.2.2.6 <i>Áustria</i>	56
4.2.2.7 <i>Itália</i>	57
4.2.2.8 <i>França</i>	58
4.2.2.9 <i>Espanha</i>	59
4.2.2.10 <i>Reino Unido</i>	60
4.2.2.11 <i>Grécia</i>	61
4.2.2.12 <i>Portugal</i>	62

5 A PROTEÇÃO DO SOBREENDIVIDADO NO BRASIL	65
5.1 Panorama do superendividamento no País	70
5.2 O Projeto de Lei nº 283/2012 e o interesse da empresa sobre o fenômeno do Superendividamento	74
6 CONCLUSÕES	85
REFERÊNCIAS.....	88
ANEXO	
ANEXO A – Projeto de Lei nº 283/2012	118

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo buscou traçar uma relação entre duas temáticas atualmente em voga no campo da ciência jurídica, a preservação da empresa e o superendividamento, ou sobreendividamento, do consumidor, procurando analisá-lo desde seu surgimento até o respectivo tratamento em direito comparado (verificados os riscos deste tipo de abordagem), a fim de se estudar a viabilidade da proposta legislativa, em tramitação no Senado, o Projeto de Lei nº 283/2012 (anexo), quanto a garantir a efetividade de normas e medidas que abarquem não somente os interesses do consumidor sobreendividado, mas também uma maior segurança jurídica à atividade e sobrevivência empresarial no mercado, uma vez que o fenômeno pode refletir também na crise da empresa, o que parece indicar um estrito vínculo entre ambos os objetos ora examinados.

A pesquisa, de caráter qualitativo, explicativo e documental, baseou-se predominantemente em fontes doutrinárias e legislativas, com a análise de leis e projetos, dicionários, livros, periódicos e revistas, de origem nacional e internacional, pertinentes ao objeto central e de grande importância prática e cotidiana.

A abordagem foi realizada de forma dedutiva e sistêmica, com a análise do contexto, evolução e conceito da temática proposta, através de um procedimento comparativo entre o direito concursal brasileiro e outros modelos normativos e doutrinários, no que diz respeito à tutela da empresa em crise e também do consumidor superendividado, sem, no entanto, exaurir os temas em cada tópico, mas entrecruzá-los e pontuar ou retomar conceitos, fundamentos e ideias à medida da construção do pensamento e à concretização dos objetivos traçados.

Mesmo diante da insuficiência de substratos comuns a ambos os temas e áreas, do grande número de fontes voltadas ou somente ao direito empresarial, ou ao direito do consumidor e da necessidade de adequação quantitativa e qualitativa da proposta de verificação sistemática e entrelaçada de referidas bases documentais, procurou-se estabelecer uma relação entre a tutela do

superendividamento do consumidor e adoção da preservação da empresa, a qual carece deste perfil de abordagem.

Em um primeiro momento, procedeu-se à averiguação acerca da importância da empresa no mercado e os impactos de uma crise econômico-financeira, para então se entender a preocupação da legislação concursal brasileira em garantir a preservação da empresa enquanto atividade econômica e juridicamente viável.

E, se a preocupação com a manutenção desta fonte de renda, emprego e desenvolvimento é elencada a nível principiológico, cumpre salientar que a lei concursal destina-se, antes de tudo, à prevenção da crise empresarial e à tentativa de recuperação da empresa.

Portanto, deve se preocupar com prováveis elementos que possam levar a empresa à instabilidade, como o superendividamento do consumidor, motivo pelo qual, delineado o contexto da presente abordagem, passou-se, num segundo momento, ao estudo acerca da caracterização do estado de superendividamento do consumidor e da recuperação e reinserção do mesmo no mercado, o que é preocupação dos principais ordenamentos jurídicos, os quais tendem a disciplinar medidas preventivas e repressivas ao fenômeno do superendividamento, tornando-se modelos a serem adotados por outras legislações, como o *“Bankruptcy Code”* norteamericano.

Embora a análise seja também comparativa, não defende o transplante de dispositivos à realidade brasileira, mas a discussão quanto à proposição de determinadas tendências, como a visibilidade da crise e da preservação da empresa como assunto ligado ao fenômeno do superendividamento, já que a simples adoção de uma norma estrangeira por um determinado ordenamento pode não ser compatível com a realidade histórica, cultural e socioeconômica de outro.

Portanto, não se tratou de trazer à luz da pesquisa a ideia de mero transplante legal, o que pode não ser possível, ou, em caso contrário, arriscado, mas incluir o interesse econômico da empresa na abordagem do superendividamento e analisar como a problemática é tratada por outros países, bem como a forma como essa tendência pode se incluir no ordenamento jurídico brasileiro de um modo mais

equânime tanto para o consumidor quanto para a realidade da empresa, respeitadas as peculiaridades de cada legislação e cada contexto ora pesquisado.

No Brasil, a questão permanece omissa em sentido legislativo, aguardando normatização com a aprovação do Projeto de Lei nº 283, de 2012 (BRASIL, 2012, online), principalmente no que diz respeito à criação de um novo sistema de insolvência, além dos já previstos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, no Código de Processo Civil e outras legislações para o tratamento de outras espécies de devedores.

Assim, procurou-se constatar que, embora avance quanto ao tratamento do consumidor sobreendividado, o ordenamento jurídico pátrio parece pecar em não inserir as regras do Projeto de Lei nº 283/2012 na própria lei concursal, ou em texto normativo próprio às questões ligadas à insolvência em geral, e sim na lei consumerista, a qual muitas vezes emprega a vulnerabilidade do consumidor acima de qualquer outro interesse, o que pode representar um entrave aos objetivos do direito frente à problemática, diante da necessidade de manutenção da saúde do mercado e de todos os atores envolvidos, o que depende também da sobrevivência da fonte de emprego, riquezas e desenvolvimento.

2 A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

2.1 Interesses ligados à manutenção da fonte empregadora e de riquezas: importância, riscos e impactos da atividade empresarial

A empresa é uma das mais importantes instituições do contexto capitalista, não apenas por sua importância como motor da atividade econômica, mas por envolver simultaneamente empresário, sócios, acionistas, exercício de atividade, estabelecimento, objeto, procedimentos, tecnologia, regulação de mercados, influência, poder, trabalhadores, arrecadação de tributos e outros interesses não somente de caráter privatístico.

Trata-se de uma instituição econômica e também social, que se fortaleceu e se transformou desde sua origem, adquirindo parte do poder estatal, principalmente ao longo dos séculos XX e XXI, com a passagem das empresas individuais e familiares para as associações e grupos de sociedades, com a abertura do capital, com a maior participação não só dos sócios e administradores, mas de seus trabalhadores, a adoção de novas técnicas de administração, gestão e produção, o encurtamento das relações entre empresas e financiadores, fornecedores e clientes, o atrelamento do aspecto econômico ao social e a democratização da economia.

Tornando-se um órgão intermediário entre o Poder Público e o Estado, com a adoção de um modelo estatal menos atuante e mais liberal, a empresa, como fonte de criação e manutenção de empregos, de qualificação de mão-de-obra, de promoção de tecnologias, de progresso, organização, agilidade e dinamismo, tornou-se “[...] *la cellule de base de toute économie [...] principal agente de l’expansion.*” (SUDREAU, 1975, p. 17-18), não se podendo, de forma alguma, negar sua importância sobre a vida socioeconômica em geral.

Atualmente, representa um valioso capital técnico, financeiro e humano e, em função disto, o Estado busca manter a atividade empresarial mais consciente de sua responsabilidade perante a sociedade – é por isso que, diante da nova óptica

empresarial, o destino da empresa já não se limita a sua própria situação financeira. A sobrevivência da empresa depende de um dever de salvaguardar, também, outros interesses que não os do proprietário: o pleno emprego da população ativa, a prosperidade, a produtividade, tudo deve atender aos interesses do domínio público. (RICHARD, 2010, p. 167).

E, diante do impacto da empresa no atual cenário socioeconômico que doutrina, legislação e jurisprudência têm atuado no sentido de se observar a necessidade de preservação da atividade empresarial enquanto fonte de emprego, renda e riqueza, buscando a superação da crise empresária, diante de suas mais variadas causas.

Isto porque o Direito Privado deixou de se pautar apenas pela autonomia da vontade e pela propriedade no momento em que teve de tomar o ser humano como ponto central de sua aplicação, reconhecidos os princípios e valores constitucionais consagrados pelo advento do Estado Democrático de Direito.

Destarte, a empresa passa a ser considerada não mais uma relação contratual, mas instituição que envolve os mais variados interesses (LAZZARINI, 2009, p. 125), já que o afastamento do mercado de empresas econômica e juridicamente viáveis traz consigo o desemprego, o não-recolhimento de impostos, o não-atendimento dos consumidores, a não-realização de outros negócios e o impacto negativo que puder ser minimizado ou evitado é, sem dúvida, um avanço tanto para o devedor quanto para o Estado como um todo.

O Estado, neste sentido, reconhece a importância do poder que a empresa representa e a consequente dificuldade em impor barreiras à sua existência, riscos e impactos e, desta forma, intervém no domínio econômico para proteger os interesses sociais vinculados direta e/ou indiretamente à instituição, principalmente através do direito concursal.

Nesse sentido, o Direito Empresarial também acompanhou uma reestruturação em seus próprios institutos e interpretações, ao reconhecer, por exemplo, a dignidade da pessoa humana – dentre outros valores.

Reconhecido o interesse da sociedade, fala-se também em superação de paradigmas, ou *“turning point”*, o que vale também para o conceito de crise empresária, a qual envolve valores muito maiores do que tão somente o lucro. A empresa traduz a exploração de uma atividade econômica por meio da organização de bens e pessoas, mas que não se restringe aos propósitos do empresário; todos, direta ou indiretamente envolvidos com a execução e os impactos da atividade empresarial, ou seja, todos os que influenciam ou são influenciados pela empresa, detêm algum tipo de interesse sobre a sua preservação. Esta necessidade de *turning point* se dá não só pela preservação da atividade empresarial jurídica e economicamente viável, mas porque a crise é inerente à livre iniciativa e à atividade, e aquele, pessoa física ou jurídica, que adere à livre iniciativa assume os riscos de uma crise econômico-financeira. E, ao mesmo tempo que o empresário assume os riscos da atividade, também propicia, com o exercício da empresa, ganhos aos direta e indiretamente envolvidos com seu resultado (DINIZ, 2012, p. 5 et seq.).

O risco, entendido como a possibilidade de perda financeira, como probabilidade de eventual insucesso, convive juntamente com o resultado na dinâmica empresarial, atuando como a possibilidade de prejuízo frente a possíveis lucros, uma vez que “[...] o empresário sujeita-se a diversos fatores externos, tais como mudanças tecnológicas, concorrência, economia e política, entre outros.” (SILVA, F. M., 2013, p. 125).

Por assumir os riscos do empreendedorismo, o devedor empresário em crise não é, prontamente, considerado incapaz, incompetente ou como se agisse de má-fé. O sinônimo de “falência”, tido por muitos como castigo ou consequência lógica de má administração, representando na verdade um estigma aplicado ao sujeito, hoje, na verdade, apresenta um conceito muito mais voltado à coragem do empreendedor.

O direito americano enxerga, nesta hipótese, a coragem do empresário, como se verá em item próprio. E quando o risco se concretiza, torna-se prejuízo e pode desencadear uma crise econômico-financeira para o empresário e todos os demais sujeitos interessados no desenvolvimento saudável da atividade empresarial viável econômica e juridicamente, assim como, quando o risco não se concretiza, traduz ganhos ao Estado, com a arrecadação de tributos, fonte de renda a trabalhadores,

entre outros ganhos advindos do desenvolvimento consequente do sucesso empresarial (SILVA, F. M., 2013)

Ao se analisar, neste contexto, o fenômeno do superendividamento do consumidor, não se pretende afirmar que seja causa direta para a crise da empresa, mas a perda de mercado e o inadimplemento do consumidor sobreendividado são riscos que, conjuntamente com outros fatores, internos ou externos, são de interesse econômico do empresário e podem levar a empresa ao colapso e, com isto, carregar consigo vários ou todos os setores da sociedade.

Ou seja, os ganhos e as perdas da atividade empresarial são para todos que, sobre a sua sobrevivência, mantêm interesses diretos ou indiretos, positivos ou negativos e, por estas razões, pode se afirmar que a atividade empresarial engloba o interesse também de fornecedores, consumidores, trabalhadores, da comunidade onde a empresa se instala e também do Estado e, desta forma, o reconhecimento da necessidade de preservação da empresa deslocou-a ao patamar de interesse público.

De acordo com Ariel Dasso (2008, p. 28 et seq.), o direito concursal representa “[...] *el brazo armado de la economia, el auxilio jurídico instrumental del mundo de los negocios al momento de la crisis*”, porque a normatização dos interesses decorrentes desta situação cabe justamente à seara concursal, “[...] enquanto conjunto dogmático realizável para solução da situação do devedor insolvente.” (SILVA, F. M., 2013, p. 127-128).

Com o cenário de expansão macroeconômica, a partir do século XX, o Estado se viu demandado a preservar a atividade empresarial em crise, em vista justamente da convergência dos mais variados interesses que não somente os propósitos do empresário. Uma nova tese, assim, restava consagrada: a salvaguarda da empresa.

E, diante da grande crise econômica iniciada nos Estados Unidos, em 2006, com o “*subprime’s loan*” e acentuada com a falência do banco *Lehman Brothers*, em 2008, os países acordaram para a necessidade de reformar o direito concursal, de forma a facilitar a possibilidade de reestruturação econômica das empresas. Países como os Estados Unidos, Argentina e outros, do continente europeu (como

Espanha, Áustria, França, Itália, Portugal e Reino Unido), afetados com a quebra do *Lehman Brothers*, foram conduzidos à reestruturação de suas legislações, o que vem acontecendo até o presente momento, com o propósito de salvaguardar a atividade econômica da empresa, enquanto instituição inerente e importante à sociedade (ANTONIO, 2009, p. 465-475; DASSO, 2008, t. 1-2).

A projeção deste novo cenário de crise, de maneira inusitada, rapidamente se deu de uma forte expansão para uma depressão generalizada (DASSO, 2008, t. 1, p. 33) e suas consequências ainda são experimentadas pela comunidade global. As mais variadas crises, inclusive, têm demonstrado que até mesmo grandes corporações sujeitam-se à instabilidade econômica, seja ínfima e transitória, seja irreversível e de grande impacto tanto para a empresa quanto para a sociedade em geral.

Os Estados Unidos, diante deste cenário de crise, buscaram reformar ao máximo sua legislação e seu modelo inspirador, o *Bankruptcy Code*, conhecido pela “brandura” e leniência com que trata o devedor em crise, facultando-lhe o rápido e eficaz reerguimento, como se verá adiante. Assim também, as mais diversas legislações concursais, neste sentido, empreenderam esforços para acompanhar as mudanças no entendimento a respeito da necessidade de preservação da empresa e no combate à estigmatização que entende por falência o resultado da incapacidade ou da má-fé do empresário na gestão do negócio, em função justamente do risco assumido pelo empresário e dos prejuízos e vantagens decorrentes de sua atividade.

Não há, no entanto um padrão universal que defina todo o arcabouço de estudos e normas falenciais, por razões lógicas que serão tratadas mais adiante, quais sejam, particularidades econômicas, jurídicas, culturais e históricas de cada país (DUARTE, 2009, p. 167), de forma que o que se pretende analisar é a postura de cada qual perante a preocupação frente à instabilidade econômica advinda de crises de ambos os lados do mercado, empresário e consumidor, dependentes um da saúde econômico-financeira do outro e ambos interessantes aos propósitos da regulação estatal.

Alguns modelos ainda tendem a um tratamento ora pró-credor, ora pró-devedor, classificação que, entretanto, resta prejudicada, em virtude da defesa e garantia dos interesses de todos aqueles direta ou indiretamente envolvidos com a empresa, de modo que a questão da insolvência, assim ligada à atividade empresarial jurídica e economicamente viável, conforme pontua Nilva M. Leonardi Antônio (2009, p. 453), “[...] está muito mais direcionada aos problemas sociais, bem como às dificuldades sofridas pelos empresários e sociedades empresárias em se manterem no mercado.”

Não se descarta a possibilidade de manobras fraudulentas que levem a empresa à quebra, as quais, de fato, ocorrem de forma recorrente, razão pela qual a preservação da empresa se dá desde que demonstrada a viabilidade econômica e jurídica do negócio (ANTONIO, 2009, p. 453-454).

Pretende-se, portanto, a verificação da preocupação social com a garantia desta viabilidade econômica e jurídica da empresa, ligada diretamente ao interesse do Estado na manutenção da ordem econômica e do desenvolvimento socioeconômico, tendo em vista tanto a inerência da atividade empresarial diante do contexto capitalista, quanto o impacto da mesma no contexto social – daí a defesa de uma tutela equilibrada de empresas e consumidores sobreendividados, com uma visão voltada também à importância da empresa no contexto socioeconômico, e não só à necessidade de tratamento do superendividamento com base apenas no próprio consumidor.

2.2 A adoção do princípio pela Lei nº 11.101/05

Quando se fala em preservação da empresa, ou em função social da pressupõe-se a manutenção da atividade econômica, pois é com a geração de postos de trabalho e de riqueza que, automaticamente, a empresa justifica sua importância social.

A empresa representa patrimônio e fonte de receitas ao próprio Estado, isto é, em torno desta instituição, conforme leciona Fábio Ulhôa Coelho (2012, p. 57) gravita um conjunto de interesses titularizado por agentes diversos, o que torna indiscutível sua projeção social – tanto que o legislador pautou a recuperação judicial pelo princípio da função social da empresa do art. 47 da Lei 11.101/05 (BRASIL, 2005, online), doravante tratada como Lei de Recuperação de Empresas (LRE) – ou Lei de Falência e Recuperação de Empresas (LFRE).

“Ya no se trata de liquidar para repartir, sino de conservar para salvar.” (GARCÍA MARTÍNEZ, 1997, p. 6). A LRE visa, sobretudo, à manutenção da atividade empresarial econômica e juridicamente viável, com a substituição da concordata por instrumentos como a recuperação judicial e extrajudicial.

A inserção de novos dispositivos voltados à recuperação da empresa em crise, deixando, em alguns casos, a liquidação como *ultima actio*, respeita o princípio da preservação da empresa, haja vista o enorme peso que a atividade representa no contexto social, econômico, histórico e jurídico – daí a menção à “função social da empresa”, princípio constitucionalmente reconhecido, mesmo que de forma implícita (VARELLA, 2010).

Paulo Fernando Campos Salles de Toledo explica, de forma clara, o objetivo do art. 75 da Lei de Recuperação de Empresas brasileira: a manutenção dos bens pode ser útil à exploração econômica e, assim, a atividade empresarial pode, por sua vez, ser preservada (TOLEDO, 2009, p. 519).

O art. 75, de acordo com o autor, utiliza o termo ‘empresa’ com relação ao devedor empresário ou à sociedade empresária, normalmente porque o termo associa-se à atividade. Ressalta que este é apenas um de seus significados (TOLEDO, 2009, p. 520), porque, considerada a teoria da empresa enquanto fenômeno econômico poliédrico, de Alberto Asquini – o qual compreende os perfis subjetivo, funcional, patrimonial, objetivo e corporativo, ou institucional – a empresa corresponde ao também conjunto de bens, móveis, imóveis, materiais, imateriais, organizado pelo empresário e utilizado para a exploração da atividade econômica (STAJN, 2010, p. 5)

Daí a necessidade de se preservar a unidade produtiva e não só a atividade econômica (isto porque, se considerada apenas de acordo com o perfil funcional da empresa, a letra do artigo perderia seu sentido, de forma que a empresa, enquanto atividade, não existe na falência – e mesmo assim, o legislador conferiu a possibilidade de preservação da empresa no caso da falência) (TOLEDO, 2009, p. 520-526).

Considerando a importância do empresário e da empresa enquanto conjunto de bens, atividade e instituição, o conceito mais adequado ao presente trabalho nos parece o conceito econômico, que, diferentemente do conceito jurídico, é uno. Portanto, nos referimos, neste trabalho a “[...] toda organização de trabalho e de capital destinada à produção de bens ou de serviços para troca comercial.” (ASQUINI, 1943 apud TOLEDO, 2009, p. 523), além do conceito de empresa enquanto atividade econômica organizada para a produção e/ou circulação de bens e serviços, como o faz o art. 966 do Código Civil (BRASIL, 2002, online).

A sistemática do regime concursal brasileiro, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.101/05, era contrária à tendência mundial, cujas legislações reconheceram a função social da empresa e os mais diversos interesses incidentes sobre a atividade econômica viável e, assim, a necessidade de equilíbrio entre os interesses dos credores, devedores e demais envolvidos pela atividade empresarial (como fornecedores, consumidores trabalhadores, sócios e acionistas, entre outros), a celeridade e a economia processual e o estímulo às soluções de mercado (DOMINGUES, 2009, p. 88).

O Decreto-Lei nº 7.661/45 (BRASIL, 1945, online), após mais de meio século em vigor e instituído num período de transição entre a economia agrária e a economia industrial, já insuficiente à realidade econômica brasileira – quiçá à realidade mundial – por demonstrar uma preocupação muito maior com o credor do que com a preservação dos impactos da função social da empresa, após tentativas de reforma, deu origem, portanto, ao novo diploma que, atualmente, consegue atingir com mais eficiência e celeridade os objetivos pretendidos pelo direito concursal.

Com o advento da nova lei, que veio ao encontro dos anseios dos operadores do direito por mais transparência e seriedade no procedimento (DUARTE, 2009, p. 163 et seq.), buscou-se reduzir o custo, a complexidade e o trauma da renegociação de dívidas, conferindo também ao devedor empresário alternativas mais eficazes, rápidas e flexíveis à tentativa de saneamento de sua crise econômico-financeira, como o instituto da recuperação extrajudicial, o qual revogou a antiga concordata e reforçou a necessidade de salvamento do devedor enquanto ente produtivo e gerador de riquezas e postos de trabalho, o que é de interesse de uma extensa gama de sujeitos envolvidos com a atividade, que podem ser tanto os credores como outros interessados indiretamente ligados à sobrevivência da empresa.

O reconhecimento da função social da empresa é um dos princípios norteadores do legislador ao pautar-se pela necessidade de preservação e/ou recuperação da empresa. Neste sentido, de acordo com Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (2009, p. 528-529), o País optou pela economia de mercado e, pois, pela livre iniciativa, cabendo, conseqüentemente, na defesa desta, promover também o fortalecimento da atividade econômica empresarial.

E, para o fortalecimento da atividade empresarial, o Estado, ao tutelar o conjunto de normas e princípios que regem seu modelo político, jurídico, econômico e social, há que atentar para dois fatores, elencados pelo autor: a) é necessário promover a recuperação da empresa em crise e b) preservar mesmo a empresa falida, desde que viável a sua continuidade, ou seja, desde que se logre aliená-la a outro empresário, ou sociedade, que continue sua atividade em bases eficientes (TOLEDO, 2009, p. 529) – tanto o é, que o art. 140 da LFRE destaca a alienação da empresa na falência juntamente com “[...] bens necessários à operação rentável da unidade de produção.” (BRASIL, 2005, online).

Com o acolhimento do princípio no novo diploma, portanto, buscou-se tanto a preservação dos ativos tangíveis e intangíveis do devedor empresário, de forma que pudessem cumprir sua função social com a geração de produto, emprego, receita e desenvolvimento, quanto a minimização dos impactos negativos gerais e particulares da falência sobre a economia como um todo.

Segundo a melhor doutrina, é inegável que a Lei nº 11.101/05 trouxe evolução ao sistema falimentar brasileiro, com a previsão do instituto da recuperação extrajudicial e da recuperação judicial, em substituição à antiga concordata – que, de forma sumária, impunha a antecipação dos pagamentos aos credores quirografários e permaneceu por mais de sessenta anos sem refletir a real necessidade do devedor empresário e da sociedade, não solucionando os problemas econômicos e financeiros da empresa em dificuldade, além de atingir principalmente os credores menos capazes, financeiramente, de suportar a ausência daqueles recursos em especial (MENDES, 2009, p. 397-398).

Para Ariel Dasso (2008, t. 1, p. 222-223), o novo modelo falimentar brasileiro baseia-se na superação da crise econômico-financeira do devedor, “[...] *por vía de la prevención de la empresa con reconocimiento de su función social y de estímulo a la actividad económica*”, isto é com a manutenção da fonte produtora e de emprego, além da garantia dos interesses dos credores.

A partir da vigência da LFRE, o regime falimentar brasileiro conseguiu reduzir de forma significativa o número de empresas falidas, proporcionando, de certa forma, a recuperação e/ou manutenção de sua atividade, assim como a busca pelo reconhecimento da importância da empresa, que, mesmo diante dos riscos econômicos, gera impactos positivos ao Estado e, enquanto em crise, gera impactos também negativos.

Acredita-se que estabelecido o interesse pela preservação da empresa, a compreensão das causas que podem levá-la ao estado de crise econômico-financeira deve se estender ao fenômeno do superendividamento do consumidor, que afeta um polo importante na cadeia de produção, o que, no âmbito do direito brasileiro, tem sido amplamente discutido apenas em sede de direito do consumidor.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda é silente a respeito do fenômeno do superendividamento do consumidor, o qual pode representar potenciais riscos à crise empresarial e caminhar em sentido contrário à preservação da empresa destacada pela lei concursal justamente por colocar em risco a manutenção da atividade empresarial. No entanto, o problema do crédito e os custos de sua assunção é comum a ambos os sujeitos tratados por este trabalho.

A matéria ainda vem sendo tratada pelo Congresso Nacional, mas voltada apenas às normas consumeristas, que visam à defesa do consumidor vulnerável, não objetivando, no entanto, a manutenção de todos os atores econômicos, incluindo-se a atividade empresarial, como tem sido tratado de forma mais eficiente em outras legislações.

Como afirmado anteriormente, a empresa cumpre com uma função social ao garantir, ao Estado, renda, riqueza e trabalho. Sem o econômico não há o social – a não ser de forma ilusória, utópica ou por não haver o que se distribuir – e não se pode falar em manutenção da atividade empresarial juridicamente viável sem se vislumbrar a outra ponta do mercado: o seu destinatário final, o seu pressuposto, o consumidor (FRANCO, V. H. M, 2013).

Sem consumo não há empresa e, sem empresa, não há postos de trabalho e riquezas o suficiente para o desenvolvimento da sociedade e, diante disto, a tendência das legislações é a de reconhecer a importância da manutenção do mercado e, assim, a necessidade de reerguimento do consumidor, para conferir-lhe um tratamento jurídico que lhe faculte não só o tratamento de dívidas contraídas, mas também o retorno à normalidade financeira, não comprometendo a saúde econômica do mercado e a sobrevivência de uma instituição que represente fonte de tributos ao Estado e de trabalho à sociedade – em sua maioria, os ordenamentos jurídicos têm enfrentado as questões da insolvência e da crise em textos unificados ou isolados no âmbito do direito concursal, o que não acontece no caso brasileiro (FRANCO, 2013, p. 73), o qual demonstra uma preocupação tendente mais com as dívidas do consumidor, do que sua importância como agente inserido no contexto e desenvolvimento do mercado, o que será tratado no item a seguir.

3 O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

3.1 O conceito de superendividamento

André P. Schmidt Neto (2009, p. 169) define o superendividamento como uma condição em que o indivíduo se encontra, na qual o passivo, representado pelas dívidas contraídas, resta maior que o ativo, que compreende sua renda e patrimônio pessoal, incluídos os ativos futuros, comprometendo também a sobrevivência digna do devedor e sua família; condição esta que necessita de auxílio para a recuperação e reconstrução de sua vida econômico-financeira.

No mesmo sentido, a legislação francesa, na qual se baseou o Brasil ao nomear o instituto derivado do termo *surendettement* (COSTA, 2006, p. 231; SCHMIDT NETO, 2009, p. 169), no art. L. 330-1 do *Code de la Consommation*, trata da “[...] impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas.”

O fenômeno diz respeito aos casos em que o devedor se encontra impossibilitado, mesmo que momentaneamente, de efetuar o pagamento de suas dívidas. Um consumidor também é considerado superendividado quando continua a cumprir com seus pagamentos, porém, com grandes dificuldades (SCHMIDT NETO, 2009, p. 3).

Gizeldo F. de Oliveira Junior (2013, online), afirma que a circunstância é condição exclusiva de pessoa física, não havendo, portanto, superendividamento de pessoa jurídica porque para estas o ordenamento jurídico já prevê a hipótese de falência.

A preocupação é portanto, voltada ao consumidor pessoa física, de boa-fé e cujo endividamento ocorreu para atender a suas exigências pessoais e nunca profissionais, seja na sua forma ativa ou passiva (FRANCO, M. B., 2012, p. 6044).

Cláudia Lima Marques acrescenta ao conceito de superendividamento a ignorância, assim entendida como desconhecimento (não em sentido pejorativo) e a boa-fé do devedor-consumidor, que pode vir a honrar os débitos assumidos, porém, seguidos de extrema dificuldade para o devedor e sua família, ou pode se encontrar na impossibilidade de pagamento de dívidas não só atuais, como também de dívidas futuras - ou dívidas não profissionais vencidas ou vincendas, conforme a conceituação dada por Maria M. L. Marques (2000, p. 235) e relacionadas ao consumo, excluídos os compromissos de natureza fiscal, alimentícia ou débitos oriundos de multas criminais (MARQUES, C. L., 2006, p. 256).

É importante também esclarecer algumas variações de superendividamento, de acordo com as causas do fenômeno, a conduta do consumidor e o nível de comprometimento de sua renda.

O superendividamento pode se dar de forma ativa ou passiva. Em sua modalidade ativa, ocorre quando o consumidor, agindo ou não de má-fé, contribui para se colocar nesta situação, seja pela ausência de planejamento de gastos ou compromissos financeiros assumidos, seja pelo acúmulo de dívidas superiores aos rendimentos auferidos. Já o superendividamento passivo ocorre quando o consumidor é surpreendido por algum fator imprevisível, alheio à sua conduta, que o impossibilita de honrar seus compromissos - geralmente, este fator é representado por doença grave de membro familiar, desemprego, morte de provedor, acidente e perda de bens móveis e imóveis em razão de causas naturais, tais como enchentes e desabamentos (FRANCO, M. B., 2012, p. 6045).

Geisianne A. Bolade (2012, p. 185) ainda conclui que o superendividado ativo ainda pode-se dividir em consciente e inconsciente. O primeiro faz menção ao consumidor que age de má-fé, ou seja, aquele que adquire dívidas com a consciência de que não poderá pagá-las.

Ao contrário, o consumidor superendividado inconsciente é aquele na qual contrai dívidas com a intenção de quitá-las, mas por descontrole financeiro se vê impossibilitado de cumprir com o pagamento de seus financiamentos, não havendo, neste caso, a presença de má-fé (BOLADE, 2012, p. 185).

Como aponta André Perin Schmidt Neto (2009, p. 170), O Observatório do Endividamento dos Consumidores da Universidade de Coimbra ainda divide o fenômeno em: a) superendividamento subjetivo, quando o devedor se encontra impossibilitado de cumprir com seus compromissos financeiros, sem por em risco a subsistência de sua família; b) superendividamento objetivo e quantitativo, com relação aos devedores cujo grau de esforço ultrapassa um nível considerado crítico (definição esta objeto de discussão doutrinária, em razão da impossibilidade de se estipular um valor certo para o grau de esforço) e c) superendividamento administrativo, quanto aos consumidores que não quitaram débitos, posteriormente registrados oficialmente ou levados a conhecimento do judiciário.

Não é possível caracterizar com propriedade a figura do devedor; não há como padronizar uma classe de devedores em função de características como gênero, etnia, crença, escolaridade e profissão, porque todos estão sujeitos ao estado insolvência. Somente é possível definir as características mais frequentes dos devedores insolventes (PAISANT, 2002, p. 9).

De acordo com alguns autores, o superendividamento é um fenômeno que acontece com mais frequência nas classes hipossuficientes, ou menos privilegiadas economicamente e com baixo nível de conhecimento. Defendem a necessidade da intervenção estatal na frente ao acesso ao crédito e a urgência na criação de soluções possíveis para estancar as finanças daqueles que se encontram superendividados (FRANCO, M., 2012, p. 6035).

Além do consumo, uma das principais causas deste superendividamento elencadas pela doutrina é “[...] a ausência de planejamento dos gastos e a falta de conhecimento/orientação acerca dos direitos e deveres do consumidor”, sem contar com os abusos decorrentes dos fornecedores de crédito, os quais “[...] muitas vezes se aproveitam da ignorância do consumidor, para submetê-los a situações de extrema desvantagem, fazendo-os acreditar que estão recebendo uma ajuda.” (CALIXTO; SEIXAS, 2013, p. 6).

Anne Reinaldo (2010) salienta a falta de garantia quando do fornecimento do crédito e sua consequente liberação também dentre o rol de causas do sobreendividamento do consumidor. Para ela, a garantia, “[...] além de satisfazer o

crédito se o devedor deixar de cumprir a sua obrigação, também pode ser um importante instrumento na prevenção do endividamento excessivo.” (CAVALLAZZI, 2006, p. 392 apud REINALDO, 2010, p. 47).

A cobrança excessiva também é apontada como causa do superendividamento. Apesar de o Código do Consumidor ser muito claro em relação ao combate à cobrança abusiva em seus artigos 42 e 71, frequentemente o consumidor sofre pressões até que pague sua dívida, mesmo quando não concorda com valor a ser cobrado, o qual, geralmente, é apresentado com juros e multas extremamente abusivos (CALIXTO; SEIXAS, 2013).

Ao conceituar o superendividamento, é necessário distinguir alguns conceitos que por vezes são usados como sinônimos, porém de maneira inadequada. Endividamento é caracterizado pelo saldo devedor de um agregado familiar. “Quando esse saldo resulta de mais do que um compromisso de crédito é comum utilizar-se o conceito de *multiendividamento* (MARQUES; FRADE, 2003, p. 3).

O estado de endividamento pode resultar no incumprimento ou inadimplemento das obrigações contraídas, isto é, o “[...] não pagamento pontual dos compromissos financeiros por parte do devedor.” É, por vezes, considerado incumprimento o não pagamento de três prestações, restando definitivo quando não existirem mais possibilidades de acordo entre as partes, iniciando-se o processo judicial de maneira coerciva. “O consumidor pode ser ora inadimplente, ora superendividado e, às vezes, mas de forma não obrigatória, inadimplente e superendividado.” (REINALDO, 2010, p. 43).

André P. Schmidt Neto (2009, p. 169) apresenta a ideia de que não se pode caracterizar superendividamento todo e qualquer caso de incumprimento no pagamento, uma vez que “[...] embora o endividamento excessivo gere a inadimplência, o inverso não é necessariamente correto.”

Para a avaliação do conjunto de dívidas do devedor consumidor, não há quantia que defina o valor mínimo do débito a partir do qual resta caracterizado o estado de superendividamento. Neste caso, procede-se à uma aferição realizada mediante comparação minuciosa entre o ativo e o passivo do devedor e de sua

família, que defina não somente o estado de sobreendividamento, como também as peculiaridades caso a caso, como as questões relativas a necessidades básicas do devedor e seus dependentes (COSTA, 2002, p. 119).

Pode-se tratar de um lapso do devedor, assim entendido como falha, ou como espaço de tempo dentro do qual não se faz possível o pagamento total de seus débitos. Considerados o ativo patrimonial do devedor, mobiliário ou imobiliário, a renda mensal familiar, os débitos, encargos e gastos decorrentes com o mínimo necessário à garantia da sobrevivência familiar – ou “mínimo vital” – chega-se a um resultado negativo que evidencie a impossibilidade de pagamento e a consequente tendência de aumento do passivo (MARQUES; FRADE, 2003, p. 3-4).

Fundamental à conceituação deste estado é que, caracterizado, acaba por comprometer grande parte da renda do devedor e pode afetar a garantia do mínimo existencial para si e sua família. Trata-se de casos em que “[...] o devedor está impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de proceder ao pagamento de uma ou mais dívidas.” (MARQUES; FRADE, 2003, p. 4).

Geralmente, se houver, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 104-A do Projeto de Lei 283/2012 (BRASIL, 2012, anexo), “[...] o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para moradia”, inexistindo bens livres e suficientes à liquidação do passivo, está caracterizado referido estado de superendividamento.

Importante destacar que o consumidor, muitas vezes de forma inconsciente, tende a acreditar que sua situação financeira pode melhorar, não estimando a probabilidade de, adquirindo crédito, encontrar-se sobreendividado, o que se agrava com o problema da insuficiência de informações sobre os riscos na assunção de crédito e custos do crédito (HULS, 2010).

Baseada nestes fatos, a doutrina consumerista defende que a tutela do consumidor sobreendividado deve ser pautada em três princípios: boa-fé objetiva, dignidade da pessoa humana e cooperação.

O princípio da boa-fé representa a garantia da responsabilidade do Estado quanto à proteção do consumidor, ou seja, caso o consumidor tenha agido de má-fé na aquisição do crédito, é isento da tutela do Estado na tentativa de recuperação e de sua reinserção no mercado. É nesse sentido que o princípio, o qual requer muita atenção pela sua alta subjetividade, ganha especial atenção no tratamento do fenômeno do superendividamento, onde é reconhecido como um “requisito comportamental essencial ao consumidor” e adequa-se também ao fornecedor (REINALDO, 2010, p. 81).

O Estado deve prezar pela garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana e o mínimo vital para que esta viva em condições dignas. Dessa forma ao estabelecer que não se pode comprometer todos os recursos do devedor em sua tentativa de acordo tutelada pela Lei é ressaltado o princípio da dignidade humana. Já o princípio da cooperação diz respeito especialmente a postura de lealdade e colaboração para cumprir com suas obrigações que os envolvidos nas relações de consumo devem assumir. Este princípio é previsto e imposto pelo Código de Defesa do Consumidor para que os direitos das partes sejam resguardados (TROSTER, 2012, online).

Ocorre que os riscos e preços do crédito não atingem somente o consumidor e o superendividamento, sendo um fenômeno econômico com consequências sociais (MARQUES; FRADE, 2003), pode trazer reflexos também na crise da empresa, motivo pelo qual se acredita que o conceito deste fenômeno deve se estender também a seus impactos no mercado, já que não é somente a subsistência do devedor e sua família a ser comprometida.

Trata-se da necessidade de uma conceituação muito mais ampla e a disciplina de normas e medidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento, assim, deve se dar em respeito também à necessidade de preservação da empresa, em reconhecimento à sua função social.

3.2 Caracterização do superendividamento: análise sobre consumo e crédito

Ao tratar do superendividamento do consumidor e de seus impactos também na crise da empresa, deve-se entender quais são as origens deste fenômeno, que tem raízes no período posterior à Revolução Industrial, caracterizada pela produção de bens em larga escala com vistas ao crescimento econômico e ao lucro, não se levando em conta às necessidades em geral da população (CALIXTO; SEIXAS, 2013).

Desde a organização econômica instalada na passagem do feudalismo para o capitalismo, as relações sociais passaram a ser medidas pelo capital, sendo deslocadas de sua finalidade “original”. O próprio trabalho assumiu como finalidade a obtenção de rendimentos que permitissem o acesso a bens e serviços básicos à própria subsistência, ao passo que o responsável pela produção o faria com a finalidade principal de auferir lucros (HENNIGEN; BORGES, 2014).

A Revolução Industrial é também apontada como responsável pela criação da sociedade de consumo, a qual apresenta cinco externalidades: a produção em série de produtos, a distribuição em massa dos produtos e serviços, a publicidade em grande escala, a contratação de produtos e serviços via contrato de adesão e o oferecimento generalizado de crédito direto ao consumidor (SODRÉ, 2007, p. 79). De uma sociedade organizada em torno da produção, passou-se para uma sociedade onde os estilos de vida se orientariam por comportamentos associados ao consumo.

Com o advento de uma cultura de consumo (BAUDRILLARD, 2008, p. 13 et seq.), que se perpetua até os dias atuais, aliada ao amplo acesso ao crédito, a aquisição de bens e serviços pelo consumidor foi favorecida, de forma a aumentar tanto o próprio consumo, quanto a demanda, o emprego e o desenvolvimento industrial, econômico e social.

O consumo era algo intrínseco à vida dos cidadãos em qualquer lugar do mundo e se expandiu de maneira tão intensificada, que, através da publicidade, os indivíduos entendem consumo como sinônimo de felicidade e vice e versa, o que

não difere do atual panorama de crédito e consumo no mundo. Os cidadãos encontram-se ainda mais “à mercê” de campanhas publicitárias, e a oferta ao crédito “[...] é o atalho necessário para se chegar ao ‘necessário’ objeto de desejo.” (FERREIRA, online, p. 10).

É esta publicidade que divulga o consumo como uma “[...] ação legítima, rica em significados e cheia de promessas imaculadas. Uma série de aspirações positivas individuais e de imagens de autorrealização.” Os meios de comunicação também foram responsáveis pela divulgação e uniformização dos desejos de consumo, criando uma espécie de consumidor imprevisível, “sem coordenadas”, desejando casas, carros, viagens, computadores e outros bens, fosse classe mais favorecida, ou classe mais baixa (MOREIRA, F. R., 2011, p. 99-101).

A felicidade chega a atingir seu ápice com o consumo, produtos substituem sentimentos (BERTONCELLO; LIMA, 2007, p. 175) e o homem, tomado pelos novos valores impostos, acreditando que sua existência dependeria do seu poder enquanto consumidor, passa a depender de forma intensa do crédito, em suas variadas formas, o que faz com que o mesmo tenha sua renda mensal comprometida, na totalidade, grande parte dela, ou até mesmo a excedendo, com o pagamento de financiamentos. “Na sociedade em que vivemos ter dinheiro para consumir passou a significar sucesso, liberdade, segurança, reconhecimento e bem-estar [...] pelo contrário, não ter dinheiro é sinónimo de fracasso individual e falta de caráter.” (MOREIRA, 2011, p. 105).

A partir da Revolução Industrial, em sentido global, a sociedade adotou o modelo de *standardização*, o qual permitiu que os produtos fossem vendidos para mais pessoas, uma vez que se conseguiu, através de novas tecnologias industriais, produzir, em escala maior, tanto produtos como serviços (LIMA; BERTONCELLO, 2006, p. 14). O modo de produzir em larga escala trouxe como consequência ao mercado o surgimento de mais produtos com preços cada vez mais baixos.

Nesse sentido, para que os produtores continuassem lucrando, o mercado impôs ao consumidor necessidades de consumo, as quais, por meio de ações já citadas anteriormente, como as publicidades extremamente persuasivas, lhe

incutiram o ideal segundo o qual quanto mais se consome, mais se é realizado e feliz (CALIXTO; SEIXAS, 2013).

Esse sistema ganhou expressão na Europa e posteriormente na América, através das duas guerras mundiais. O crescimento das tecnologias de informações e telecomunicações intensificou-se, de forma que a publicidade passasse a representar o elemento propulsor para a expansão deste sistema, pois “[...] se a produção é em massa, o consumo passa a ser em massa”, tornando as relações de consumo globalizadas (REINALDO, 2010, p. 15).

No entanto, os próprios trabalhadores, que eram os consumidores dos produtos advindos da alta produção, não possuíam poder de compra para adquirir a enorme gama de produtos ofertados. Partindo-se da premissa de que “[...] para que os produtos vendam tem de haver demanda.” (HENNIGEN; BORGES, 2014, online), o sistema capitalista passou a oferecer serviços de oferta de crédito em massa, empréstimos pré-aprovados, financiamentos a longo prazo, entre outros serviços, os quais viabilizaram a aquisição de produtos e serviços para o consumidor momentaneamente sem dinheiro para pagar pelos bens e serviços pelo sistema criados, afim de que pudessem adquiri-los instantaneamente.

Crédito, na acepção primária da palavra, nada mais é do que confiança (HOUAISS; VILLAR; FRANCO, 2001), como confiança que uma pessoa inspira à outra de cumprir, no futuro, com obrigação assumida. Em termos econômicos, o crédito tornou as transações mais rápidas e amplas, por representar um dinheiro cujo pagamento é realizado de forma posterior (MARTINS, 2001). Ainda entende-se por crédito, no sentido econômico, como sendo o “[...] ato económico na medida em que permite adquirir bens e serviços que satisfazem as necessidades humanas (finalidade última da atividade produtiva).” (MOREIRA, F. R., 2011, p. 3).

A liberação do crédito teve sua expansão de fato em meados das décadas de 1970 e 1980 nos Estados Unidos e posteriormente na Europa. À época, o desemprego assolava vários países do mundo, o que foi o estopim para que os consumidores encontrassem no crédito a alternativa para suas necessidades de consumo, daí a democratização do acesso ao crédito nos Estados Unidos, de forma a garantir mais dinamicidade na economia do país (REINALDO, 2010, p. 46).

Dentro do contexto capitalista e somado ao surgimento de uma sociedade de consumo, o sistema econômico deve “rodar” mesmo que o consumidor não tenha recursos para dar o pontapé inicial, o que justifica a utilização do crédito como meio de garantir o “andamento do sistema” (SODRÉ, 2007, p. 79).

Tornando-se socialmente aceitável, de forma que as pessoas passassem a confiar mais em pedir dinheiro emprestado (MOREIRA, 2011, p. 107), o crédito passou a ser o principal responsável pela subsistência do proletariado, já que usado pelos trabalhadores para garantir bens e serviços mínimos para a manutenção de suas famílias.

Ao mesmo passo, rendas começaram a ser comprometidas ao ponto de não representarem apenas o risco inerente a toda sociedade de consumo, mas um fenômeno preocupante como o sobreendividamento, vivenciado a nível global.

Além disso, como destaca Filipa R. Moreira (2011, p. 1) “[...] o ato de consumir deixou de servir unicamente para satisfazer uma necessidade individual, para passar a responder a uma necessidade social: mostrar aos outros, o grupo ou a classe social ao qual se pertence.”

O produto não é comprado pelo seu valor, mas pelo que ele representa na sociedade, também passa a refletir as condições e necessidades emocionais dos consumidores. E “A adoção de determinadas práticas de consumo está relacionada com as percepções que os indivíduos tem acerca do que é ou não valorizado pelo grupo social no que eles acreditam estar incluídos.” (REINALDO, 2010, p. 54).

Filipa R. Moreira (2011, p. 105) ainda afirma que a “[...] situação financeira também é responsável pela indução de estados emocionais negativos, nomeadamente a ansiedade, inveja, culpa, depressão, pânico, medo e insegurança”, de forma que a capacidade e vontade de reorganização financeira e profissional dos devedores resta ainda mais prejudicada (MARQUES; FRADE, 2003, p. 10).

Nesse sentido, especificamente no caso do próprio devedor consumidor, o tratamento do fenômeno do superendividamento deve se dar com vistas ao ser social, e isso pressupõe a multidisciplinaridade, ou seja, o tratamento jurídico é tão

importante quanto à preocupação ao lidar com as mazelas psicológicas que são consequências da situação do sobreendividamento.

De acordo com Cinara Palhares (2010, p. 10), o crédito é o que garante aos setores mais pobres da sociedade o acesso à determinados bens e serviços, necessários à sobrevivência digna, como o financiamento habitacional, o crédito educativo, o crédito ao consumo, etc. No entanto, este mesmo crédito, ao mesmo tempo em que inclui o cidadão no consumo, o exclui do mercado no momento em que se torna superendividado e é impedido de voltar a consumir até que seus pagamentos sejam quitados e sua situação financeira restabelecida.

Das classes menos favorecidas, o crédito passou a ser disponibilizado a todas as classes sociais, e como consequência, atualmente um grande número de famílias na Europa, nos Estados Unidos e no Brasil se encontra em situação de sobreendividamento.

Para Carolina Martinez, “[...] a condição social dos consumidores pertencentes às classes mais favorecidas não os afastam da condição de vulnerabilidade dos consumidores em geral”. Os mais hipossuficientes, seja pelo déficit relativo ao discernimento, pela cultura ou pelo grau de instrução, podem ser ainda mais vulneráveis diante das relações de consumo, ou, conforme define a autora, hipervulneráveis (MARTINEZ, online).

Uma vez que o desejo de consumo das sociedades em geral é quase insaciável – por motivos aqui já explicitados, como a campanha massiva da publicidade, que cria necessidades constantes para fomentar o consumo, e na criação de valores para que entenda-se o consumir representando realização, satisfação, prazer e pertencimento – a abertura do crédito sem distinção foi a ferramenta utilizada para alavancar a economia de países de todo o mundo (MOREIRA, 2011).

“Certo é que a concessão de crédito se apresenta como uma importante engrenagem para o funcionamento da economia de mercado do processo capitalista, ao financiar e dinamizar a atividade econômica.” (FERREIRA, online, p. 10). Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores

estão constantemente endividados, o que significa afirmar que a economia de mercado seria, por natureza, uma economia do endividamento (MARQUES, C. L., 2006, p. 256).

O consumo é algo tão intrínseco à sociedade hodierna, que alguns estudiosos defendem que o mesmo pode ser encarado até como um direito fundamental da era globalizada, pois, de maneira direta, auxilia na melhora das condições de vida, de inserção na sociedade, de melhora no desenvolvimento de habilidades e na recuperação ou manutenção da dignidade humana (FERREIRA, online, p. 10) e que “A partir do momento em que o crédito satisfaz as necessidades básicas do consumidor e realiza seus desejos, passa a ser visto e utilizado como instrumento de ascensão social.” (REINALDO, 2010, p. 52).

Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda (OLIVEIRA JUNIOR, 2013) e o recurso ao crédito facilita sobremaneira a aquisição de bens e serviços pelo consumidor, que não necessita desembolsar de imediato a quantia equivalente para ter acesso àquilo que irá adquirir (GONTIJO, 2011).

Todavia, através de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e limites “especiais” concedidos pelas instituições bancárias, o consumidor pode acabar comprometendo rendas atuais e futuras.

Por desfrutar de imediato do bem ou serviço adquirido, o consumidor acaba beneficiando-se do sistema de crédito, o qual apresenta vantagens também à movimentação da economia, com o aumento do consumo, da demanda, do emprego e, assim, da atividade industrial etc. O endividamento do consumidor, sob esse ponto de vista, além de inerente à atual sociedade de consumo, atua como fator positivo à economia (GONTIJO, 2011).

No entanto, tais facilitações de acesso ao crédito representam na sociedade atual um risco para o consumidor, uma vez que, além da falta de informação e de taxas e juros abusivos, o consumidor está exposto a “externalidades”, como o desemprego, o divórcio, doenças em família, etc. que afetam sua capacidade financeira. Alguns países inclusive enxergam o superendividamento como uma das causas da exclusão social, a exemplo do que determina o Relatório Conjunto sobre

a Exclusão Social, elaborado pela Comissão das Comunidades Europeias em dezembro de 2003, em Bruxelas (PALHARES, 2010, p. 11).

Outro fator que contribui para que o consumidor se encontre em situação de superendividamento é a crescente “bancarização” da sociedade, uma vez que o uso de cartões de crédito, cheque especial, empréstimos consignados, etc. popularizaram-se expressivamente. Para isso, o consumidor vê-se “obrigado” a efetuar a abertura de contas bancárias para o depósito de seus salários e empréstimos e para o cumprimento de suas obrigações financeiras (REINALDO, 2010).

Segundo dados da Associação Brasileira de Empresas de Cartões de Crédito e Serviços, o setor movimentou em 2008 mais de R\$375 bilhões em transações (GONTIJO, 2011).

No mesmo ano apontou-se que o número de estabelecimentos que aceitavam cartões de crédito superou a marca de 1,4 milhão (FERNANDES; FREITAS, 2010, p. 5) e, em 2009, o mercado de crédito brasileiro observou um processo de crescimento de 12,5% no saldo das operações de crédito, equivalente a 45% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, o que indica que o consumo de crédito é recorrente na economia brasileira (FERREIRA, online, p. 12).

Outra dificuldade atual em relação ao uso dos cartões de crédito é que, por muitas vezes, o próprio usuário desconhece as funções de seu cartão, sem contar o envio de cartões de créditos e a adesão em planos e contratos sem a solicitação do consumidor, casos expressos de má-fé. Isto acontece com maior frequência junto a consumidores aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o qual dispõe do chamado crédito consignado, no qual o empréstimo é descontado diretamente no valor do benefício, autorizado pela Lei nº 10820/2003 (BRASIL, 2003, online).

Da mesma forma como ocorre com os cartões de crédito, agências de empréstimo consignado usam a publicidade para destacar as vantagens da contratação do empréstimo, armadilhas de incitação ao consumo que fazem idosos, consumidores cuja vulnerabilidade é potencializada, acreditarem em promessas de

melhoria de vida com facilidade por puro desconhecimento do negócio de fato. Além disso, tais empresas oferecem o refinanciamento das dívidas sem levar em conta questões como a saúde, principalmente psicológica do consumidor (REINALDO, 2010, p. 86).

Maria M. L. Marques e Catarina Frade (2003, p. 1) afirmam que, se é verdade que o crédito significa dispor imediatamente de rendimento que não se possui, permitindo assim antecipar a fruição de determinados bens, implica igualmente em uma penhora do rendimento futuro, impondo aos devedores um sacrifício financeiro por períodos de tempo mais ou menos longos. Além disso, o acesso ao crédito representa também o acesso a bens e serviços. Ainda para as autoras, a contratação do crédito em condições de sustentabilidade financeira débil (tais como emprego precário, ou rendimentos baixos) também pode ser causa de sobreendividamento futuro.

A política de estímulo ao crédito, somada aos custos dos juros bancários advindos juntamente com tal ferramenta, tem como consequência o superendividamento do consumidor, fenômeno este que vem crescendo no mundo todo, visto por alguns especialistas como inerente à vida na atual sociedade de consumo, fazendo “[...] parte da liberdade das pessoas no mercado de hoje, do ser ‘consumidor’, em qualquer classe social.” (MARQUES; FRADE, 2003, p. 17).

O problema é, portanto, quando a assunção de dívidas chega a esta condição. O consumidor, após recorrer ao crédito, mesmo de boa-fé, tem sua situação financeira comprometida ao ponto de não mais fazer frente às suas obrigações pelas mais diversas causas, como desemprego, alterações no estado de saúde, o valor dos encargos relativos ao uso do crédito e pela concessão e uso do mesmo a níveis superiores à real capacidade de reembolso, comprometendo a garantia de seu mínimo existencial. O fenômeno é comum na atual sociedade de consumo, que de tão grave vem merecendo a atenção dos mais diversos ordenamentos jurídicos (GONTIJO, 2011).

Carolina Martinez indica que o “[...] acesso ao crédito tem repercussões tanto positivas e negativas, sendo o fenômeno do superendividamento do consumidor nas

sociedades modernas capitalistas a principal concretização da feição negativa do consumo desmedido ao crédito.” (MARTINEZ, online).

Não podendo honrar o passivo contraído, o consumidor sobreendividado pode comprometer a normalidade econômico-financeira da empresa. Isto porque o consumidor sobreendividado deixa de adquirir bens ou serviços, já que excluído do mercado, não podendo honrar seus compromissos financeiros também com a empresa, que, por sua vez deixa de cumprir suas obrigações para com os trabalhadores, o Fisco, fornecedores, terceiros, gerando, portanto, uma crise econômico-financeira generalizada.

Logo, o superendividamento não apresenta benefício algum à saúde econômica do consumidor, tampouco às empresas e ao Estado, razão pela qual o tratamento deve se dar de forma efetiva à manutenção do mínimo existencial e à reinserção do consumidor do mercado e também para a manutenção da própria saúde econômica das empresas e da economia.

Este fenômeno não pode ser desconsiderado pelo operador do direito, porque representa grave ameaça tanto para o devedor endividado e sua família, quanto para a empresa e para a sociedade em geral, podendo contaminar, assim, toda a cadeia de agentes dentro do mercado, e os países têm experimentado um crescente sobreendividamento dos consumidores, impulsionado principalmente pela expansão do mercado global de crédito, mercado este onde há insuficiência de informações sobre os riscos e as vantagens conferidas ao consumidor e disponibilização e acesso desmedidos ao crédito, elemento fundamental à economia hodierna, responsável também, no entanto, por grandes instabilidades econômicas.

Seus efeitos nefastos foram observados principalmente após o ano de 2008, quando se instaurou uma crise econômico-financeira mundial, iniciada com a “quebra” de um grande número de consumidores do segmento *subprime* e transferida a todos os demais agentes econômicos – bancos, países e empresas.

O mercado imobiliário norteamericano desenvolveu-se de maneira acelerada após o ataque terrorista de 11 de setembro de 2000. Com os juros baixos aplicados pelo *Federal Reserve System* (FED), visando à recuperação da economia, o setor

aumentou a oferta sobre os imóveis. Os financiamentos cresceram em demasia, inclusive para classes menos abastadas, o denominado segmento *subprime* (de segunda linha), composto por pessoas de renda baixa e até mesmo inadimplentes (ENTENDA..., 2008).

A corrida ao lucro não era o que interessava aos investidores e especuladores. Não houve preocupações nem regulação adequada, seja do Estado ou de agências próprias e o consumismo alastrou-se. Como esses consumidores do mercado imobiliário não conseguiam pagar suas hipotecas, os títulos *subprimes*, sem liquidez no mercado, começaram a causar desconfiança e a crise do mercado hipotecário dos EUA culminou na crise de mercado de crédito de modo geral (REINALDO; BELO, 2009, p. 85).

A crise mundial desencadeada demonstrou que não só os perigos do crédito geraram uma grande leva de indivíduos sobreendividados (SCHMIDT NETO, 2009, p. 168), como também que a crise de insolvência de um dos agentes econômicos pode contaminar toda a cadeia de agentes dentro do mercado.

É, portanto, nesse cenário de crise, onde a intervenção do Estado na economia na tentativa de regulá-la, bases da teoria nekeynesiana, que tornam-se claros os reflexos negativos da expansão e facilitação ao crédito, já que esta é apontada como uma das explicações desta atual crise. Neste sentido, as legislações adotam medidas de proteção do indivíduo frente à insolvência e a atenuação de seus efeitos; de recuperação da estabilidade financeira do consumidor-devedor e/ou um novo começo – *fresh start* – no mercado de consumo; de garantia do direito dos credores, mas também do direito do consumidor superendividado frente ao assédio por parte dos credores; de determinação de medidas adequadas no caso de comportamento fraudulento; de garantia de satisfação do interesse público; de informação da situação econômica do devedor frente aos fornecedores e, também, de proteção à atividade empresarial, na tentativa de evitar que o superendividamento afete a vida econômica das empresas.

A problemática do superendividamento não só é atual como de extrema necessidade e pertinência. No direito estrangeiro, os Estados Unidos e os países europeus em especial também se depararam com a mesma situação nos últimos

anos, até mesmo antes de eclodir a última grande crise mundial, assunto que será tratado no próximo capítulo.

4 A REFORMA DO DIREITO ESTRANGEIRO EM FACE DA CRISE EMPRESÁRIA E DO CONSUMIDOR SOBREENDIVIDADO

4.1 Tendências e riscos do transplante legal e o modelo norteamericano

Cada vez mais os ordenamentos jurídicos deixam sua característica de sistemas fechados e livres de influências externas, sendo necessário recorrer à experiência estrangeira, seus mecanismos legais e práticas, para uma maior eficácia do processo de recuperação do devedor empresário ou consumidor – inclusive o Brasil sofre influência de alguns destes ordenamentos jurídicos cujas legislações representam paradigmas (ANTONIO, 2009, p. 465).

No entanto, a mera adoção de alguns institutos é assunto delicado, motivo pelo qual a presente pesquisa pauta-se por visualizar o comportamento das legislações diante do fenômeno do superendividamento e não o transplante de alguns institutos de direito estrangeiro, como as normas do *Bankruptcy Code* norteamericano.

Nos Estados Unidos, a crescente produção orientada para o mercado e a crescente demanda por alimentos e bens de consumo promoveu um grande crescimento econômico. Nas décadas seguintes à guerra anglo-americana de 1812 (“segunda independência norteamericana”), os cidadãos dos Estados Unidos multiplicaram sua produção e um número maior de cidadãos norte-americanos começou a ter rendimento disponível para gastar em artigos de casa, casas mais agradáveis, decoração, roupas, entre outros (MARTIN, 2005).

A expansão da economia de mercado dos Estados Unidos, no entanto, dependia fortemente do sistema de crédito - um emaranhado complexo de obrigações que se estendiam por todo o financiamento, produção, distribuição e consumo do país. Os Estados Unidos viram-se como uma terra de grande potencial, repleta de otimismo e vontade de construir e gastar muito além de sua riqueza real. Assim, a economia foi estruturada em torno de muito dinheiro emprestado, com

promessa de pagamento (MARTIN, 2005, p. 3-4). E, onde há crédito, também há inadimplência.

Assim, o uso do crédito, sem dúvida, fez com que, logo cedo, cidadãos americanos ficassem vulneráveis às correntes de mudança da economia global, e intrinsecamente ligada a eles estava a saúde financeira das empresas com as quais faziam negócios. Isto pode explicar porque muitos mercados capitalistas prematuros dos Estados Unidos favoreceram um sistema de falência sistemática e indulgente para resolver o problema de inadimplência, a fim de incentivar a continuidade da atividade empresarial.

A leniência, ou tolerância da lei de falências dos EUA, em comparação com a lei no continente europeu, por exemplo, chocou muitos estudiosos, antes que se reconhecesse a real necessidade de se equilibrar os interesses do devedor e do credor, a fins de permitir que aquele pudesse, se possível, reerguer seu negócio (MARTIN, 2005).

Após a II Guerra Mundial, os EUA experimentaram um período de inflação, após o qual a demanda dos consumidores por vários bens e serviços domésticos aumentou drasticamente. Três coisas alimentaram estes aumentos de demanda: uma vontade reprimida por coisas que não estavam disponíveis durante a guerra, as grandes contas de poupança e do *baby boom*. Assim, as empresas americanas passaram a convencer o consumidor de que a abordagem hedonista (o prazer como bem supremo) da vida “*é moral, não imoral*”. Essa estratégia aparentemente funcionou tão bem, que os americanos começaram a comprar para serem felizes (MARTIN, 2005, p. 5).

Como a inflação diminuiu, a indústria de habitação e automóveis se expandiu e os Estados Unidos começaram a exportar uma grande variedade de produtos, incluindo produtos agrícolas. A economia cresceu de uma forma forte e estável no início de 1950. O capital era abundante, a produção cresceu e o consumo também (MARTIN, 2005, p. 5-6).

Cidadãos norte-americanos com dinheiro na mão começaram a acreditar que precisavam dos mais variados bens de consumo, os quais manifestavam sinal de

modernidade e prosperidade, e que a compra deles iria alimentar a economia. Assim, nasceu uma classe de consumidores e, desde então, apesar de a economia dos EUA cair em vários momentos, ainda assim o crédito ao consumo tem aumentado ao longo de décadas. Com o tempo, os Estados Unidos aprenderam a consumir muito bem (MARTIN, 2005, p. 6 et seq.).

Outro evento histórico que mudou drasticamente o sistema dos Estados Unidos foi o programa de aquisição de habitações, introduzido pelo Presidente Roosevelt. Antes de 1930, 45% das casas nos Estados Unidos foram ocupadas pelos proprietários e, por isso, o governo Roosevelt procurou promover a estabilidade e segurança durante a depressão, tornando muito mais fácil para uma pessoa comprar e manter uma casa, através da criação de institutos como o *Home Owners Loan Corporation (HOLC)*, a *Federal Housing Administration (FHA)*, entre outros. Dessa forma os credores se dispuseram a fazer empréstimos com pagamentos mais baixos e com taxas de juros mais baixas, o que tornou os empréstimos hipotecários mais acessíveis para a classe média. Possuir uma casa tornou-se um sonho quase universal para os cidadãos dos EUA após a Segunda Guerra Mundial e 68,6% dos cidadãos norte-americanos já tinham sua casa própria (MARTIN, 2005, p. 7).

Os gastos do consumidor são considerados um dos mais importantes indicadores da saúde econômica dos EUA. Apesar das afirmações do setor de crédito de que os consumidores estão cometendo abusos, a indústria de publicidade de crédito incentiva as pessoas a usar tanto crédito quanto eles podem obter, demonstrando que se pode comprar felicidade e paz de espírito (MARTIN, 2005, p. 7).

Como resultado, os cidadãos norte-americanos têm mais dívidas (de todos os tipos) do que todas as pessoas de todas as outras partes do mundo. Entre 1979 e 1997, por exemplo, o número de falências pessoais aumentou em mais de 400%. Com o desemprego, o subemprego, doenças, divórcios, as dívidas de cartões de crédito, de 1993 a 1997, duplicaram, de 211 milhões para 422 milhões de dólares.

Com os empréstimos *subprime*, especificamente para as pessoas que vivem no limite de seu patrimônio e que representam o nicho mais rentável dos empréstimos norteamericanos, a sociedade continuou ambivalente sobre a dívida do

consumidor, isto é, tolerante com as suas dívidas, ao mesmo tempo em que também incentiva sua assunção, isto porque os Estados Unidos reconhecem, também, que o fracasso financeiro pessoal pode ser causado por falha de negócio e, portanto, fornece sistemas para ajudar ambos, empresa e sobreendividado, porque o consumidor também alimenta e financia a atividade empresarial (MARTIN, 2005; FRANCO, 2013).

O Código da Insolvência Civil nos EUA faculta aos sobreendividados o direito de conquistar alívio para as suas dívidas, optando pela liquidação do patrimônio não garantido, que excede o limite de isenção de cada estado, para pagamento dos credores ou pelo comprometimento de renda futura. O sistema de falências pessoais dos EUA é, sem dúvida, o mais tolerante do mundo, encorajando as pessoas que falharam financeiramente a voltarem à economia e tentarem novamente – até porque o país apresenta condições de socorrer seus bancos e empresas endividados e, nesta lógica, necessário verificar se o Brasil, por exemplo, conseguiria ser tão tolerante quanto o modelo norteamericano, porque, diferentemente deste, uma crise financeira a nível nacional pode gerar também uma crise fiscal, o que ameaça o próprio país.

O sistema de falências dos EUA não surgiu ao acaso ou em um vácuo, mas por meio de decisões modernas e históricas, decisões essas conscientes sobre o papel do crédito e do dinheiro na sociedade dos EUA. Essas atitudes e condições são únicas e podem não estar presentes em outros países, incluindo aqueles que adotam, atualmente, o sistema norteamericano, o que pode limitar a eficácia dos modelos importados.

A tendência adotada pelos principais modelos normativos, em especial aqueles referentes ao tratamento do superendividamento no consumo, não necessariamente representa um padrão a ser seguido.

Nesse sentido, a análise da postura da comunidade internacional perante a problemática é fundamental ao desenvolvimento e aprimoramento de normas no direito brasileiro, mas existem peculiaridades das mais diversas classes que impedem o mero transplante legal e doutrinário entre os sistemas, por questões de

compatibilidade, até porque nem todo ordenamento jurídico compartilha da simpatia norte-americana para com o devedor (FRANCO, V. H. M., 2013, p. 75).

A professora Nathalie Martin (2005, p. 1-14) examina as posturas em relação a dívidas e fracasso financeiro e o aumento da disponibilidade de crédito ao consumidor em todo o mundo, para concluir que as atitudes culturais desempenham um papel enorme na eficácia dos sistemas de falência e insolvência e que, à medida que surgem mais consumidores e que o crédito empresarial torna-se mais disponível em todo o mundo, os países afetados tendem a buscar um desempenho mais eficaz, o que não significa que a solução para tanto seja simplesmente transplantar o sistema dos Estados Unidos.

Como o Direito reflete a realidade histórica, econômica, social e cultural de um determinado povo, é provável que o transplante de normas que refletem outra espécie de realidade, portanto, seja ineficaz na busca pelos resultados desejados, como o de alimentar uma economia de mercado e o de promover, simultaneamente, crescimento econômico e bem-estar.

O sistema atual de falência dos EUA, que representa um dos poucos programas sociais do país, atuando frente aos males da sociedade norte-americana, cresceu diretamente do sistema capitalista próprio dos Estados Unidos, que premia empreendedorismo, bem como os extensos gastos dos consumidores, que possui um esquema para manter os atores econômicos neste cenário capitalista, mantendo o alto consumo, buscando a reorganização dos negócios e o crescimento econômico (MARTIN, 2005, p. 2).

A crença na criação de um sistema de insolvência mais viável é cada vez mais presente em mais países. Devido ao crédito ao consumidor ter se tornado muito mais disponível, com o advento da globalização econômica, uma maior tolerância nos sistemas de falência passou a ser questão de necessidade. Muitos países passaram, assim, a desimpedir e/ou liberalizar seus sistemas de falência do consumidor. E esses países têm tentado criar um esquema (de reorganização para as pessoas e empresas em quebra) parecido com o do *Bankruptcy Code* (MARTIN, 2005).

No entanto, a profundidade e a complexidade dos sistemas de insolvência refletem o contexto legal, histórico, político e cultural, a história da economia e o papel diante do capital e da dívida de cada um dos países que os desenvolveram. Assim, mesmo os países que partilham uma tradição jurídica comum, tais como Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e Austrália, apresentam diferenças marcantes na forma de abordar negócios e falências pessoais (MARTIN, 2005).

E os países com diferentes tradições jurídicas, como os da Europa Continental, apresentam sistemas de falência ainda mais divergentes, embora muitos caminhem em direção ao modelo norteamericano, o que corrobora a ideia defendida de que não existe um sistema padrão para todos e que, como ferramentas sociais, esses sistemas devem refletir a maneira como as nações, individualmente, têm obtido crescimento em suas economias de mercado e como, do ponto de vista filosófico, têm encarado a questão da dívida. Ainda como ferramentas sociais, também são carregados de valores e devem ser elaborados com cuidado, de forma a refletir a particularidade de cada cultura (MARTIN, 2005, p. 12).

Há que se levar em conta, portanto, os riscos da presente análise, que não pretende implementar no Brasil normas do direito norteamericano ou qualquer outro, mas tão-somente discutir se a eficácia pretendida será alcançada da mesma forma que em outros ordenamentos jurídicos e se a preocupação com os efeitos do superendividamento transcende a figura do consumidor sobreendividado.

4.2 A experiência internacional

4.2.1 Considerações gerais

A Comissão Europeia aprovou, em 2002, a constituição de um grupo de especialistas para o estudo e realização de um projeto para a criação de um sistema mais eficiente de detecção, prevenção e tratamento de crises em tempo hábil, que

permitisse às empresas em dificuldade uma melhor reorganização, ou um recomeço no mercado, livre de estigmas e restrições, considerando os erros e falhas no empreendedorismo prováveis alavancas ao sucesso do negócio no futuro (EUROPEAN COMMISSION, 2003, p. 29).

A partir de informações a respeito do modo como a sociedade, a comunidade empresarial e as instituições financeiras encaram o insucesso empresarial e a falência, o relatório *“Bankruptcy and a fresh start: stigma on failure and legal consequences of bankruptcy”*, dirigido pela *Philippe & Partners*, em colaboração com a *Deloitte & Touch Corporate Finance* (2002, online), buscando identificar os problemas da reestruturação empresarial, da falência e do *“fresh start”* na União Europeia e nos EUA, aponta que a comunidade em geral possui um conhecimento muito limitado no que diz respeito à noção de falha nos negócios e, na maioria das vezes, reconhece a causa da crise econômico-financeira do devedor como sendo decorrente ou de problemas financeiros, relacionados a crédito, ou pela falta de competência na gestão.

Ainda de acordo com o estudo (PHILIPPE AND PARTNERS. DELOITTE AND TOUCHE CORPORATE FINANCE, 2002, online), a comunidade em geral não consegue distinguir os conceitos de falência e insolvência, empresas em dificuldades e empresas em recuperação, falência fraudulenta e falência não-fraudulenta. O estudo demonstra que não só há a ignorância da comunidade perante tais diferenças, como também desinteresse. Já no mundo dos negócios e na comunidade empresarial, há o reconhecimento sobre o estigma que os cerca e, salvo exceções, as empresas e demais instituições pesquisadas apresentam maior noção sobre a diferença entre o devedor que pode e deve se recuperar do fracasso, o qual merece um novo começo no mercado, e o devedor fraudulento, que dificilmente lidará com os erros praticados. Ainda há uma certa intolerância com relação às empresas em dificuldades, a depender da importância do cliente e do grau de dificuldade econômico-financeira, inclusive, poucas instituições se envolveriam com a gestão de uma pessoa na falência e, no caso de instituições financeiras, nem todas ofertariam o crédito necessário à recuperação do devedor, apesar de reconhecer sua importância. Com relação a um negócio já recuperado, não há relutância.

Salvo exceções, a noção de incompetência ou má-fé do falido ou do devedor em crise, isto é, o estigma de algumas culturas sobre o devedor, vem sendo superada em função de uma atuação do direito concursal mais voltada à inerência do risco na sociedade e no mercado, mais à noção de que, salvo em caso de fraude, qualquer empresário está sujeito à quebra e merece se reerguer. O documento, inclusive, analisa a importância de se promover um maior conhecimento – ou “*awareness*” – sobre o que é bancarrota, o que é falência fraudulenta, falência não fraudulenta, bem como até que ponto uma legislação nacional funcionaria como elemento dissuasor para a sobrevivência do negócio e para seu “*fresh start*” no mercado, reconhecida a importância econômica e jurídica do devedor empresário.

E, neste sentido, destaca a importância de medidas de prevenção às crises, de redução dos efeitos estigmatizantes da falência e do número de falências, com a adoção de medidas que não só atendam aos credores, mas que disponibilizem ao devedor possibilidades de reerguimento, reconhecendo-se os efeitos positivos da empresa na atual sociedade, como, por exemplo, a manutenção da fonte empregadora (PHILIPPE AND PARTNERS. DELOITTE AND TOUCHE CORPORATE FINANCE, 2002, online).

A ideia, segundo Vera H. de Mello Franco (2013, p. 75), é a de que o empresário que falha usualmente aprende com seus erros e, desta forma, pode ser bem mais sucedido no futuro.

No mesmo sentido atua a orientação da Comissão Europeia, *European Charter for Small Enterprises*, a qual considera que algum fracasso é concomitante à iniciativa responsável, à assunção dos riscos e que este fracasso deve ser visto, portanto, como uma oportunidade de aprendizado (EUROPEAN COMMISSION, 2013, online).

Quanto ao sobreendividamento, já em voga como fenômeno econômico em grande parte do mundo, foi visto como fenômeno social pela primeira vez na Dinamarca em 1984, “[...] primeiro país europeu a instituir uma legislação” neste sentido e outros países, como a França em 1989, Alemanha, Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Áustria, Suécia, Noruega, Canadá, e Estados Unidos criaram leis

propondo diferentes soluções frente aos reflexos do superendividamento (REINALDO, 2010, p. 63).

No Mercosul, o Tratado de Assunção, de 1991, visando o estabelecimento de relações harmônicas entre consumidores e mercado e sua reintegração à economia, foi seguido por documentos como o “*Protocolo de Defensa del Consumidor del Mercosur*”, conhecido mais popularmente como Protocolo de Montevideu e o Protocolo de Santa María, que por sua vez, buscou a criação de uma jurisdição internacional para tratar especificamente do direito do consumidor, na busca da solução de conflitos.

Com a diretiva europeia, de 2002, sobre o tratamento do consumidor sobreendividado, os países passaram a disponibilizar instrumentos ao tratamento da questão, principalmente o norteamericano, considerado modelo ideal de tratamento jurídico da “crise do consumidor”.

A tendência europeia, no âmbito da insolvência da empresa e, assim também, do consumidor, atua no sentido de acatar soluções do direito falimentar norteamericano, como, por exemplo, com o reconhecimento do *discharge* como instrumento disponibilizado ao devedor consumidor em piores condições (ou *worst off conditions*), entre outros instrumentos adiante elencados. Tal comportamento, como bem demonstra Vera Helena de Mello Franco (2013, p. 74 et seq.), acentuou-se visivelmente com a atual crise econômico-financeira.

As mais variadas legislações buscam proteger o indivíduo da insolvência e atenuar seus efeitos, assim como também permitir ao consumidor-devedor a recuperação de sua estabilidade financeira e/ou um recomeço no mercado, o chamado “*fresh start*”. Também visam garantir o direito dos credores, ao mesmo passo de, também, evitar tanto seu assédio sobre o consumidor sobreendividado quanto conflitos entre os próprios credores através de uma justa distribuição de recursos (DASSO, 2008, t. 1, p. 614).

O modelo do *fresh start* enxerga o superendividamento como fenômeno natural e intrínseco à economia de mercado capitalista, associada à expansão do mercado de crédito. Para essa teoria, o consumidor que se encontra em situação de

sobreendividamento não deve por isto ser penalizado ou excluído da economia por um longo período e esta forma de encarar o fenômeno do superendividamento como natural é própria de sociedades em que historicamente souberam tirar proveito da expansão do crédito. Tais nações, pautadas pela filosofia individualista e liberal, acreditam que o consumidor, assim como a empresa, em situação de dificuldade financeira, deve voltar a se reintegrar rapidamente ao mercado para que volte a consumir e continuar contribuindo para a economia do país (MARQUES; FRADE, 2003, p. 11).

Salvo exceções, procede-se à liquidação dos bens do devedor, ao pagamento da parte possível de seus débitos e ao perdão do montante sobressalente, para que o mesmo possa recomeçar sua vida e aceder novamente ao crédito sem estar “preso” a qualquer pagamento, conforme estipula o *Chapter 7* do *Bankruptcy Code*, dos EUA e o *Insolvency Act*, de 1986, do Reino Unido.

Além do *fresh start*, destaca-se o modelo de reeducação. O primeiro, conforme visto anteriormente de origem anglo-saxônica, representa um novo recomeço ao devedor em crise; o segundo, por sua vez, buscando uma nova postura por parte deste devedor, também é disciplinado pela lei concursal norte-americana em seu Capítulo 13 e é adotado por alguns países europeus. E, tanto na história do direito americano quanto em outros, como o direito francês, existe a tendência à convergência de ambos os modelos (MARQUES; FRADE, 2003, p. 10).

A doutrina apresenta críticas ao modelo norte americano, pois este modelo oferece riscos reais de que os fornecedores e credores sofram prejuízos, pois é facultada a concessão do perdão aos devedores, enquanto, em alguns países da Europa, o modelo de reeducação baseia-se na solidariedade, no sentido de corresponsabilidade de todos os agentes envolvidos na relação de consumo (REINALDO, 2010, p. 65). Em sentido contrário, pode-se dizer que, de volta ao mercado, o consumidor continua a fomentar a atividade econômica, já que, sem consumidor, não há mercado – e foi o que, de fato, os Estados Unidos visualizaram.

Quanto ao modelo de reeducação, encara os indivíduos como cidadãos “decentes” e responsáveis. Ou seja, o sobreendividado é caracterizado por alguém

que cometeu excessos, mas que não é o único responsável pelo seu endividamento. O mesmo é tido como vítima de um sistema que manipula e cria necessidades de consumo desenfreado e, por esta razão, deve ser tutelado principalmente quando suas dificuldades financeiras resultarem de circunstâncias não intencionais (MARQUES; FRADE, 2003, p. 12).

Neste sentido, o modelo de reeducação busca, também, uma nova oportunidade de reinserção do sobreendividado no mercado, que irá, através da mediação, tentar solver suas dívidas parcial ou totalmente, a fim de poder retornar ativamente à vida econômica (MARQUES; FRADE, 2003, p. 13).

Assim, a tendência é o modelo europeu, por vezes, combinar com o sistema de liquidação similar ao Capítulo 7 do *Bankruptcy Code*, podendo-se afirmar que o modelo de reeducação aproxima-se do modelo *fresh start* em alguns aspectos.

O direito estrangeiro busca, neste sentido, o reequilíbrio do setor produtivo, reinserindo o consumidor recuperado financeiramente no mercado, de modo que possa continuar consumindo e fomentando a economia, seja através do modelo de *fresh start*, seja do modelo de reeducação.

Na Europa e nos Estados Unidos algumas medidas são tomadas em relação à prevenção ao mau uso do crédito. De acordo com André Schmidt Neto (2009), destacam-se medidas como a) Preventivamente, impor o dever e informar aos fornecedores; b) Verificar a capacidade de reembolso do consumidor; c) Conceder um prazo de reflexão; d) Valer-se de cadastros de proteção ao crédito, que, quando bem utilizados podem impedir que a situação se agrave; e) Criar programas de observação para o crédito e observatórios do superendividamento; f) Viabilizar seguros de proteção ao crédito; g) Proteger os garantes da relação (fiador e avalista); h) Promover a ligação entre contratos conexos (principal e de crédito), limitado da taxa de juros, etc; i) Trata os que já estão na condição de superendividados, ao garantir a manutenção de um mínimo existencial, permitir o perdão das dívidas em alguns casos, impor ao fornecedor um dever de renegociação, etc (SCHMIDT NETO, 2009, p. 168).

Como já destacado anteriormente, o Brasil não possui normativa específica para o tratamento do superendividado. Nesse caso é primordial analisar algumas diretivas do direito alienígena para que se possa considerar as alternativas de países que tem leis em vigor no que tange à defesa do consumidor endividado, bem como ao tratamento do fenômeno, para que, estando atentos à realidade brasileira, as propostas sejam aprimoradas e colocadas em discussão a sua possível aplicação às leis brasileiras.

4.2.2 Particularidades do direito alienígena

4.2.2.1 Estados Unidos

Em 2005, o legislador apresentava uma das mais importantes reformas do direito concursal, no que diz respeito à proteção do consumidor sobreendividado, através da *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection*, a qual abarcava o tratamento da crise econômica do devedor consumidor com o uso de instrumentos como a liberação de dívidas (*discharge*) ou o *fresh start*, buscando controle na concessão de crédito, num período em que a concessão do mesmo, principalmente através dos cartões de crédito, era, de certa forma agressiva, o que trouxe, em consequência, um aumento nos procedimentos concursais titulados por consumidores.

Antes do *Act of 2005*, aproximadamente dois terços dos devedores que apresentavam plano de renegociação e pagamento de dívidas não o completavam, mas, ainda sim, a reforma não foi de todo eficaz, na medida em que voltada ao interesse dos bancos e companhias de cartões de créditos, interessados em fazer ainda mais dinheiro às custas do endividamento dos consumidores, por meio de uma lei intitulada de “Lei de proteção dos consumidores” (DASSO, 2008, t. 1, p. 663-668).

Os Estados Unidos são praticamente os únicos a premiar o empreendedorismo e, assim, os gastos do consumidor. Nathalie Martin (2005, p. 2) observa o comportamento deste “[...] *unique system, which rewards entrepreneurialism as well as extensive consumer spending*” e, em virtude disto, o *Chapter 11* (Capítulo 11) do modelo falimentar americano, o *Bankruptcy Code* (DASSO, 2008, t. 1, p. 685-894), buscando a reorganização das empresas, adotou um comportamento mais benevolente, visando, com tal tolerância, permitir ao empreendedor a) assumir os riscos da livre iniciativa e, assumindo tais riscos, b) reerguer-se novamente, sem carregar “[...] a pesada marca da infâmia pela falha na empreitada”, isto porque o risco econômico-financeiro é bom, necessário e inerente ao funcionamento da economia capitalista (FRANCO, V. H. M., 2013, p. 73-74).

Uma análise dos Capítulos 7 e 11 do dispositivo permite a observação de que o modelo norteamericano propõe uma relação equitativa entre credores e devedor empresário, estimulando a recuperação deste sob a supervisão dos primeiros. É, de acordo com Alexandre U. O. Duarte (2009, p. 167), inspirado em um modelo mais pró-devedor, incentivando a continuidade da empresa, mesmo sob governança dos credores, mas que se inverte no caso da liquidação – daí uma relação mais equitativa, ora primando pela preservação da atividade empresarial viável, ora garantindo o direito dos credores no caso de “quebra”.

Assim, como bem pontuado por Vera Helena de Mello Franco (2013, p. 73 et seq.), “[...] construído sob a égide do espírito empreendedor”, o modelo norteamericano é único e, daí, uma possível razão para sua expansão econômica e a rapidez com que se ergue das diferentes crises econômicas e financeiras.

Ainda há uma preferência de tutela pela crise da empresa. No entanto, o país foi pioneiro ao destinar uma atenção mais eficaz ao consumidor superendividado, no Capítulo 13 do *US Bankruptcy Code*, principalmente após a crise de 2008.

4.2.2.2 Canadá

O direito concursal canadense é representado pelo *BIA - Bankruptcy and Insolvency Act*, de 1919, o qual passou por revisões e emendas até o ano de 2012, aplicando-se não somente às pessoas jurídicas, como também aos devedores não-empresários. No caso de instituições bancárias e seguradoras, a regulação vem do *Winding up and Restructuring Act (WURA)* e, no caso grandes companhias, do *Companies Creditor Arrangement Act* (FRANCO, V. H. M., 2013, p. 7-9).

No caso canadense, o *bankruptcy* corresponde ao procedimento falimentar brasileiro, onde o devedor também pode propor um plano para solver seus débitos, evitando a falência, o *proposal*, regulado pela Parte III do *Bankruptcy Insolvency Act*.

O mesmo dispositivo, na Parte III, é dividido em mais duas partes, uma facultando o *proposal* às empresas e, a segunda, ao consumidor. Neste caso, seus débitos não podem exceder a \$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares canadenses), excluídos valores decorrentes de hipotecas. Há um administrador que auxilia o consumidor na apresentação da proposta e que o aconselha, também, na gestão de sua vida financeira, como prevê o art. 66.13 (a) do *BIA*. As medidas e reformas justificam-se principalmente pela enorme quantidade de consumidores e famílias endividadas – só no ano de 2009, 31% da população canadense encontrava-se em dificuldades para satisfazer o pagamento de suas dívidas (SARRA, 2011, p. 3).

4.2.2.3 Argentina

De acordo com Nilva Leonardi (2009, p. 468), a Argentina é um grande exemplo de adequação do direito concursal e seu aperfeiçoamento conforme a dinâmica socioeconômica do país quando, onze anos após a entrada em vigor da Lei nº 19.551/52, as modificações representadas pela Lei nº 22.917/83 trouxeram ao

direito concursal argentino a teoria da empresa e o princípio da preservação da empresa (ANTONIO, 2009, p. 467-469).

Atualmente, o regime concursal encontra-se estruturado sob a Lei nº 24.522/95 (DASSO, 2008, t. 1 p. 161-220), modificada pelas Leis nº 25.589 e nº 26.086 e a defesa do consumidor vem sendo amplamente discutida diante do fenômeno do superendividamento, com a adoção de mecanismos de prevenção e tratamento do fenômeno, a exemplo do art. 36 da *Ley de Defensa del Consumidor* (MARIMPIETRI, online).

4.2.2.4 Austrália

Reconhecida por sua modernidade, a lei concursal australiana, regida pelo *Bankruptcy Act (Cth)* de 1966, reformado em 2002 e 2004 e pelo *Corporations Act*, de 2001 (MORRISON, 2009, p. 209-210), adota o termo *bankruptcy* para o devedor não-empresário, enquanto a *insolvency* volta-se às sociedades empresárias, como no direito inglês – e, à semelhança do direito brasileiro, trata a falência da pessoa natural em “outra área legal” (FRANCO, V. H. M., 2013, p. 10) que não aquela dedicada ao devedor empresário, como o procedimento do concurso de credores previsto no art. 558 do Código de Processo Civil brasileiro.

Com a crise, acentuou-se a preocupação com o tratamento do consumidor superendividado, e está ocorrendo também no direito neozelandês, influenciado pelo direito falimentar australiano, a alteração de dispositivos a fim de modernizar e melhorar o tratamento dispensado ao caso de insolvência pessoal, o qual envolve a problemática do superendividamento do consumidor, visando, simultaneamente, “[...] facilitar e encorajar o procedimento para a reorganização das companhias em crise.” (FRANCO, V. H. M., 2013, p. 16).

4.2.2.5 Alemanha

Na Alemanha Oriental, a *Gesamtvollstreckungsordnung*, de 1976, regia o sistema falimentar, enquanto o sistema vigente na Alemanha Ocidental, a *Konkursordnung*, de 1877, por mais um século, visava à liquidação da empresa insolvente e, para a falência, a *Vergleichsordnung*, de 1935, funcionava como a concordata preventiva da antiga lei falimentar brasileira (FRANCO, V. H., 2013, p. 19).

A falência, acompanhada do estigma que recaía sobre o devedor falido, significava o pior que poderia lhe ocorrer, de forma que o mesmo era excluído da sociedade (ANTONIO, 2009, p. 466).

Em 1º de janeiro de 1999, após a reunificação da Alemanha e superada a culpa do devedor falido, a *Insolvenzordnung (InsO)* entrou em vigor com o objetivo precípua de substituir os diplomas anteriores e garantir a preservação da empresa viável, verificado seu porte, valor, número de empregados, entre outros fatores, antes de se recorrer ao procedimento de liquidação (DASSO, 2008, t. 1, p. 43-116).

O direito alemão, neste sentido, também entende, de acordo com Ariel Dasso (2008, t. 1, p. 1), que a “quebra”, ou a “crise”, é inerente ao mercado e “[...] *debe ser receptada como um ‘mal necesario’ del sistema capitalista, imposible de ser evitada por completo en tanto se pretenda permanecer dentro de la concepción económica de libre mercado.*” Por isso, a lei também objetivava permitir a reestruturação dos débitos do devedor, facultando-lhe um novo começo, ou *fresh start*, desprovido das mazelas e estigmas anteriores.

A *Insolvenzordnung* regula o procedimento de insolvência do consumidor e pequenos procedimentos equiparáveis, através de um trâmite simplificado. De acordo com o autor e com o art. 304 da norma alemã, “*El presupuesto subjetivo es exclusivamente la persona física que no desarrolla actividad económica autónoma o que lo hace de forma insignificante, calificando como tal aquella actividad cuyo género o volumen no requiere um establecimiento comercial.*” (DASSO, 2008, t. 1, p. 24).

Em 2012, a *InsO* sofreu radical mudança, acatando algumas soluções semelhantes às do *Chapter 11* do *U.S. Bankruptcy Code* (FRANCO, V. H. M., 2013, p. 19), em favor de uma maior eficiência na recuperação das empresas e aplica-se tanto aos empresários, pessoas naturais ou jurídicas, quanto aos não empresários, inclusive o consumidor em situação de superendividamento (*Überschuldung*, art. 19, II), quando o devedor não cumpre com as prestações contraídas (DASSO, 2008, t. 1, p. 30).

Hoje, a lei prevê a obrigatoriedade de se chegar a um acordo amigável antes da apresentação do “pedido de falência” por parte do devedor. Garante-se, assim, ao devedor, a pré-negociação de suas dívidas frente aos credores. Advogados e centros de aconselhamento de crédito devem atestar a tentativa infrutífera de acordo que, neste caso, leva à venda dos ativos não isentos do devedor, que, por sua vez, deve demonstrar “boa conduta” pelo prazo de 06 (seis) anos, através da busca de emprego e de prestação de informações quanto à mudança em sua renda e situação econômico-financeira, entre outros comportamentos que, com o decorrer dos anos, podem liberá-lo das obrigações. E, se, neste período, o devedor cumpre os requisitos legais, libera-se das obrigações, previsão mais conhecida como *zero plan* (KILBORN 2006).

4.2.2.6 Áustria

Por quase um século, o direito austríaco ainda se pautava pelas leis *Ausgleichsordnung* (AO) e *Konkursordnung* (KO), de 1914, a primeira, atendendo à recuperação da empresa, semelhante à concordata, podendo haver liberação de parte dos débitos do devedor, o qual continuava a exercer a atividade (após pagar 40% do débito no período de dois anos, caso os credores estivessem de acordo); a segunda, representando o procedimento de falência, o qual poderia, no caso de pagamento de 20% do débito em até dois anos, com a aceitação da maioria dos credores, se converter em reorganização compulsória, ou *Zwangsausgleich* (FRANCO, V. H. M., 2013, p. 20).

Dentre as reformas que trouxeram mudanças na recuperação empresarial e na falência, pode-se falar no advento da *Unternehmensreorganisationsgesetz*, ou *URG* (reorganização), em 1997, a reforma do código comercial (*Handelsrechts-Änderungsgesetz*) em 2005 e o projeto de reforma e unificação das leis concursais austríacas, em 2009, denominado *Insolvenzrechtsänderungsgesetz (IRÄG)*, que resultou, em 2010, na *Insolvenzordnung (IO)*.

A legislação austríaca merece destaque pelo fato de que tais dispositivos, que vigoraram até 2010, já apresentavam um procedimento especial para o consumidor insolvente, chamado *Privatkonkurs*, ou falência privada (HÖLLER; FURHMANN, online) e a *Insolvenzordnung*, atualmente, rege todas as normas concursais do direito austríaco, tanto de reorganização quanto liquidação e com relação a todos os tipos de devedores (FRANCO V. H. M., 2013, p. 21), caso, portanto, em que a dualidade ou multiplicidade de regimes de insolvência deu espaço a uma normatização mais unificada.

4.2.2.7 Itália

O Decreto Real de 267, de março de 1942, não mais atendia às necessidades da realidade econômica e política italiana, de forma que as reformas realizadas através do Decreto-Lei n° 26, de 30 de janeiro de 1979, a chamada *Legge Prodi*, reconheceram a continuidade dos negócios do devedor de forma menos conservadora e liquidatória (ANTONIO, 2009, p. 473).

Outras reformas foram necessárias e, apesar de relutar, a Itália foi compelida a acatar alternativas para compensações dos débitos também dos consumidores, tratando do sobreendividamento do consumidor, do devedor não-empresário e dos empresários não sujeitos ao procedimento falimentar na Lei n. 3 de 27 de janeiro de 2012 (FRANCO, V. H. M., 104-105).

Não obstante a preocupação, nem todos os países visualizam, no consumidor endividado, a importância do crédito tanto para o consumo quanto para o acontecimento de um empreendimento, do comércio, da indústria e das trocas.

4.2.2.8 França

A França, conforme leciona Nilva M. L. Antônio, é respeitada pelos estudos referentes à seara concursal, principalmente pelo reconhecimento da preservação da empresa nada recente – o que veio à tona desde a Lei 67-563, de 13 de julho de 1967. De acordo com a autora, “De maneira muito clara e objetiva conseguiu enxergar o óbvio”, isto é, a grande possibilidade da insolvabilidade da empresa acarretar prejuízos não só para o empresário, mas à toda a coletividade, afirmando a preservação da empresa como sinônimo de manutenção da atividade empresarial e, assim, do emprego (ANTONIO, 2009, p. 472).

No que diz respeito ao superendividamento, reconheceu o crescimento do fenômeno na década de 1990, associado principalmente ao desemprego. Portanto, o Código de Consumo Francês, reservou tratamento ao superendividamento em seus arts. L.331-1 et seq. (enquanto a disciplina falimentar fica disciplinada nos arts. L626-2 et seq.) do *Code de Commerce* francês (FRANCO, V. H. M., 2013, p. 95 et seq.).

A Lei 89/1010 de 1989, em seu artigo 331, dispõe sobre a criação de uma comissão investigativa para os casos de superendividamento e a posterior realização de conciliações. O diploma dispõe sobre dois procedimentos: a regulação amigável e a reestruturação judicial civil (FERREIRA, online, p. 20), possibilitando “[...] o pagamento de todos os credores daquele consumidor de boa-fé.” (BOLADE, 2012, p.199).

Assim também, a Lei nº 845, de 26 de julho de 2005, reintroduziu, no Código Comercial, mais precisamente no art. L653-1, a “falência” das pessoas naturais (e a bancarrota em caso de crimes falimentares). Inclusive, a possibilidade de se

enquadrar neste procedimento de *faillite* inclui o devedor pessoa física cujas dívidas não decorrem de exercício profissional, de forma que atinge o consumidor sobreendividado (FRANCO, V. H. M., 2013, p. 97-98).

Vale ressaltar que, recentemente, a Lei n° 2010-737 (COSTA, 2002, p. 106 et seq.), de 01 de julho de 2010, também chamada de “*Loi Lagarde*” propôs amplas mudanças no que tange ao crédito “[...] partindo de um processo de transposição da Diretiva Europeia que trata do assunto.” A reforma objetivava a garantia de uma comercialização responsável do crédito e, inclusive, um sistema melhor e mais eficaz de prevenção ao superendividamento.

A Lei ainda possibilitou uma melhor regulamentação e fiscalização da publicidade “[...] por meio de medidas que proíbem condições de crédito que sugiram melhora da situação financeira do mutuário, bem como ilustração das taxas obrigatórias dos empréstimos através de um exemplo numérico”, além de enfatizar o dever de informação do credor em relação ao devedor, a obrigação daquele de avaliar a solvabilidade do segundo antes do oferecimento de crédito e o direito do consumidor de desistir da contratação do crédito em um prazo – denominado “prazo de reflexão – de 14 (quatorze) dias, prorrogáveis por mais 7 (sete) dias, independentemente de motivação (FERREIRA, online, p. 20-21).

A doutrina francesa ainda defende a aplicação do conceito de “impossibilidade manifesta”, sendo esta, apurada mediante estudo sobre a condição econômica do devedor e o montante de suas dívidas, cujo resultado seja a constatação da real impossibilidade de cumprimento por parte do devedor, excluindo-se os casos em que a situação de endividamento, caracterize apenas uma iliquidez temporária (BERTONCELLO, 2006, p. 48).

4.2.2.9 Espanha

A Lei concursal espanhola n° 22, de 9 de julho de 2003, reformada no mesmo ano pela Lei orgânica n° 8 (DASSO, 2008, t. 1, p. 533-613), unificou os

procedimentos concursais, como a *Insolvenzordnung* austríaca de 2010 (exceto no que diz respeito às instituições financeiras e pessoas jurídicas de direito público, como ocorre no Brasil), passando a se aplicar, também, aos consumidores.

Além disso, o Parlamento da Cataluña, em setembro de 2012, apresentou o projeto de Lei nº 125/0001 (FRANCO, V. H. M., 2013, p. 24), buscando reformular o tratamento do superendividamento no país, principalmente após a crise de 2008, de grande repercussão para a economia espanhola.

4.2.2.10 Reino Unido

Na Inglaterra, assim como em Gales, vige o *Companies Act*, de 2006; o *Insolvency Act*, de 1986, com as alterações propostas no ano de 2000; o *Limited Liability Partnerships Act* 2000; o *Insolvency Rules*, de 1986 e alterações; o *Enterprise Act*, de 2002; a *Limited Liability Partnerships Regulations* 2009. A *Sequestration*, procedimento adotado pela legislação escocesa, é regida pelo *Bankruptcy and Diligence Act*, de 2007. Na Irlanda do Norte, o *Insolvency Order* 2005 e o *Minor and Consequential Amendments Order* 2006 regem a insolvência. (FRANCO, V. H. M., 2013, p. 5).

O ordenamento jurídico inglês reserva às companhias o procedimento de *Insolvency* (englobando procedimentos e institutos como administração, liquidação e *company voluntary arrangements and schemes*, entre outros) e, às pessoas naturais e *partnerships*, a *Bankruptcy*.

Importa saber que a *administration* é o procedimento coletivo de reabilitação do devedor insolvente, à semelhança do Capítulo 11 da Lei concursal norteamericana. A ideia é recuperar a companhia, ou promover uma melhor liquidação de seu patrimônio.

Já os *company voluntary arrangements* assemelham-se à recuperação extrajudicial prevista no art. 163 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira, nº 11.101/05.

Os *schemes of arrangements* são acordos de reestruturação consensuais e amigáveis, a serem aprovados por credores ou interessados no procedimento (FRANCO, V. H. M., 2013, p. 6).

Também são instituídos planos de reembolso para devedores dispostos a pagar suas dívidas ao longo do prazo acordado, além de garantir aos mesmos um baixo custo processual, a depender de sua renda.

Há, ainda, a possibilidade do devedor propor uma *Debt Relief Order*, isto é, uma ordem de remissão de dívidas a gerar um procedimento de baixo custo para o devedor (aproximadamente £100) e que dure apenas um ano (podendo as dívidas serem quitadas neste tempo), devendo, para tanto, obedecer a determinados requisitos, como por exemplo, limite do débito a quinze mil libras, limite do valor dos bens de até trezentas libras e limite de cinquenta libras disponíveis por mês, deduzidas despesas essenciais à manutenção e sobrevivência.

4.2.2.11 Grécia

O direito concursal grego prevê acordos, mediação e liquidação desde 1990 apenas, com a edição da Lei nº 1.892 que, no entanto, voltava-se apenas ao interesse dos credores. Em 2007, foi votada a Lei 3.588, consubstanciada no Código de Falências grego, mais tendente à recuperação do devedor, e não à sua liquidação (FRANCO, V. H. M., 2013, p. 28-29).

A partir daí, outras reformas foram realizadas e ao consumidor sobreendividado foi garantido um procedimento particular (já que o Código de Falências destina-se apenas ao devedor comerciante, pessoa física ou jurídica) pela Lei nº 3.869, de 2010 (FRANCO, V. H. M., 2013, p. 29), visualizando, assim como a

Itália, a importância do crédito ao consumo, à atividade empresarial e à estabilidade econômica nacional, principalmente em decorrência dos efeitos sofridos pela última grande crise mundial.

4.2.2.12 Portugal

De acordo com Filipa R. Moreira (2011, p. 107) a abertura ao crédito só chegou em Portugal na década de 1990, “[...] apoiado na desregulamentação do sistema bancário nacional, na liberalização e descida das taxas de juro, na eliminação de políticas de limites de crédito e no surgimento de novos instrumentos de crédito.”

No país, a primeira iniciativa legislativa concernente ao fenômeno aconteceu em 1999 quando o Ministro José Sócrates apresentou uma proposta nesse sentido, retirada do Código de Defesa do Consumidor, que na época estava sendo elaborado. Por esta razão, sua iniciativa não foi muito aceita pelos demais segmentos da sociedade, justificados pelo fato de a proposta ser muito complexa, cara e morosa (MARQUES; FRADE, 2003).

No ano de 2000, Acácio Barreiros, então Secretário de Estado da Defesa do Consumidor, apresentou uma nova proposta não menos complexa, mas acrescentou um capítulo destinado especificamente à prevenção do superendividamento. Ambas as propostas baseavam-se eminentemente em um processo judicializado, o que representava certa insegurança na eficácia, já que Portugal possui um sistema de justiça muito moroso e “enfermo” (MARQUES; FRADE, 2003).

Uma nova tentativa para regular o tratamento ao fenômeno do superendividamento foi realizada em 2001 pelo Ministério da Justiça. Esta proposta se atentou à prevenção, já enunciada na proposta de Acácio Barreiros, propondo um “modelo integrado de prevenção (informação e aconselhamento dos consumidores) e de tratamento, este estruturado sob a forma de uma etapa prévia obrigatória de mediação extrajudicial, com os tribunais a funcionarem como instância de recurso”,

porém, o então governo não autorizou a conclusão do trabalho (MARQUES; FRADE 2003, p. 15).

Foi em 2003 que o Partido Socialista apresentou a proposta intitulada *“Projecto de Lei sobre a Prevenção e Tratamento do Sobreendividamento das Pessoas Singulares”* proposta esta que até o final do ano de 2003 estava em processo de discussão na Assembléia da República. “O modelo nela contido retoma a ideia de combinar num mesmo diploma as vertentes da prevenção e do tratamento do sobreendividamento.” (MARQUES; FRADE, 2003, p. 10).

Também no ano de 2003 foi inserida nas discussões públicas, a proposta de revisão do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), aprovado pelo Projecto de Lei nº 219/IX/1, que deu entrada em 15 de Maio de 2003 pelo Decreto-Lei nº 132/93, de 23 de Abril, e que culminou com a aprovação do novo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), pelo Decreto-Lei nº 53/2004, de 18 de Março de 2003. Esta foi a única proposta aprovada para o tratamento e prevenção do superendividamento no país (MARQUES; FRADE, 2003, p. 11).

O CIRE compreende duas modalidades de procedimento: uma baseada na liquidação do patrimônio do devedor e na exoneração das dívidas remanescentes; outro, assente na aprovação, pelos credores, de um plano de pagamento elaborado pelo devedor e entregue no tribunal, juntamente com a petição inicial (se o devedor requereu a abertura do procedimento), ou juntamente com a contestação, em sede de defesa. (MARQUES; FRADE, 2003, p. 16).

Anne Reinaldo (2010, p. 114) afirma que não existe, em Portugal, um sistema específico de tratamento ao superendividado, por essa razão, entidades públicas e privadas atuam como meios alternativos na resolução de casos referentes ao fenómeno. Destaca-se a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO) e os Centros de Informação Autárquicos ao Consumidor (CIAC). A DECO, maior associação nesta área no país foi criada em 12 de fevereiro de 1974 e define um conjunto de parâmetros que constate se o consumidor encontra-se superendividado ou não. Os CIAC's são distribuídos em todo o território português

afim de descentralizar a defesa do consumidor e criar mecanismos extrajudiciais de tutela do superendividamento.

5 A PROTEÇÃO DO SOBREENDIVIDADO NO BRASIL

No Brasil, anteriormente à promulgação do Código de Defesa do Consumidor em 1990, conforme leciona Keila P. Ferreira (2012, p. 5), pautavam a defesa e proteção ao consumidor a Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 1933), a Lei nº 1521, de 1951 (Lei de Economia Popular), e a Lei nº 4137, de 1962, ou Lei de Repressão ao Abuso do Poder Econômico, que instituiu o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), posteriormente regulamentado pela Lei nº 8.884, de 1994.

Ainda, a Resolução 39/428 de 1985 - Diretrizes para a Proteção do Consumidor – elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), versava sobre os direitos do consumidor enquanto direitos universais e indisponíveis e tinha como principais objetivos o auxílio aos diversos países na proteção do consumidor; a oferta de padrões de consumo que preenchessem suas necessidades, o incentivo à ética nas relações de consumo, bem como o desenvolvimento de grupos de defesa dos interesses do consumidor. O modelo, conhecido como a origem dos direitos básicos do consumidor, influenciou a criação de diversas outras normativas a nível mundial (FERREIRA, 2012, p. 5).

O instrumento denominado “Código de Proteção e Defesa do Consumidor” (1990, online) lançou influência a outras leis específicas criadas posteriormente, a exemplo das Leis nº 8158/91, nº 8884/94, nº 10167/03, nº 10962/04 e trata do estabelecimento da ordem nas relações de consumo, onde um dos polos é o consumidor e, o outro, o fornecedor. “Implica necessariamente na circulação do bem ou serviço”, ou seja, as relações de consumo são estabelecidas entre consumidor e fornecedor a partir de princípios, que Anne Reinaldo expõe sendo “[...] a vulnerabilidade do consumidor, a presença do Estado, a harmonização de interesses, a coibição de abusos, o incentivo ao autocontrole, a conscientização do consumidor e do fornecedor e a melhoria dos serviços públicos.” (REINALDO, 2010, p. 20).

Cinara Palhares (2010, p. 12) assinala que, no Brasil, a única solução jurídica disponível ao consumidor é o procedimento de execução por quantia certa contra devedor insolvente, a chamada insolvência civil.

Diante disso, faz-se mister a diferenciação entre a insolvência civil, prevista nos arts. 955 do Código Civil e 748 a 786-A do Código de Processo Civil, e o que se pretende com a adoção de um procedimento relativo ao devedor consumidor em estado de sobreendividamento.

Em primeiro lugar, a insolvência civil impede que o devedor insolvente administre plenamente seu patrimônio, o que pode privá-lo da prática de atos da vida cotidiana. Ademais, o procedimento de comprovação do estado de insolvência dura anos – o que leva a duas situações: o devedor, durante todo o prazo, fica impedido de plenamente administrar seus bens e praticar atos cotidianos e a demora na conclusão do procedimento não se faz interessante também ao credor, que, em grande parte dos casos, necessita do cumprimento das dívidas assumidas pelo primeiro.

A insolvência civil, assim como a falência comercial, envolve a formação da massa de bens, o concurso de credores, a universalidade do juízo, a administração judicial da massa e a extinção das obrigações pelo uso dos bens da massa (BATELLO, 2006, p. 225), procedimentos que não solucionam a insolvência e que, ao contrário do que ocorre na falência – a qual, via de regra, só se dá em último caso, demonstrada a impossibilidade de se evitar a quebra – no caso do devedor pessoa física, não são condicionados a prévia tentativa de recuperação econômico-financeira, judicial ou extrajudicial. O insolvente não dispõe da sorte de se valer de mecanismos de recuperação ou auxílios legais a fins de evitar o procedimento.

De acordo com o diploma processual civil, basta que o passivo supere o ativo do devedor para que se proceda à declaração de insolvência, evitando-se, com isso, a oportunidade do mesmo de se recuperar, reerguer e, conseqüentemente, atuar na vida econômico-financeira, fomentando o estímulo empresarial, que depende do consumidor como destinatário final dos bens e serviços oferecidos, bens e serviços esses que configuram o objeto da atividade e que consolidam seus objetivos – seja o lucro, seja a expansão qualitativa e quantitativa de suas atividades, os

investimentos, o acesso e desenvolvimento de novas tecnologias, a confiança de seus investidores, o próprio pagamento de seus fornecedores, trabalhadores, o Fisco e outros credores.

E o Código de Processo Civil, ao considerar insolvente o devedor em que se encontra na mesma situação descrita pelo dispositivo anterior, isto é, com bens cujo valor seja inferior ao valor das dívidas contraídas, traz o procedimento de insolvência para a fase de execução coletiva em concurso universal de credores – conforme definição do *caput* do art. 748.

No caso do art. 778, em que as obrigações inadimplidas se extinguem no prazo de cinco anos da data do encerramento da insolvência, configura-se a única hipótese em favor do devedor, enquanto os demais destinam-se somente à satisfação dos interesses dos credores (SCHMIDT NETO, 2009, p. 171) – incompatível com as novas tendências do direito e as novas necessidades e limitações das pessoas físicas e jurídicas diante da figura cultural, social e econômica do empoderamento do consumidor quanto ao consumo e o acesso ao crédito, elemento no qual a economia hodierna é baseada.

Destarte, nota-se clara a necessidade de medidas para que a reforma vá para além da modificação de leis já existentes, mas que alcance o patamar da criação de leis que tratem especificamente do sobreendividamento e de sua prevenção de uma forma mais eficaz.

Com a democratização do crédito, a cultura de consumo, a alta taxa de juros e fatores como desemprego e saúde precária, entre 2000 e 2013, houve também, no Brasil, uma democratização da “inadimplência”, evidenciada através do superendividamento experimentado por consumidores de crédito.

E, com o Projeto de Lei nº 283/2012, em trâmite no Senado, que objetiva à inserção, no Código de Defesa do Consumidor, de dispositivos que viabilizem a recuperação judicial ou reerguimento econômico-financeiro do consumidor no direito nacional, instaura-se, no Brasil procedimento quadrúplice frente à insolvência: a insolvência civil, disciplinada nos arts; 748 et seq. do Código de Processo Civil; a

falência e recuperação judicial da Lei nº 11.101/05; a falência das instituições bancárias e o superendividamento, objeto do Código de Defesa do Consumidor.

O país caminha no sentido de conferir atenção especial ao tema. No entanto, o que se observa é apenas a reforma do Código de Defesa do Consumidor, em tramitação no Senado Federal, tendência divergente daquela adotada pela maioria dos modelos estrangeiros e pode representar, ao contrário de avanços, entraves à sobrevivência empresarial.

Além do Projeto de Lei nº 283/2012 proposto ao Senado Federal, convém ressaltar a contribuição do documento lançado pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), o qual dispõe sobre a Prevenção e Tratamento do Superendividamento, visando o estabelecimento de parâmetros para a criação de uma lei brasileira a regular de forma adequada o fenômeno (BOLADE, 2012).

Tal documento retoma a ideia de que os consumidores que se encontram em situações abrangidas na lei, poderão requerer a regularização de suas dívidas com tentativas de acordo. Caso não haja possibilidade de conciliação o documento propõe que seja estabelecido que o consumidor apresente um plano de pagamento judicial.

O plano de pagamento a ser apresentado deve conter, além dos documentos hábeis: a) dados pessoais socioeconômicos; b) rendimento mensal e despesas correntes; c) composição do núcleo familiar; d) relação de todos os credores e respectivos endereços, com indicação dos montantes de seus créditos, datas de vencimento, garantias de que se beneficiem. Integrará, ainda, a descrição da atuação do credor relativa ao fornecimento das informações sobre os encargos contratuais e se o crédito foi fornecido quando o consumidor já estava inserido em cadastros de inadimplentes; e) relação do ativo e respectivo valor, com indicação dos bens próprios e comuns; f) identificação de todas as ações e execuções contra si pendentes; g) descrição dos fatos que determinaram o aparecimento da situação de impossibilidade de satisfazer pontualmente as obrigações assumidas (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 33).

O documento elaborado pelo DPDC ainda propõe a dispensa, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas e demais despesas processuais. Prevê, inclusive, a dispensa de advogado quando o valor da ação não ultrapassar o montante de 20 (vinte) salários mínimos, podendo o devedor, neste caso, propor ação diretamente, o que se assemelha ao *jus postulandi* da Lei 9.099/95, que trata da criação dos Juizados Especiais Cíveis (BOLADE, 2012, p. 204).

A principal solução apontada pelo documento do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor é a criação de uma lei especial, que tenha por escopo principal de prevenção reforçar a imprescindibilidade da informação adequada e suficiente ao consumidor, antes da celebração dos contratos de crédito, visando tornar sua escolha um ato livre e efetivamente fruto de sua consciência (BOLADE, 2012, p. 206).

Outrossim, nesse mesmo sentido, a Fundação PROCON, de maneira geral, vem atuando como agente transformador, garantindo a proteção ao sobreendividado em suas atividades, com a divulgação de materiais sobre auto-proteção do consumidor, o alerta ao público em geral acerca dos benefícios do consumo sustentável de crédito. Em algumas cidades brasileiras, como é o caso de São Paulo, o PROCON realiza diversas atividades e eventos ligados ao consumo de maneira geral, inclusive a questões referentes à prevenção do superendividamento (GUGLINSKI, 2013, online).

Também vale citar a iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o projeto-piloto “Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor” lançado em 2010 com ações preventivas e conciliatórias. Segundo Marli Lima em matéria para o Valor Econômico (LIMA, 2010, online) o projeto possui algumas regras para dar direito a tutela, por exemplo, “[...] o valor máximo de cada dívida não pode ultrapassar 40 salários mínimos. Também não são atendidas questões habitacionais e fiscais e nem problemas com a Caixa Econômica Federal por ser empresa pública da União.”

Assim, também, o Judiciário do Rio Grande do Sul, em parceria com a Defensoria Pública, o Procon e a UFRGS, adotou o Projeto-piloto sobre superendividamento, segundo o qual o devedor deve procurar o foro mais próximo

para buscar ajuda na conciliação. O serviço é gratuito e não precisa estar acompanhado de advogado.

Tais ações elucidam de forma mais intensa a necessidade da criação de uma normativa específica para o tratamento do sobreendividamento, objeto de estudo desta pesquisa e a legislação destinada à prevenção tratamento do superendividamento possivelmente trará benefícios para os devedores consumidores, resolvendo o problema que afeta sua estrutura financeira, psicológica e social (REINALDO, 2010, p. 93-135), e, tendo em vista que a empresa detém sobre o consumo um interesse econômico, é necessário verificar não só a ocorrência do fenômeno do superendividamento no Brasil, mas se a sua regulação, tal como estabelecida no Projeto de Lei nº 283/2012 pode, de maneira eficaz, trazer benefícios também aos credores dos consumidores sobreendividados no Brasil, já que, de acordo com as estatísticas, o fenômeno é recorrente no país e cresce na mesma medida da oferta e do aumento no preço do crédito.

5.1 Panorama do superendividamento no País

No Brasil, a regulação especial do fenômeno ainda é tímida e merece atenção, visto que diversos ordenamentos jurídicos adotaram medidas eficientes de proteção ao consumidor.

De acordo com Anne Reinaldo (2010, p. 91), cabe ressaltar que o perfil do superendividado brasileiro é similar ao dos países desenvolvidos, ou seja, o fenômeno não é característica apenas daqueles que se encontram em desenvolvimento. A diferença é que os mais desenvolvidos parecem preocupar-se de maneira mais sistematizada com a questão, a qual envolve muito mais do que a assunção de dívidas e o comprometimento do mínimo existencial do devedor sobreendividado.

O superendividamento tem início a partir do advento do Plano Real. A estabilização dos preços mudou os rumos da economia do país e, sobretudo, da

atuação das instituições financeiras e comércio em geral, que buscavam lucratividade (MARTINEZ, 2014).

O Plano Real objetivava, com o aumento do consumo, melhorar a economia, para tanto, foi promovido o aumento da oferta de crédito a pessoas físicas, circunstância que acabou por desencadear uma situação de grande inadimplência por parte de parcela significativa de consumidores no país (CALIXTO; SEIXAS, 2013, p. 7).

A partir de então, com a abertura e flexibilização do crédito, o consumidor o enxerga como saída rápida e irrestrita, tornando forte a cultura do endividamento. Além disso, o rompimento de vínculos familiares e sua desestruturação também são consequências do superendividamento do consumidor. Soma-se a isso o fato de que muitas vezes o crédito caracteriza-se a única possibilidade da família superendividada de manter a sua subsistência, ou seja, a exclusão do mercado pelo uso indevido do crédito pode representar danos iguais ou maiores àqueles ao estar em situação de sobreendividamento, já que trata-se da manutenção de suas condições mínimas de vida (BOLADE, 2012, p.182).

Assim, o amplo acesso ao consumo de crédito multiplicou as hipóteses de insolvência em todo o mundo. No entanto, os países em desenvolvimento econômico apresentam maior incidência de desemprego fazendo com que a renda das famílias sejam ainda menores. Dessa forma o superendividamento do consumidor é um fenômeno individual com consequências sociais, pois como já analisado anteriormente, apresenta reflexos na economia como um todo (MARQUES; FRADE, 2003, p. 8).

Eduardo Amorim evidencia que no Brasil o que ocorre é a deformação da função social do crédito, com os elevados lucros das instituições financeiras e a desproporcionalidade das taxas de juros, o que coloca o consumidor em uma “posição extremamente desvantajosa”. A função social do crédito, que seria promover o desenvolvimento econômico e equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade (art. 192 da CF/88), como objetivo do Sistema Financeiro Nacional, não é respeitada da forma como deveria (AMORIM, 2010, online).

Como afirma Roberto Luís Troster, o quadro do superendividamento no Brasil é ainda agravado por quatro fatores: “[...] com o desemprego baixo, deveria observar-se uma inadimplência bem abaixo da média mundial e ela está o dobro, questão levantada pelo último relatório do Fundo Monetário Internacional; deveria existir uma relação crédito/PIB duas vezes maior” o que afirma que demoraria décadas para acontecer; ademais, “[...] os empréstimos de menor valor são os que apresentam mais problemas”; por fim “[...] o custo de crédito afeta a indústria que está fragilizada e tem que financiar o comércio e há uma queda de demanda de consumidores que compromete toda a estrutura produtiva do país.” (TROSTER, 2012, online).

Nos últimos anos, aproximadamente 20% dos consumidores brasileiros ascenderam à classe média em função de vários fatores, como a redução das taxas de juros bancários e o aumento do número de transações envolvendo o crédito. No entanto, o acesso ao crédito foi maior que a renda pessoal e familiar do consumidor e, juntamente com o alto custo do crédito no Brasil – que chega a ser 5 vezes maior que nos Estados Unidos – e outros fatores como desemprego, morte, doença e desinformação, entre outros, tem levado famílias ao superendividamento (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2014a, online).

Relatórios do III Fórum do Banco Central (2011, online) sobre Inclusão Financeira, realizado em novembro de 2011, indicam o panorama do mercado de crédito no Brasil, que cresceu de forma extraordinária desde o ano de 2000.

Para pessoas físicas, 37% dos recursos foram destinados para crédito pessoal e consignado; 3% para cheque especial, 6% para cartões de crédito, 32% para aquisição de veículos e leasing, 2% para aquisição de outros bens, 2% para financiamento imobiliário e 18% para outras modalidades. Segundo os mesmos relatórios, são necessárias medidas além da orientação sobre os perigos do superendividamento, em função da denominada “*suitability*”, assim entendida como a adequação do produto à necessidade do consumidor, já que grande parte do crédito destina-se não só a produtos e serviços essenciais, mas às mais variadas necessidades do devedor consumidor e sua família (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2011, online).

Assim também, pesquisa realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens sobre o endividamento e a inadimplência do consumidor em 2011, traz que 58,6% das famílias brasileiras consideravam-se endividadas, 21,2% tinham contas em atraso e 7,2% declaravam não ter condições de pagá-las. Gastos com o cartão de crédito representavam 73,1% das dívidas, 15,4% dos entrevistados consideravam-se muito endividados. Mais recentemente, em 2012 o levantamento realizado pelo Serviço Central de Proteção ao Crédito mostrou que o registro de inadimplentes do Brasil cresceu 22,3% em 2011 e em relação ao último mês de 2010 apresentou alta de 15% (HENNIGER; BORGES, 2014, online).

Ainda no ano de 2012, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, online) divulgou uma pesquisa, segundo a qual 14,1% das famílias brasileiras se encontravam superendividadas. Deste percentual, o Ipea afirma que 92,9% não planejam tomar crédito e 31,6% de suas contas estão em atraso (SADDI, 2012).

Como afirmado anteriormente, por ser um fenômeno não só econômico, mas também social, o sobreendividamento merece legislação específica no que tange à tutela e proteção ao consumidor, à exemplo de países como Estados Unidos, França, Alemanha e outros, uma vez que, no Brasil, a atual legislação não aborda a questão da massificação da oferta de crédito e o superendividamento.

André Schmidt Neto coloca que o tratamento do superendividamento e a insolvência existirão para o devedor-consumidor assim como a recuperação de empresas e a falência são aplicadas à empresa. E, no entanto, no sistema jurídico brasileiro, o único instrumento legal disposto quando se trata de devedor pessoa física é a insolvência civil, não existindo alternativas de “recuperação”, assim entendidas como ferramentas à manutenção do mínimo existencial para o devedor, à renegociação de suas dívidas, ao equilíbrio e recomeço como agente ativo no mercado de crédito e de consumo de bens e serviços, o que pode trazer resultados desastrosos e, muitas vezes resultados desastrosos duradouros, à pessoa física e sua família (SCHMIDT NETO, 2009, p. 170).

Diferentemente das opções oferecidas à empresa em crise, à pessoa física resta apenas a entrega do patrimônio penhorável aos credores, de acordo com o Código de Processo Civil. A necessidade de oferecer soluções legais para o

superendividamento é urgente e, apesar de silente, o Brasil caminha em direção ao tratamento jurídico do fenômeno.

Tramita no Senado o Projeto de Lei nº 283/2012, com a proposição de alterações no Código de Defesa do Consumidor com vistas ao aperfeiçoamento e disciplina do crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção do superendividamento. E, apesar de caminhar neste sentido, o legislador parece limitar a eficácia da norma aos interesses e necessidades do devedor consumidor, o que não se afigura ideal.

5.2 O Projeto de Lei nº 283/2012 e o interesse da empresa sobre o fenômeno do superendividamento

O Brasil ainda não dispõe de um dispositivo de lei voltado ao tratamento do fenômeno, mas caminha, na mesma tendência mundial, com a tramitação do Projeto de Lei nº 283/2012, visando incluir algumas medidas no Código de Defesa do Consumidor.

O objetivo é que o Estado brasileiro não se exima de sua responsabilidade frente ao fenômeno, tratando-o como uma questão de descontrole financeiro individual, o que já representa um passo importante do direito brasileiro frente a problemática, visto que a omissão do legislador afeta diretamente o cidadão-consumidor, que se vê, não raras vezes, sem condições de suprir suas necessidades mais básicas, como saúde e alimentação, em razão do endividamento decorrente dos créditos que lhes foram ofertados e que são cobrados com juros exorbitantes, tornando-se, desta forma, impagáveis (CALIXTO; SEIXAS, 2013, p.7).

A implantação deste projeto visa possibilitar ao consumidor superendividado, alternativas e oportunidades de solvência de suas dívidas de forma eficaz, beneficiando-o com uma política social que prioriza a dignidade da pessoa humana e os demais princípios ligados à mesma (CALIXTO; SEIXAS, 2013, p. 10).

O Projeto invoca os princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana. Prevê, dentre outras medidas, a realização da conciliação entre devedor e fornecedor-credor, de acordo com o art. 104-A do Projeto de Lei. Propõe referidas alterações no Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoar a disciplina do crédito e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Keila P. Ferreira (online, p. 22) elenca as principais propostas para a reforma do Código do Consumidor e na criação de uma legislação especial aos casos de superendividamento. A primeira delas é o que chama de “formalismo informativo”, que conceitua como espécie de técnica utilizada para regular os contratos de crédito de forma a buscar o equilíbrio entre consumidor e fornecedor, este em situação mais favorável econômica e juridicamente.

Tal proposta é justificada pela autora como ferramenta para que o consumidor não tome a decisão de contratar crédito sem o conhecimento técnico necessário ou sob pressão, isto é, para que haja ciência sobre o conteúdo do contrato e dos riscos ligados ao crédito (FERREIRA, online, p. 24).

Referindo-se ao dever de informar, que já consta-se expresso nos artigos 4º, 30 a 38, 39 a 45 e 46 a 54 (oferta e publicidade, práticas abusivas e proteção contratual, respectivamente) do Código de Defesa do Consumidor, a proposta de legislação especial não limita a informação a simples esclarecimentos sobre condições de contratos e custos de créditos, mas impõe ao fornecedor o dever de aconselhar e sugerir o que de fato é melhor para o consumidor “[...] exaltando a relação de confiança entre as partes.” (FERREIRA, online, p. 23).

Aponta como mecanismo de prevenção eficaz o “Princípio do Empréstimo Responsável” em redação sugerida ao art. 54-C, inciso II, que transfere ao fornecedor do crédito o encargo de avaliar de forma responsável a efetiva capacidade do consumidor de arcar com o pagamento das obrigações decorrentes do contrato a ser realizado, sem prejuízo do mínimo existencial e dignidade humana (FERREIRA, online, p. 24).

É em decorrência deste princípio que se discute a respeito da adoção ou não do chamado cadastro positivo. Esta proposta traz a ideia inversa de cadastrar os consumidores que cumprem em dia seus pagamentos e não o contrário, aqueles que estão em situação de inadimplência. No entanto, essa medida é bastante discutida devido à não comprovação de sua eficácia.

Ainda de acordo com Keila P. Ferreira, a previsão de mecanismos de prevenção não estará revestida de efetividade, se não houver a previsão de sanções em caso de inobservância pelo fornecedor. Neste aspecto, profícua é a proposta inserida no art. 54-C, §2º, do CDC, ao estabelecer que o descumprimento de qualquer dos deveres impostos ao fornecedor acarretará a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. Além dos mecanismos de prevenção, como instrumento de reação ao superendividamento já verificado, interessante é a proposta, na parte processual do CDC, de criação de um capítulo destinado à “Conciliação no Superendividamento” (proposta de redação do art. 104-A, do CDC), baseada em experiências já realizadas, sobretudo no sul do país (FERREIRA online, p. 24-25).

De maneira geral, o que se propõe é a tentativa de reinserção do consumidor à economia e ao mercado, sempre pautado pela garantia da dignidade da pessoa humana, de modo que seja assegurado aos consumidores o mínimo para uma vida digna.

Logo no início do texto legislativo, encontra-se a previsão de tratamento extrajudicial e judicial do consumidor superendividado, visando a garantia do mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, de forma a evitar a exclusão social do consumidor, com base nos princípios da boa fé, da função social (do crédito) e da dignidade da pessoa humana. Há também a previsão de práticas de crédito responsável, de educação financeira, prevenção e tratamento das situações de superendividamento por meio de revisão e repactuação de dívidas, entre outras (BRASIL, 2012, online).

Referido dispositivo prevê, também, que em algumas modalidades de contrato, principalmente as que impliquem cessão ou reserva de parte da remuneração (como, por exemplo, débito mensal em conta bancária, financiamento, consignação em folha de pagamento), o montante não possa exceder a trinta por cento da remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial, reforçando o limite entre o simples comprometimento de renda e o superendividamento. O descumprimento destas regras pode levar não só à revisão do contrato, ou à dilação de prazo como, inclusive, à redução da dívida e da remuneração do fornecedor, entre outras medidas e sanções como a inexigibilidade ou a redução dos juros e demais encargos, previstas em outros dispositivos (BRASIL, 2012, online).

Em suma, o projeto busca a implementação de algumas das principais técnicas existentes nas sociedades de crédito consolidadas, garantindo ao consumidor o mínimo existencial, regulando a publicidade de crédito e atribuindo aos fornecedores de crédito o dever de informação qualificada e aconselhamento, ou seja, de verificação da capacidade de reembolso do consumidor antes da concessão de crédito de modo a evitar o seu endividamento excessivo (BRASIL, 2012, online).

Também estimula a possibilidade de conciliação global das dívidas – inclusive com a apresentação de um plano de pagamento pelo próprio devedor – permitindo o tratamento do superendividamento pelo Poder Judiciário no caso de inexitosa a audiência de conciliação entre devedor e credores, viabilizando a elaboração de um plano de pagamento das dívidas baseado nos modelos de direito comparado (BRASIL, 2012, online).

É relevante ressaltar as razões pelas quais o consumidor superendividado necessita da tutela do Estado por meio de leis de proteção. Fernando Melo da Silva salienta que o consumidor é peça fundamental no sistema das relações econômicas, mas as normas que disciplinam o fenômeno do superendividamento são de interesse de todos (SILVA, F. M., 2013, p. 20 et seq.).

De acordo com Marielza Franco (2012, p. 6045), são várias as razões que justificam a criação de leis específicas de tutela e proteção ao sobreendividado, sendo as principais, já salientadas, a garantia e preservação ao princípio da

dignidade humana, presente na carta magna brasileira, a Constituição Federal de 1988. Tal princípio defende que o consumidor, diante de uma situação de dificuldades econômicas, fica exposto a possíveis humilhações, exclusões etc. Para a autora, todo cidadão merece uma chance de “[...] resgatar a sua capacidade econômica para se inserir novamente no mercado de consumo, participando efetivamente da vida social e comunitária, dotando o convívio familiar de conforto e integração.”

A Constituição Federal carrega em seus artigos valores sociais e de defesa à dignidade humana (art. 1º, III e 170), da solidariedade social (art. 3º, I) e inclusive da proteção ao consumidor (art. 170, V), elevando-a a princípio geral da ordem econômica e colocando a proteção do consumidor como dever do Estado (SILVA, F. M., 2014).

Já o Código de Defesa do Consumidor, no qual se pretende inserir normas específicas à tutela do consumidor sobreendividado, enxerga o consumidor como vulnerável, uma vez que a lei reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Com o objetivo de tutelar o consumidor, é proposta a Política Nacional de Relações de Consumo que pretende atender as necessidades dos consumidores preservando seus interesses econômicos e a sua dignidade também em casos de superendividamento (GAULIA, 2009, p. 53).

O direito do consumidor, considerado pela doutrina, disciplina transversal entre os direitos privado e público, reconhece o consumidor como sujeito de direitos e disciplina suas relações jurídicas estabelecidas frente ao fornecedor, pautado pela sua vulnerabilidade no mercado (MARQUES; BENJAMIM; BESSA, 2010). O consumidor é visto, portanto, como sujeito-vítima, e não somente como agente econômico.

A legislação consumerista prevê somente obrigações à empresa, como a prestação de informações obrigatórias quando do fornecimento de crédito e da venda a prazo, seja na oferta ou por meio do contrato – com informações sobre a taxa mensal de juros, o custo efetivo total com todos os valores cobrados detalhadamente, o montante das prestações, o prazo de validade da oferta, o direito de liquidação antecipada do débito por parte do consumidor. Também veda a

formulação de preços para pagamento iguais, sendo a prazo ou à vista; a referência a crédito sem juros, gratuito, sem acréscimos; a indicação de que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção do crédito, sem avaliação do consumidor; a ocultação dos riscos da contratação; a dificuldade de sua compreensão e o estímulo ao endividamento (BRASIL, 1990, online).

Não se pretende desmitificar tal entendimento, porque, em verdade, o consumidor é, de fato, sujeito vulnerável nas relações de consumo e no mercado, porque, enquanto destinatário final do bem ou serviço ofertado, com vistas ao atendimento de uma necessidade própria (FILOMENO, 1999), subordina-se, de certa forma, ao poder dos detentores dos bens de produção e tecnologia e às condições econômicas, técnicas e informacionais ditadas pelo fornecedor (COMPARATO, 1974, p. 89 et seq.).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2591, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o valor constitucional do CDC, como cláusula pétrea, garantido pelo inc. XXXII do art. 5º da Constituição Federal. Não obstante, são visíveis as mudanças que o dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico-econômico brasileiro, principalmente com a ampliação do direito dos consumidores pautada pelo princípio da vulnerabilidade (art. 4º).

O princípio se aplica à ideia de assimetria informacional entre consumidor e os ofertantes de crédito, protegendo, assim, a parte hipossuficiente, ou “fraca”, alvo da relação de consumo, geralmente desinformada. A liberdade de iniciativa e a livre concorrência, valores caros à democracia e ao desenvolvimento, encontram, assim, limites diante da proteção do consumidor, com a aplicação da “teoria da responsabilidade do banqueiro” pela concessão de empréstimos, de origem europeia e que, só agora, vem sendo consolidada no Brasil (SADDI, 2012).

Nas relações de consumo em quase todo local do mundo, ocorre a “despersonalização” do contratante na feitura de um negócio. O que acontece é que, comumente, as cláusulas dos contratos são fechadas e não passíveis de negociação e nesse sentido a relação entre consumidor e fornecedor se estabelece de forma desigual (FERREIRA, 2012), o que justifica sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

Mas a tutela do superendividamento, fenômeno que envolve muito mais que a vulnerabilidade do devedor consumidor, carece de uma atenção muito maior.

O Estado, participando do mercado através da intervenção regulatória, ou pelo direito posto, ou pela intervenção participativa como agente econômico, integrando o mercado – como propõe Fábio Núsdeo – é responsável pela estrutura sistêmica da regulação do mercado (NÚSDEO, 2000).

Da legislação concursal brasileira, depreende-se que o interesse do Estado na aprovação da LFRE, consoante as melhores práticas internacionais, busca estimular a continuidade do negócio viável econômica e juridicamente e, com isso, garantir o investimento, o crédito e o emprego no Brasil.

Mas a tutela destes fatores não se dá só através do direito concursal, assim como também não deve se restringir à legislação consumerista e o superendividamento também envolve interesse de todos as agentes sobre o investimento, o crédito, o emprego, entre outras questões.

Imperioso observar, portanto, a postura do direito brasileiro frente ao fenômeno do superendividamento, porque, apesar de significar um avanço, o Projeto objetiva atualizar o Código de Defesa do Consumidor, que nada dispõe sobre a necessidade de preservação da atividade empresarial. À empresa, assim como aos fornecedores de crédito, é imposto apenas o vínculo de solidariedade no cumprimento dos deveres prescritos na lei.

É de se refletir se o superendividamento do consumidor não devesse ser tratado por outro diploma legal menos paternalista e não voltado somente aos interesses, necessidades e direitos do consumidor, como a Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Isto porque o superendividamento prejudica a relação entre consumidor e empresa. Impedido de atuar na vida econômica e, assim, fomentar a atividade empresarial com o descumprimento de suas obrigações atuais e futuras, o sobreendividado pode, juntamente com outros fatores e riscos econômicos, levar a empresa a um estado caótico de crise econômico-financeira, uma vez que “[...] sem consumidor não há mercados, eis que deixa de existir sentido para a produção.”

(SILVA, F. M., 2014, p. 139), e a crise de um dos agentes pode acarretar impactos aos demais, como se tem visto ultimamente.

Referido projeto de lei, todavia, não é voltado às necessidades, preocupações e interesses de todos os agentes econômicos, como a empresa, a qual, neste panorama, também pode ser afetada (SADDI, 2012), mas somente a um deles, o consumidor – daí a necessidade de se levantar a discussão sobre uma provável falha no direito brasileiro, bem como a respeito de quais as melhores vias de se tratar o fenômeno.

E, curioso, ou não, pesquisas apontam que os países com menores índices e desigualdade social são os que mais (e melhor) destinam atenção ao superendividamento (CARPENA; CAVALLAZZI, 2006, p. 328) – o Brasil, como um país emergente, ainda caminha no sentido de possuir algo concreto neste sentido, talvez não da melhor maneira.

Embora a ciência jurídica se divida em grupos como Direito Comercial, Direito Civil, Direito do Consumidor, entre outros, quando analisado os fatos sociais e econômicos, a segmentação do Direito não se dá. O que não acontece com o atual tratamento ao sobreendividamento dado pela legislação brasileira, ao focar a questão apenas no Código de Defesa do Consumidor.

O consultor especializado em recuperação empresarial, que há mais de vinte e cinco anos atua com gestão empresarial, Marco Militelli, em abordagem acerca da problemática da crise empresarial, elenca, dentre uma vasta gama de objetivos, práticas e diretrizes, alguns dos indicadores a serem identificados não só na empresa em dificuldade, e que frequentemente significam problemas empresariais. De acordo com o especialista, uma empresa não entra em uma situação de crise, ou situação que exija do gestor ações preventivas ou corretivas rápidas, eficientes e menos traumáticas neste sentido, de uma hora pra outra. Há um processo decadencial lento que, em determinado momento, provoca a “[...] ruptura com as bases de sustentação do negócio.” (MILITELLI, 2009, p. 423 et seq.).

A prevenção deste tipo de problema deve advir de uma gestão ativa e do correto posicionamento da empresa, com o monitoramento de alguns indicadores de

performance do negócio, entre eles a perda de fatia de mercado de produtos, a perda de rentabilidade da empresa, a diminuição do volume de vendas e o aumento do endividamento, entre outros tantos fatores, grande parte ligada também à postura ou à situação econômica do devedor consumidor. E somente se preocupando com o futuro do negócio e monitorando tais indicadores é que serão promovidas, de forma eficiente, condições de sustentabilidade e sobrevivência empresarial (MILITELLI, 2009, p. 425).

Não nos afigura correto, portanto, que o tratamento do superendividamento se dê de uma forma literalmente encaixada numa legislação como a consumerista, que não revela, apesar de alguns entendimentos em sentido contrário, neutralidade na busca do equilíbrio das relações de consumo no mercado.

Ressalte-se que o mercado, como uma instituição, além de tudo, social, é um produto da história, uma criação histórica da humanidade. É não só instituição social, como também jurídica, constituída pelo Direito posto pelo Estado, sendo reclamado deste a garantia da liberdade econômica. Com a recente crise econômica mundial, que afetou os mercados, assinalou, também, o declínio do neoliberalismo e o Estado, sendo chamado a intervir na vida econômica, mesmo que de forma mínima, é um redutor de riscos, seja para os indivíduos, seja para as empresas, garantindo a segurança na prossecução dos fins últimos da acumulação capitalista (GRAU, 2012, p. 29-35).

Cabe ao Estado a tutela dos interesses envolvidos na questão do superendividamento e, no modelo brasileiro, a Constituição elenca uma gama de princípios e diretrizes, devendo ser observada, como afirma Eros Grau, sempre de forma sistemática, e não em pedaços, ou, em outras palavras, “[...] assim como jamais se interpreta um texto normativo, mas sim o Direito, não se interpretam textos normativos constitucionais, isoladamente, mas sim a Constituição, no seu todo.” (GRAU, 2012, p. 161).

A Carta Magna, ao bojo da ordem econômica baseada num modelo de bem-estar dentro do sistema capitalista, isto é, substituindo a ordem econômica [neo]liberal por uma ordem econômica intervencionista, enuncia princípios como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

(tanto de comércio quanto liberdade de iniciativa econômica), o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, a sujeição da ordem econômica aos ditames da justiça social, a soberania nacional, a propriedade privada e sua função social, a livre concorrência, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pronto emprego, o tratamento favorecido para as empresas de capital nacional de pequeno porte e a integração do mercado interno ao patrimônio nacional, entre outros princípios, os quais, íntima ou indiretamente, estão ligados à empresa (GRAU, 2012, p. 305).

Assim sendo, de forma sistematizada, tutelar uma das pontas do mercado, qual seja, o consumidor, requer a tutela também da outra ponta, seja o empresário, seja a sociedade empresária.

Como já explanado, uma crise de insolvência de um dos agentes econômicos pode contaminar toda a cadeia de agentes dentro do mercado e o consumidor, uma vez sobreendividado, pode contribuir tanto para a crise econômica quanto à financeira da empresa.

Isto porque, restando insolvente, deixa de cumprir com seus compromissos e a empresa, sem o consumidor, pode não cumprir suas obrigações para com os trabalhadores, fornecedores e para com o Estado.

A postura do direito pátrio, portanto, afasta-se da orientação mais hodierna acatada pela maioria dos países. Enquanto a tendência atual, como fazem ver a Alemanha, Áustria, Estados Unidos e outros países é tratar da insolvência, tanto dos empresários, como das pessoas naturais (inclusive consumidores e profissionais liberais) num texto único e reconhecer, por vezes, a importância e os impactos do sobreendividamento sobre a crise da empresa, o direito nacional segue com a minoria (como Itália e Grécia), cuidando do consumidor ou em texto à parte, ou voltado somente ao próprio consumidor, ou seja, a uma das pontas do mercado.

No caso brasileiro, dentro de um dispositivo criado com o fito de proteger somente a vulnerabilidade do consumidor a qualquer direito, o microcosmo do

Código de Defesa do Consumidor que, para a empresa ou demais credores, dispõe apenas de obrigações e deveres excessivos (FRANCO, 2013, p. 73 et seq.).

O ideal, observa Vera H. de Mello Franco (2013, p. 108), é afastar a dualidade e tratar a questão num texto único, como o fazem a maioria dos sistemas, pois se o objetivo do Direito é a manutenção da atividade, com a criação de postos de trabalho, a geração de renda e riquezas e o desenvolvimento das comunidades, o tratamento deve ser, de fato, homogêneo a todo o trâmite da geração de riquezas e desenvolvimento, que envolve tanto consumo quanto produção.

6 CONCLUSÕES

A empresa traduz uma atividade baseada na assunção de riscos, os quais podem trazer à sociedade a) benefícios, já que unidade produtiva a qual engloba interesses muito maiores que os propósitos egoísticos do empresário, sendo responsável pela geração e manutenção de empregos e renda e b) prejuízos incalculáveis, se em crise, merecendo especial atenção destinada à sua preservação.

No que tange à atual problemática do superendividamento do consumidor, fenômeno de grande impacto socioeconômico, o crédito trouxe grande prosperidade e, simultaneamente, com a menor regulação bancária, a alta dos juros e taxas cobrados a necessidade e fatores como desemprego, morte, doença, entre outros, trouxe também a urgente necessidade de aliviar e proteger o devedor e seu núcleo familiar da insolvência e do assédio dos credores, buscando permitir a recuperação de sua instabilidade financeira e sua reinserção no mercado.

Todavia, a tutela do consumidor sobreendividado deve preservar também o equilíbrio entre as necessidades do consumidor e demais interesses vinculados, uma vez que o fenômeno, ao levar o devedor consumidor à insolvência, pode, consequentemente acarretar prejuízos a empresa, a qual, por sua vez, pode vir a sofrer um processo de crise econômico-financeira.

E por ser a crise da empresa um risco também a fornecedores, bancos, consumidores e ao Estado, o direito concursal deve buscar, ao máximo, reduzi-lo, ou amenizá-lo, de forma a tutelar o crédito no mercado com mais eficiência.

Não se pode falar em manutenção da atividade econômica geradora de riquezas e postos de trabalho, se não promover, portanto, um equilíbrio entre esta e o outro lado do mercado, porque sem consumo não se mantém a empresa.

Para tanto, o diagnóstico e o tratamento da insolvência deve ser, antes de iminente, preventivo e a proteção do devedor e sua família de exigências indevidas e do assédio dos credores é fundamental, mas estes não podem simplesmente ter

seus direitos ameaçados pelo interesse do consumidor, em razão apenas de uma justa distribuição de recursos.

O Estado deve buscar a proteção de ambos os lados do consumo, empresa e consumidor, visando não só a vulnerabilidade deste, mas também a importância da atividade e os impactos de uma crise empresarial, de forma que a conservação da empresa se dê de forma efetiva.

Seguindo a lição norteamericana e europeia, que, perante a crise, acatou modelos para o tratamento e recuperação do consumidor sobreendividado, o Brasil dá seu primeiro passo com o atual projeto de lei em tramitação no Senado, mas o legislador optou por não disciplinar referidas normas em diploma autônomo ou na própria lei concursal e, assim, a atividade empresarial continua apenas bastante sufocada por encargos dos mais variados e não protegida frente a questões como o superendividamento, proteção que se dá apenas ao consumidor.

Se a relação entre consumidor e empresa ocorre num mercado de consumo, como define o Código de Defesa do Consumidor e, se a intervenção estatal ocorre no sentido de promover o equilíbrio das relações de consumo, reconhecendo a proteção do consumidor, deve visar a proteção do mesmo, mas de forma a assegurar o fluxo das relações econômicas, já que o mercado necessita do consumidor e a empresa se interessa pela reinserção do superendividado no mercado, de forma que ele possa continuar a consumir e a fomentar a atividade econômica.

Há um interesse muito maior, portanto, que proteger somente a vulnerabilidade do consumidor. Há que estabelecer um equilíbrio entre todos os pesos e todas as medidas nas relações econômicas e o direito brasileiro dá seus primeiros passos neste sentido.

Se o caminho é totalmente correto, arriscado afirmar. Considerada a possibilidade do superendividamento do consumidor levar a empresa à crise econômica, assim como os efeitos da quebra refletem também no consumidor e no mercado como um todo, não se afigura ideal que o avanço legislativo proposto se dê com a reforma de um diploma legal que mais se preocupa com as dívidas

assumidas pelo consumidor, do que com sua recuperação e que visualiza, dentro de um fenômeno tão poliédrico quanto a empresa, apenas o direito do consumidor vulnerável, o que não é a orientação de alguns modelos normativos de direito estrangeiro que disciplinam a insolvência de empresários e não-empresários em textos únicos.

REFERÊNCIAS

ABMH. *Falência do consumidor*. 25 maio 2010. Disponível em: <<http://www.abmh.com.br/noticias-abmh-brasil/direitos-do-consumidor/item/598-falencia-do-consumidor>>. Acesso em: 26 set. 2014.

ABRÃO, Nelson. *A continuação do negócio na falência*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1975.

_____. *O novo direito falimentar: nova disciplina jurídica da crise econômica da empresa*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2009. v. 1.

_____. *Da empresarialidade: as empresas no direito*. Coimbra: Almedina, 1999.

AGÊNCIA BRASIL. Consumidor: proteção aos brasileiros superendividados pode virar lei. *Correio Brasiliense*, Brasília, DF, 18 abr. 2014. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2014/04/18/internas_economia,423754/consumidor-protecao-aos-brasileiros-superendividados-pode- virar-lei.shtml>. Acesso em: 24 set. 2014.

AGUIAR, Adriana. Código abordará endividamento. *Valor Econômico*, São Paulo, 25 jan. 2011. Legislação, E1. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/arquivo/869169/codigo-abordara-endividamento>>. Acesso em: 4 set. 2014.

_____. Novo código protegerá o consumidor endividado. *Valor Econômico*, São Paulo, 25 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/arquivo/869099/novo-codigo-protegera-o-consumidor-endividado>>. Acesso em: 4 set. 2014.

_____. Recursos destinados às pessoas físicas já atingem 21% do PIB. *Valor Econômico*, São Paulo, 11 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/arquivo/856743/recursos-destinados-pessoas-fisicas-ja-atingem-21-do-pib>>. Acesso em: 3 set. 2014.

AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

AMORIM, Eduardo Antonio Andrade. O superendividamento do consumidor. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2658, 11 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17597>>. Acesso em: 1 out. 2014.

ANDERSON, Robert et al. *Consumer bankruptcy in Europe: different paths for debtors and creditors*. Florença: European University Institute, 2011. (EUI Working Paper Law 2011/09). Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1953857>. Acesso em: 3 out. 2013.

ANNIBAL, Clodoaldo; LUNDBERG, Eduardo; KOYAMA, Sérgio Mikio. Crise de 2008 e as mudanças no mercado de crédito. In: BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Relatório de economia bancária e crédito*. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REBC2009.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2014.

ANTONIO, Nilva M. Leonardi. A recuperação judicial: a necessidade de especialização do judiciário e a aplicação da Lei nº 11.101/05 por nossos tribunais. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. *A nova lei concursal brasileira: Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005: análises e reflexões*. Ribeirão Preto: Lemos & Cruz, 2007.

ASCARELLI, Tullio. O empresário. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, SP, ano 37, v. 109, p. 183-189, jan./mar. 1998.

_____. *Panorama do direito comercial*. 2. ed. Sorocaba: Minelli, 2007.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 35, n. 104, p. 109-126, out./dez. 1996.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. *Relatório de estabilidade financeira: Banco Central do Brasil: março de 2013*. mar. 2013. Disponível em: <http://www.abbc.org.br/ADM/artigos estudos config/uploads/21925307554985895350_ApresentacaoABBCREFMAR13.pdf>. Acesso em: 6 set. 2014.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. *Relatório de estabilidade financeira*: Banco Central do Brasil: setembro de 2012. set. 2012. Disponível em: <http://www.abbc.org.br/ADM/artigos estudos config/uploads/08057063379561238557_Apresentacao_ABBC_Relatorio_de_Estabilidade_Financeira_de_Setembro_de_2012.pdf>. Acesso em: 6 set. 2014.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BANCO CENTRAL DO BRASIL *Economia bancária e crédito*: avaliação de 3 anos do projeto juros e spread bancário. 2002. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/ftp/juros spread 122002.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2014.

_____. *FMI divulga relatório sobre economia brasileira*. 20 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/texto noticia.asp?codigo=3620&idpai=NOTICIAS>>. Acesso em: 5 set. 2014.

_____. *Indicadores econômicos consolidados*. 2014a. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?INDECO>>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Módulo I: serviços de crédito. *Guia de Excelência de Educação na Oferta de Serviços Financeiros*, Brasília, DF, v. 1, n. 2, p. 1-78, 2014b. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/guia_de_excelencia_internet.pdf>. Acesso em: 12 out. 2014.

BARBOSA, Lívia. *Sociedade de consumo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BARONE, Francisco Marcelo; SADER, Emir. Acesso ao crédito no Brasil: evolução e perspectivas. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 6, p. 1249-1267, nov./dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122008000600012&script=sci_arttext>. Acesso em: 12 set. 2014.

BATELLO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela. *Direitos do consumidor endividado*: superendividamento e crédito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições 70, 2008.

BERTAN, José Neure. *Propriedade privada & função social*. Curitiba: Juruá, 2006.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Bancos de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 50. p. 36-57, 2004.

_____. *Superendividamento e dever de renegociação*. 2006. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

_____.; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao Projeto Conciliar é Legal – CNJ: Projeto piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 63, p. 173-201, 2007. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/projeto_superendividamento.pdf>. Acesso em: 19 out. 2014.

_____.; _____. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

BESSONE, Darcy. *Instituições de direito falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1995.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino Bezerra. O Estado, a empresa e o mercado: novas tendências de direito econômico e comercial. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, n. 39, p. 24-31, 2008.

BIOLCHI, Osvaldo. Apresentação. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falências*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOLADE, Geisianne Aparecida. O superendividamento do consumidor como um problema jurídico-social. *ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*, Curitiba, ano 3, n. 8, p. 180-209, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>>. Acesso em: 23 set.2014.

BORIS, Bruno. *Superendividamento de consumidores*. 2014. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/69850/superendividamento+de+consumidores.shtml>>. Acesso em: 24 set.2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988: versão atualizada até a emenda n. 83/2014. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 ago. 2014. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 9 out. 2013.

_____. Decreto-Lei nº 7.661/45, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Revogado pela Lei nº 11.101, de 2005. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 jul. 1945. Supl. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 jan. 1973. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

_____. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 6 out. 2011.

_____. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 dez. 2003. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm>. Acesso em: 5 out. 2014

_____. Lei nº 11.101, de 9 de janeiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 fev. 2005. p. 1. ed. extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 4 out. 2012.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. *Diário do Senado Federal*, Brasília, DF, 3 ago. 2012. p. 39052-39067. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1>>. Acesso em: 25 nov. 2013.

BRAUCHER, Jean. A law-in-action approach to comparative study of repayment forms of consumer bankruptcy. *Arizona Legal Studies*, Tucson, p. 331-354, ago. 2009. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1116011>. Acesso em: 06 out. 2013.

BRAUN, Susanne. German Insolvency Act: special provisions of consumer insolvency proceedings and the discharge of residual debts. *German Law Journal*, Lexington, v. 7, n. 1, p. 59-70, 2005. Disponível em: <http://www.germanlawjournal.com/pdfs/Vol07No01/PDF_Vol_07_No_01_59-70_Developments_Braun.pdf>. Acesso em: jan. 2014.

BULGARELLI, Waldirio. *O novo direito empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. *Tratado de direito empresarial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

CALIXTO, Fabiana de Carvalho; SEIXAS, Maria Clara de Souza. A importância da tutela da situação de superendividamento do consumidor brasileiro. *Direito UNIFACS*, Salvador, v. 151, p. 1-15, 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2443/1790>>. Acesso em: nov. 2013.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CAMPOS, Eduardo. BC defende pontuação de crédito contra inadimplência. *Valor Econômico*, São Paulo, 26 ago. 2014. Finanças. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/3667214/bc-defende-pontuacao-de-credito-contra-inadimplencia>>. Acesso em: 3 set. 2014.

CAPOZOLI, Rosângela. Feira limpa nome de devedores em massa. *Valor Econômico*, São Paulo, 29 ago. 2013. Finanças. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/3250806/feira-limpa-nome-de-devedores-em-massa>>. Acesso em: 8 set. 2014.

CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: propostas para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

CARVALHO, Thania Pereira Teixeira de. *Recuperação de empresas à luz da Lei n.11.101/2005*. 2006. 99 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2006.

CASADO, Márcio Mello. Os Princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 33, p. 130-142, 2000.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. *Fundamentos do direito falimentar*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

CAUSES of failure in bankruptcy and compulsory liquidation. Disponível em: <<http://www.insolvencydirect.bis.gov.uk/insolvencyprofessionandlegislation/policychange/causes/Report%20-%20Cause%20of%20Failure.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2014.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O perfil do superendividamento: referências no Brasil. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei n 11.101, de 9-2-2005*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Curso de direito comercial: direito de empresa: contratos e recuperação de empresas*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

_____. *Princípios do direito comercial: com anotações ao projeto de Código Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Priscila Maria Monteiro. *A nova lei de falências como meio de promover a função social das micro e pequenas empresas*. 2006. 106 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), Faculdade de História, Direito e Serviço Social – Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico. *Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano 13, v. 15-16, p. 89-105, 1974.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 63, p. 71-79, 1986.

_____. *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. *Rumo à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. *Pesquisa nacional de endividamento e inadimplência do consumidor (PEIC)*. jan. 2012. Disponível em: <<http://www.cnc.org.br/central-do-conhecimento/pesquisas/pesquisa-nacional-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-7>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

CONFIANÇA do consumidor dos EUA diminuiu em abril. *Valor Econômico*, São Paulo, 2014. Internacional. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/internacional/3530966/confianca-do-consumidor-dos-eua-diminui-em-abril>>. Acesso em: 24 set. 2014.

CORPORAÇÃO (The Corporation). Documentário. Direção e produção: Mark Achbar e Jennifer Abbott. Roteiro: Joel Bakan, Harold Crooks e Mark Achbar. Narração: Mikela J. Mikael. Música: Leonard J. Paul. Edição: Jennifer Abbott. Toronto: ZeitgeistFilms, 2003. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=Zx0f_8FKMrY>. Acesso em: 12 out. 2014.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

CUCOLO, Eduardo. *Endividamento dos brasileiros bate novo recorde no 1º trimestre*. 2013. Disponível em: <http://www.asejur.com.br/artigos/endividamento-dos-brasileiros-bate-novo-recorde-no-1o-trimestre?tumblr_offset_l191=10>. Acesso em: 26. set.2014.

DASSO, Ariel. *Derecho concursal comparado*. Buenos Aires: Legis Argentina, 2008. 2 t.

DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

DEL CARO, Luciana. No limite do endividamento. *Valor Econômico*, São Paulo, 17 set. 2013. Finanças. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/3271748/no-limite-do-endividamento>>. Acesso em: 4 set. 2014.

DERMINE, Jean. *A regulação bancária pós-crise financeira: boas intenções e malefícios inesperados*. fev. 2012. Disponível em: <http://www.abbc.org.br/ADM/artigos estudosconfig/uploads/45988341193077384214_A_regulacao_bancaria_pos_crise_site.pdf>. Acesso em: 6 set. 2014.

DICKERSON, A. Mechele. Consumer over-indebtedness: a U.S. perspective. *Texas International Law Journal*, Austin, v. 43, n. 435, p. 135-158, 2008. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1496571>>. Acesso em: 10 out. 2014.

DINIZ, Fernanda Paula. *A crise do direito empresarial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Da concordata à recuperação: investigando a recuperação extrajudicial. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

DUARTE, Alexandre Uriel Ortega. Aspectos administrativos, econômicos e contábeis da lei de recuperação de empresas e falência. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ENTENDA a crise financeira que atinge a economia dos EUA. *Folha Online*, São Paulo, 15 set. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2008/09/445011-entenda-a-crise-financeira-que-atinge-a-economia-dos-eua.shtml>>. Acesso em: 3 nov. 2014.

ESPECIALISTAS defendem crédito responsável. *Consulex*, Brasília, DF, 19 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.consulex.com.br/news.asp?id=26559>>. Acesso em: 26 set. 2014

EUROPEAN COMISSION. *Best Project on restructuring, bankruptcy and a fresh start*: final report of the expert group. Brussels, set. 2003. Disponível em: <http://ec.europa.eu/enterprise/policies/sme/files/sme2chance/doc/failure_final_en.pdf>. Acesso em: 5 out. 2014.

EXPANSÃO do crédito. *Veja*, São Paulo, abr. 2008. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/expansao_credito/index.shtml>. Acesso em: 26 set. 2014.

FACHADA, Pedro; FIGUEIREDO, Luiz Fernando; LUNDBERG, Eduardo. Sistema judicial e mercado de crédito no Brasil. *Notas Técnicas do Banco Central do Brasil*, Brasília, DF, n. 35, p. 1-21, maio 2003. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/notastecnicas/port/2003nt35sistemajudicialmercadocredbrasilp.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2014.

FALÊNCIA do consumidor. 2014. *Revista Petrus*, São Paulo. Disponível em: <<http://www.revistapetrus.com.br/falencia-do-consumidor/>>. Acesso em: 26 set. 2014.

FASSI, Santiago C.; GEBHARDT, Marcelo. *Concursos y quiebras*: comentario exegético de la ley 24.522: jurisprudencia aplicable. 8. ed. actual. y ampl. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2005.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Nova lei de falência e recuperação de empresas*: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Reflexões sobre a crise econômico-financeira como pressuposto da recuperação empresarial. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 211, 2 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4787>>. Acesso em: 12 set. 2014.

FEBRABAN. *Guia do uso consciente do crédito*. [2012]. Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7l0aSDf9jyV/sitefebraban/Guia%20do%20Uso%20Consciente%20do%20Cr%E9dito.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2014.

_____. *Painel econômico e financeiro: diretoria de assuntos econômicos*. [2008]. Disponível em: <<http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7l0aSDf9jyV/sitefebraban/Painel%20Economico%20e%20Financeiro%20v1-2.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2014.

_____. *Relatórios de economia: de janeiro de 2008 a maio de 2014*. Disponíveis em: <http://www.febraban.org.br/acervo.asp?id_pagina=193&id_paginaDe=78>. Acesso em: 8 set. 2014.

FERNANDES, Jean Carlos. *Novos paradigmas do direito concursal brasileiro*. 2005. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D10-15.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2013.

FERNANDES, Viviane; FREITAS, Ricardo Ferreira. Vida e crédito: consumo, prazer e dívidas: a publicidade de cartões de crédito na construção de um imaginário consumista. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS DO CONSUMO, 5; ENCONTRO LUSO BRASILEIRO DE ESTUDOS DO CONSUMO, 1. 2010, Rio de Janeiro. *Anais eletrônicos – ENEC*. Rio de Janeiro, 2010. GT 9. Seção 2. Disponível em: <http://estudosdoconsumo.com.br/artigosdoenec/9.2.1-Fernandes_e_Freitas-Vida_a_credito.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

FERREIRA, Keila Pacheco. *Democratização do crédito ao consumo e suas limitações: o desafio do direito do consumidor na pós-modernidade*. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8d8818c8e140c64c>>. Acesso em: 12 set. 2014.

FERRI, Giuseppe. *Le società*. Turin: Utet, 1971.

FIANI, Ronaldo. *Estado e instituições políticas: uma discussão crítica das versões modernas da ideia de ordem espontânea na economia*. 2002. 256f. Tese (Doutorado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

FORGIONI, Paula A. A interpretação dos negócios empresariais no novo Código Civil brasileiro. *Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 130, p. 7-38, abr./jun. 2003.

FORGIONI, Paula A. *Evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal. *RIDB*, Lisboa, ano 1, n. 10, p. 6033-6053, 2012. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_10_6033_6053.pdf>. Acesso em: 23 set. 2014.

FRANCO, Vera Helena de Mello. A crise econômica e a reforma do direito concursal no continente europeu: função social ou manutenção da atividade? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 936, p. 73-109, 2013.

_____. A função social da empresa. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 96, p. 125-136, 2008.

_____.; SZTAJN, Raquel. *Falência e recuperação da empresa em crise: comparação com as posições do direito europeu*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FRAZÃO, Ana de Oliveira. A função social da empresa. In: SARLET, Ingo; TIMM, Luciano; MACHADO, Rafael (Org.). *Função social do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. A função social da propriedade e o novo Código Civil Brasileiro. In: _____. et al. (Org.). *Estudos de direito público: direitos fundamentais e estado democrático de direito*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

_____. *Propriedade e empresa: função social e abuso de poder econômico*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. v. 1.

GALGANO, Francesco. *Tratatto di diritto civile e commerciale*. 2. ed. Milano: Giuffré, 1982.

GARCIA, Lúcia. Superdívidas: um problema crônico no país. *Gazeta Online*, Vitória, 26 out. 2011. Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2011/10/noticias/a_gazeta/economia/1005265-superdividas-um-problema-cronico-no-pais.html>. Acesso em: 7 set. 2014.

GARCÍA MARTÍNEZ, Roberto. *Derecho concursal*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

GAULIA, Cristina Tereza. O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 71, p. 34-64, jul./set. 2009.

GERHARDT, Maria. Consumer bankruptcy regimes in the US and Europe: further effects and implications of the crisis. *CEPS Working Document*, Brussels, n. 318, jul. 2009, Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1438511>>. Acesso em: 18 set. 2013.

GIANCOLI, Brunno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

GONÇALVES, Everton P.S. *Relatório de estabilidade financeira*: Banco Central do Brasil. Brasília, DF, set. 2011. Disponível em: <http://www.abbc.org.br/ADM/artigos estudosconfig/uploads/54925213854372446653_REF.pdf>. Acesso em: 6 set. 2014.

GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. *A regulamentação do superendividamento como forma de concretização do estado democrático de direito*. 2011. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito Milton Campos. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2010/patriciamariaoli viagontijoaregulamentacaodosuperendividamentocomoforma.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2014.

GOODHART, Charles; PERSAUD, Avinash. *Como evitar a próxima crise*. 30 jan. 2008. Tradução de Francisco da Silva Coelho. Disponível em: <http://www.abbc.org.br/ADM/artigos estudosconfig/uploads/25948185750580344439_Goodhart_2011.pdf>. Acesso em: 6 set. 2014.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

GUGLINSKI, Vitor. *A cultura de consumo de massas: um desafio ao novo modelo de Estado Democrático de direito*. out. 2013. Disponível em: <<http://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/111827718/a-cultura-de-consumo-de-massas-um-desafio-ao-novo-modelo-de-estado-democratico-de-direito>>. Acesso em: dez. 2013.

GUTTMANN, Robert; PLIHON, Dominique. *Consumer debt at The Center of Finance-Led Capitalism*. Paris, 2008. Disponível em: <http://www.univ-paris13.fr/cepn/IMG/pdf/wp2008_09.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2013.

HAAS, Oliver J. *Overindebtedness in Germany*. Geneva: International Labour Office, 2006. Disponível em: <http://www.ilo.org/employment/Whatwedo/Publications/WCMS_117963/lang-en/index.htm>. Acesso em: 3 out. 2014.

HENNIGEN, Inês. BORGES, João Paulo. Estigma moral e sofrimento psi: problematizando a individualização do superendividamento do consumidor. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/10465>>. Acesso em: 13 out. 2014.

HENTZ, Luiz Antônio Soares. A teoria da empresa no novo direito de empresa. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3085>>. Acesso em: dez. 2012.

HÖLLER, Wolfgang; FURHMANN, Johannes. *The new insolvency law: a real reform looks different*. 26 fev. 2010 Disponível em: <<http://mondaq.com/article.asp?articleid=94432>>. Acesso em: 16 set. 2014.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HULS, Nick. Consumer bankruptcy: a third way between autonomy and paternalism in private law. *Erasmus Law Review*, Rotterdam, v. 3, Issue 1, 2010. Disponível em: <http://www.erasmuslawreview.nl/files/ELR_2010-1_03_Consumer_Bankruptcy.pdf>. Acesso em: nov. 2013.

IDEC. Procon-SP. *Superendividamento no Brasil*. São Paulo, maio 2008. (Programa Estudo sobre o crédito e superendividamento dos consumidores dos países do Mercosul). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/20100420/Relatorio_Idec_Superendividamento_CI_FINAL.pdf>. Acesso em: 10 out. 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa anual do comércio*, Rio de Janeiro, v. 23, 2011. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Comercio_e_Servicos/Pesquisa_Anuual_de_Comercio/2011/pac2011.pdf>. Acesso em: 24. set.2014.

_____. *Pesquisa de orçamentos familiares 2008 - 2009: despesas, rendimentos e condições de vida*. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pof/2008_2009/POFpublicacao.pdf>. Acesso em: 23 set. 2014.

_____. *Download: Estatísticas*. 2014. Disponível em: <http://downloads.ibge.gov.br/downloads_estatisticas.htm>. Acesso em: 24 set.2014.

_____. *Pesquisa de orçamentos familiares 2008 - 2009: perfil das despesas no Brasil*. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Orcamentos_Familiares/Pesquisa_de_Orcamentos_Familiares_2008_2009/Perfil_das_Despesas_no_Brasil/POF2008_2009_perfil.pdf>. Acesso em: 23. set.2014.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. *Brazil: 2012 Article IV Consultation: staff report; public information notice on the executive board discussion; and statement by the executive director for Brazil*. Washington, jul. 2012. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2012/cr12191.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2014.

KILBORN, Jason J. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

_____. The innovative german approach to consumer debt relief: revolutionary changes in german law, and surprising lessons for the United States. *Northwestern Journal of International Law & Business*, Chicago, v. 24, p. 257, 2003. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=452620>>. Acesso em: out. 2013.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 63-113, jan./mar. 2008.

LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 190, p. 54-60, out./dez. 1992.

LAZZARINI, Alexandre Alves. Reflexões sobre a recuperação judicial de empresas. DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. Quartier Latin, 2009. p. 123-136. LEITE, Marcello Alvarenga. *O superendividamento do consumidor de crédito*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_150.pdf>. Acesso em: 12 set 2014.

LICHTASH, Assaf. Realigning the american consumer bankruptcy system with the goals of the fresh-start doctrine: a global comparative analysis. *Loyola de Los Angeles International & Comparative Law Review*, v. 34, Issue 2, p. 169, 2011. Disponível em: <<http://digitalcommons.lmu.edu/ilr/vol34/iss2/1>>. Acesso em: abr. 2014.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela. *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

LIMA, Marli. Programa do TJ do Paraná ajuda consumidores a quitar dívidas. *Valor Econômico*, São Paulo, 14 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/arquivo/829715/programa-do-tj-do-parana-ajuda-consumidores-quitar-dividas>>. Acesso em: 3 set. 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia da Letras, 2007.

LISBOA, Marcos de Barros. A racionalidade econômica da nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. *Direito falimentar e a nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

LIVSHITS, Igor; MACGEE, James; TERTILT, Michele. Consumer bankruptcy: a fresh start. *American Economic Review*, Pittsburgh, v. 97, n. 1, p. 402-418, mar. 2007. Disponível em: <<https://www.aeaweb.org/articles.php?doi=10.1257/aer.97.1.402>>. Acesso em: 15 out. 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 17, p. 57-64, 1996.

LUPICA, Lois R. The consumer debt crisis and the reinforcement of class position. *Loyola University Chicago Law Journal*, Chicago, v. 40, 2009, p. 557-610. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1585961>>. Acesso em: 11 out. 2014.

MAFIOLETTI, Emanuelle Urbano. *O direito concursal das sociedades cooperativas e a lei de recuperação de empresas e falência*. 2010. 285 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 1.

MANDL, Carolina; MARQUES, Felipe. Bancos apertam controles para deter inadimplência. *Valor Econômico*, São Paulo, 24 jun. 2014. Finanças. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/3591856/bancos-apertam-controles-para-deter-inadimplencia>>. Acesso em: 6 set. 2014.

_____. Inadimplência volta ao radar e bancos apertam controles. *Valor Econômico*, São Paulo, 24 jun. 2014. Finanças. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/3591658/inadimplencia-volta-ao-radar-e-bancos-apertam-controles>>. Acesso em: 7 set. 2014.

MANN, Ronald J. *Making sense of nation-level bankruptcy filing rates*. 4 fev. 2008. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1012739>. Acesso em: 10 out. 2014.

MANZOLI, Patrícia Rachel Pisani. *Responsabilidade social: um estudo sobre o compromisso ético e cidadão do empresariado brasileiro com a educação*. 2009. 101 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2009.

MARIMPIETRI, Flavia. *O Mercosul e o superendividamento de consumidores*. Disponível em: <http://www.direitonabahia.com.br/publicacoes/Artigo%20-%20FI_via%20Marimpietri.pdf>. Acesso em: 29 set. 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de créditos de consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

_____.; CAVALLAZZI, Rosângela. *Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

_____.; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. Prevenção e tratamento do superendividamento. *Caderno de Investigações Científicas*, Brasília, DF, v. 1, 2010. Disponível em: <http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/Caderno_Superendividamento.pdf>. Acesso em: 30 set. 2014.

MARQUES, Letícia. O regime especial da insolvência de pessoas singulares. *Revista Faculdade de Direito*, Lisboa, v. 2, n. 2, p. 135-164, 2013. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/3260/2417>>. Acesso em: 16 out. 2014.

MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. *O endividamento dos consumidores*. Coimbra: Almedina, 2000.

_____.; FRADE, Catarina. *Regular o sobreendividamento*. 2003. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/MMLM2003.pdf>. Acesso em: 23 set. 2014.

MARRONE, Gustavo. Endividamento: o desafio da educação financeira frente aos novos direitos dos consumidores. In: FÓRUM DO BANCO CENTRAL SOBRE INCLUSÃO FINANCEIRA, 3., 2011, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/evnweb/atividade/22.11_Painel3_Mesa3_Gustavo_Marro ne_201201031339036110.pdf>. Acesso em: 12 out. 2014.

MARTIN, Nathalie. The role of history and culture in developing bankruptcy and insolvency systems: the perils of legal transplantation. *Boston College International and Comparative Law Review*, [Boston], v. 28, Issue 1, 2005. Disponível em: <<http://lawdigitalcommons.bc.edu/iclr/vol28/iss1/2>>. Acesso em: ago. 2013.

MARTINEZ, Carolina Curi Fernandes. A tutela do consumidor superendividado e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2619, 2 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17312>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

MARTINS, Fran. *Títulos de crédito: letra de câmbio e nota promissória*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MATIAS, Liliane de Paula. *Sociedade de consumo e superendividamento do consumidor: análise de um binômio frente à concepção social de contrato*. 2009. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2009.

MELLO, Flávio Citro Vieira de. A proteção do sobreendividado no Brasil à luz do direito comparado. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Curitiba, v. 2, n. 2, jun. 2011. Disponível em: <http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/arquivos/finalizada_p011.pdf>. Acesso em: 15 out. 2014.

MELO, Tarso de. *Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade*. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MENDES, Luís Cláudio Montoro. Casos de recuperação judicial: questões sobre o instituto da recuperação judicial e a interpretação das disposições da Lei nº 11.101/05 quando de casos atuais. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. *A reforma da lei de falências como forma de promover a função social da empresa*. 2005. 183 f. Dissertação – (Mestrado em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2005.

MICKLITZ, Hans-W. The regulation of over-indebtedness of consumers in Europe. *Journal of Consumer Policy*, Heidelberg, v. 35, Issue 4, p. 417-419, 9 out. 2012. Disponível em: <<http://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10603-012-9213-x#page-1>>. Acesso em: 16 out. 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Brasília, DF: DPDC/SDE, 2010. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/direito-do-consumidor/arquivos-publicacoes/2010caderno_superendividamento.pdf>. Acesso em: out. 2013.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral*. Campinas: Bookseller, 2000.

MILITELLI, Marco. Prática da gestão para recuperação de empresas em dificuldades. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MONTEIRO, António Pinto. Breve nótula sobre a proteção do consumidor na jurisprudência constitucional portuguesa. In: MONTEIRO, António Pinto; NEUNER, Jörg; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais e direito privado*. Coimbra: Almedina, 2007.

MOREIRA, Assis. Expansão de endividamento traz riscos para o Brasil. *Valor Econômico*, São Paulo, 30 jun. 2014. Finanças. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/3598054/expansao-de-endividamento-traz-riscos-para-o-brasil>>. Acesso em: 7 set. 2014.

MOREIRA, Filipa Ramos. *O consumo e o crédito na sociedade contemporânea*. 2011. Disponível em: <http://z3950.crb.ucp.pt/Biblioteca/GestaoDesenv/GD19/gestaodesenvolvimento19_91.pdf>. Acesso em: 23 set. 2014.

MORRISON, David. Bankruptcy research in Australia: a review. *Insolvency Law Journal*, Brisbane, v. 17, n. 4, p. 209-213, 2009. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1803123>. Acesso em: 10 out. 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado e legislação extravagante*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. *Tratado de metodologia científica: projetos de pesquisas, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

OLIVEIRA JÚNIOR, Gidelzo Fontes de. O atual fenômeno jurídico brasileiro do superendividamento. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 16, n. 116, set. 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13641&revista_caderno=10>. Acesso em: 12 set. 2014.

PACIELLO, Gaetano. A evolução do conceito de empresa no direito italiano. *Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 17, n. 29, p.39-56, jan./mar. 1978.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. *Direito falimentar e a nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

PALHARES, Cinara. *A tutela do consumidor excessivamente endividado como forma de prevenção dos direitos fundamentais da pessoa humana*. 2010. 277f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Tratamento de situações de superendividamento do consumidor*. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br/superendividamento>>. Acesso em: 10 out. 2013.

PEREIRA, Wellerson Miranda. *Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. (Coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

PHILIPPE AND PARTNERS. DELOITTE AND TOUCHE CORPORATE FINANCE. *Bankruptcy and a fresh start: stigma on failure and legal consequences of bankruptcy*. Brussels, jul. 2002. Disponível em: <http://edz.bib.uni-mannheim.de/daten/edz-h/gdb/02/stigma_study.pdf>. Acesso em: out. 2013.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Direito, Economia e relações patrimoniais privadas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, ano 43, n. 170, p. 159-163, abr./jun. 2006.

PIMENTA, Eduardo Goulart. *Recuperação de empresas: um estudo sistematizado da nova lei de falências*. São Paulo: IOB Thomsom, 2006.

PINHEIRO, Armando Castelar. Os ciclos financeiros e o Brasil. *Valor Econômico*, São Paulo, 4 jul. 2014. Opinião. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniaio/3604202/os-ciclos-financeiros-e-o-brasil>>. Acesso em: 8 set. 2014.

PINTO, Lucinda. Cliente segue vulnerável a superendividamento. *Valor Econômico*, São Paulo, 2 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/arquivo/833633/cliente-segue-vulneravel-superendividamento>>. Acesso em: 3 set. 2014.

PORTER, Katherine; THORNE, Deborah. The failure of bankruptcy's fresh start. *Cornell Law Review*, Ithaca, v. 92, 2006. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=894453>. Acesso em: 10 out. 2014.

PORTO, Antônio José Maristrello. *Over indebtedness in Brazil: do we need more regulation?* ago. 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2126713>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

POSNER, Richard A. El análisis económico del Derecho en el common law, en el sistema romano-germánico, y en las naciones en desarrollo. Tradução de Enrique Pasquel R. *Revista de Economía y Derecho*, Monterrico, v. 2, n. 7, p. 7-16, 2005. Disponível em: <http://aulavirtual.derecho.proed.unc.edu.ar/file.php/147/Articulo_201_20Posner.pdf>. Acesso em: 24 out. 2014.

PRADO, Alessandro Martins. O princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de consumo: votos pela criação de uma lei especial de proteção ao consumidor superendividado no ordenamento jurídico brasileiro. *Bahia Notícias*, Salvador, 29 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/68,o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-nas-relacoes-de-consumo.html>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

PROCON-SP oferece ajuda para superendividado. *Valor Econômico*, São Paulo, 17 setembro 2013. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/3271750/procon-sp-oferece-ajuda-para-superendividado>>. Acesso em: 7 set. 2014.

PROGRAMA ajuda consumidores 'superendividados' a cuidar do dinheiro. *G1*, São Paulo, 29 abr. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/04/programa-ajuda-consumidores-superendividados-cuidar-do-dinheiro.html>>. Acesso em: 24 set. 2014.

PROJETO para mudar Código do Consumidor recebe 106 emendas. *Valor Econômico*, São Paulo, 13 ago. 2013. Legislação. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/3231914/projetos-para-mudar-codigo-do-consumidor-recebe-106-emendas>>. Acesso em 4 set. 2014.

RABELO, Carolina Gladys. *Anteprojeto de lei sobre superendividamento: recuperação financeira ou prejuízo ao mercado de crédito?* 2 ago. 2011. Disponível em: <http://www.abbc.org.br/ADM/artigosestudosconfig/uploads/95592878431729744626_ABBC_Anteprojeto_Sobre_Superendividamento.pdf>. Acesso em: 7 set. 2014.

RAMSAY, Iain D. C. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (bankruptcy): reflexões sobre os cartões de crédito e a bankruptcy na economia da informação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 63, p. 231-254, jul./set. 2007.

RAMSAY, Iain D. C. Comparative Consumer Bankruptcy: Symposium: Consumer bankruptcy and credit in the wake of the 2005 act. *University of Illinois Law Review*, Canterbury, 2007. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=958190>. Acesso em: 28 fev. 2014.

REINALDO, Anne Augusta Alencar Leite. *A proteção à honra do consumidor superendividado diante das práticas abusivas do fornecedor de crédito*. 2010. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

REINALDO, Anne Augusta Alencar Leite; BELO, Duina Porto. A queda de Wall Street, a crise financeira e a regulação dos mercados. *Revista da Fesp*, João Pessoa, n. 5, p. 81-90, abril de 2009. Disponível em: <<http://www.ccj.ufpb.br/pos/wp-content/uploads/2013/07/Anne-Augusta-Honra-do-Consumidor-Superendividado.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2014.

RELATÓRIO DE INFLAÇÃO. Brasília, DF: BANCO CENTRAL DO BRASIL, v. 16, n. 1, mar. 2014. 123 p. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2014/03/ri201403b4p.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2014.

RESENDE, Thiago; SOUSA, Yvna. Governo divulga pacote de ações em defesa do consumidor. *Valor Econômico*, São Paulo, 15 mar. 2013. Brasil. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/3046418/governo-divulga-pacote-de-aco-es-em-defesa-do-consumidor>>. Acesso em: 7 set. 2014.

RICHARD, Efraín Hugo. *Perspectiva del derecho de la insolvencia*. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 2010.

ROCCO, Alfredo. *Le società commerciali*. Torino: Fratelli, 1898.

ROCHA, Amélia Soares da. Projeto de reforma do CDC – Parte III. *O Povo*, Fortaleza, 25 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/colunas/ameliarocha/2012/08/25/noticiasameliarocha,2906893/projeto-de-reforma-do-cdc-parte-iii.shtml>>. Acesso em: 10 out. 2014.

_____. A responsabilidade do crédito. *O Povo*, Fortaleza, 31 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/colunas/ameliarocha/2012/03/31/noticiasameliarocha,2812300/a-responsabilidade-do-credito.shtml>>. Acesso em: 13 out. 2014.

_____.; FREITAS Fernanda Paula Costa de. O superendividamento, o consumidor e a análise econômica do direito. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2564, 9 jul. 2010. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/16949> >. Acesso em: 1 set. 2014.

ROCHA FILHO, Milton F. da. *A perigosa inadimplência que o país enfrenta*. Disponível em: <http://www.serasaexperian.com.br/serasaexperian/publicacoes/revistas/1997/02/revista_0014.htm>. Acesso em: abr. 2014.

ROVIRA, Alfredo L. *Empresa em crisis: resolución de conflictos*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2005.

SADDI, Jairo. Cartões de crédito. *Valor Econômico*, São Paulo, 22 abr. 2013. Opinião. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniao/3094892/cartoes-de-credito>>. Acesso em: 4 set. 2014.

_____. Cinco anos de crise financeira. *Valor Econômico*, São Paulo, 24 set. 2013. Opinião. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniao/3280500/cinco-anos-de-crise-financeira>>. Acesso em: 4 set. 2014.

SADDI, Jairo. O que é um banco sustentável? *Valor Econômico*, São Paulo, 22 jul. 2013. Opinião. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniao/3205944/o-que-e-um-banco-sustentavel>>. Acesso em: 4 set. 2014.

_____. Superendividamento. *Valor Econômico*, São Paulo, 25 jun. 2012. Opinião. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniao/2726112/superendividamento>>. Acesso em: 4 set. 2014.

SANTOS, Cláudia. *Endividamento e investimento*. 2012. Disponível em: <<http://ecportuguesaeeuropeia.blogspot.com.br/2012/03/endividamento-e-investimento.html>>. Acesso em: 26 set. 2014.

SANTOS, Cláudio Sinoé Ardenghy dos. Superendividamento: a fragilidade do consumidor. *Boletim Jurídico*, Uberaba, ano 4, n. 153, 21 nov. 2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=924>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARRA, Janis. At what cost? Access to consumer credit in a post-financial crisis Canada. *Annual Review of Insolvency Law, Forthcoming*, Toronto, may 2011. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1934457>>. Acesso: 14 out. 2014.

SARTI, Amir Jospe Finocchiaro. A constitucionalização do Direito Civil. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 51, n. 312, p. 7-22, out. 2003.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184. 2009. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/36/34>. Acesso em: 10 out. 2013.

SEABRA, Luciana. Procon começa a tratar o superendividamento. *Valor Econômico*, São Paulo, 27 dez. 2012. Finanças. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/financas/2951310/procon-comeca-tratar-o-superendividamento>>. Acesso em: 6 set. 2014.

SERASA EXPERIAN. *Cadastro positivo é antídoto contra superendividamento*. 3 jan. 2014. Disponível em: <<http://noticias.serasaexperian.com.br/cadastro-positivo-e-antidoto-contra-o-superendividamento/>>. Acesso em: 10 set. 2014.

SERASA EXPERIAN. *Demanda das empresas por crédito avança 15,0% em julho, aponta Serasa Experian*. Disponível em: <<http://noticias.serasaexperian.com.br/demanda-das-empresas-por-credito-avanca-150-em-julho-aponta-serasa-experian/>>. Acesso em: 10 set. 2014.

SERASA EXPERIAN. *Inadimplência das empresas registra alta de 12,9% em julho, a maior para um mês de julho desde 2000, revela Serasa Experian*. 27 ago. 2014. Disponível em: <<http://noticias.serasaexperian.com.br/inadimplencia-das-empresas-registra-alta-de-129-em-julho-a-maior-para-um-mes-de-julho-desde-2000-revela-serasa-experian/>>. Acesso em: 10 set. 2014.

_____. *Indicadores econômicos*. 2014. Disponível em: <<http://noticias.serasaexperian.com.br/indicadores-economicos/>>. Acesso em: 8 set. 2014.

_____. *Pedidos de falência crescem em agosto, revela Serasa Experian*. 3 set. 2014. Disponível em: <<http://noticias.serasaexperian.com.br/pedidos-de-falencias-crescem-em-agosto-revela-serasa-experian/>>. Acesso em: 10 set. 2014.

SHAIKH, Anwar. The first great depression of the 21st century. *Socialist Register*, Pontypool, v. 47, p. 44-63, 2011. Disponível em: <<http://socialistregister.com/index.php/srv/article/view/14330#.U5-ADPIIdXQ>>. Acesso em: set. 2013.

SILVA, Fernando Melo da. *O consumidor e a crise da empresa: análise sobre a proteção dos consumidores na falência*. 2013. 246 f. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

SILVA, Heraldo de Oliveira. *A publicização do direito privado e a privatização do direito público*. Disponível em: <http://www.apmbr.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=121>. Acesso em: 13 out. 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 20. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional até a Emenda Constitucional n. 35, de 20.12.2001. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Luiz Awazu Pereira da. *Pós-crise e desafios para mercados emergentes: uma visão do Brasil*. Disponível em: <http://www.abbc.org.br/ADM/artigos estudosconfig/uploads/75043375523002102604_Discurso_revisto.pdf>. Acesso em: 6 set. 2014.

SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LUCCA, Newton (Coord.). *Direito empresarial contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. *Sociedades anônimas e interesse social*. Curitiba: Juruá, 2008.

SIQUEIRA, Mirian Cândida de Oliveira. *Responsabilidade social empresarial: filantropia ou idealismo*. 2002. 212 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2002.

SODRÉ, Marcelo Gomes. *Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Franci. *Proteção aos superendividados pode virar lei*. 2014. Disponível em: <<http://rrinterativo.com.br/2014/04/protecao-aos-superendividados-pode- virar-lei/>>. Acesso em: 23.set.2014.

STAJN, Rachel. Notas sobre o conceito de empresário e empresa no Código Civil brasileiro. *Pensar*, Fortaleza, v. 11, p. 192-202, fev. 2006.

_____. *Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____.; FRANCO, Vera Helena de Mello. *Falência e recuperação da empresa em crise*. São Paulo: Elsevier, 2008.

SUDREAU, Pierre. *La réforme de l'entreprise*. Paris: Documentation Française, 1975.

TABB, Charles Jordan. Lessons from the globalization of consumer bankruptcy. *U. Illinois Law & Economics Research*: Paper No. LE05-013. Champaign, 2005. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=726510>>. Acesso em: 30 fev. 2014.

TEIXEIRA, Ana Bárbara Costa. *A empresa-instituição*. 2010. 272 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

THE NEW YORK TIMES. Where brazilians goes to splurge. *New York Times*, New York, 2 may 2014. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2014/05/04/magazine/where-brazilians-go-to-splurge.html?smid=fb-nytimes&WT.z_sma=MG_WBG_20140506 &bicmp=AD&bicmlukp=WT.mc_id&bicmst=1388552400000&bicmet=1420088400000&_r=3>. Acesso em: 2 set. 2014.

TIMM, Luciano Benetti. O superendividamento e o direito do consumidor. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, n. 8, p. 40-55, abr./maio 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1330>. Acesso em: 8 ago. 2014.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo. In: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo (Coord.). *Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

TROSTER, Roberto Luis. A âncora do crédito. *Valor Econômico*, São Paulo, 28 nov. 2012. Opinião. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniaio/2920096/ancora-do-credito>>. Acesso em: 3 set. 2014.

_____. A distopia bancária. *Valor Econômico*, São Paulo, 27 fev. 2014. Opinião. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniaio/3445710/distopia-bancaria>>. Acesso em: 3 set. 2014.

_____. O crédito no banco dos réus. *Valor Econômico*, São Paulo, 30 maio 2012. Opinião. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniaio/2682430/o-credito-no-banco-dos-reus>>. Acesso em: 3 set. 2014.

_____. Soluções para as confusões do crédito no Brasil. *Valor Econômico*, São Paulo, 15 ago. 2012. Opinião. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniaio/2789200/solucoes-para-confusoes-do-credito-no-brasil>>. Acesso em: 3 set. 2014.

TRUMBULL, Gunnar. *Regulating for legitimacy: consumer credit access in France and America*. 14 dec. 2010. Disponível em: <<http://hbswk.hbs.edu/item/6579.html>>. Acesso em: out. 2014.

TURNER, Adair. O grande erro na questão do crédito. *Valor Econômico*, São Paulo, 6 jun. 2014. Opinião. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniaio/3578072/o-grande-erro-na-questao-do-credito>>. Acesso em: 8 set. 2014.

ULLMANN, Teófilo Caldarte. A insolvência civil como ferramenta para o credor. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 13, n. 72, jan. 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7094>. Acesso em: 12 set. 2014.

VARELLA, Emerson dos Santos. Preservação da empresa: princípio constitucional não escrito. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 13, n. 73, fev. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7220>. Acesso em: jan. 2014.

VIIMSALU, Signe. The over-indebtedness regulatory system in the light of changing economic landscape. *Juridica International*, Tartu, v. 17, p. 217-226, 2010. Disponível em: <http://www.juridicainternational.eu/public/pdf/ji_2010_1_217.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2014.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Rodrigo Garcia da (Coord.). *A empresa no terceiro milênio: aspectos jurídicos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

ZAGO, Rodolfo Barbosa. *A disciplina jurídica do superendividamento do consumidor*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-disciplina-juridica-do-superendividamento-do-consumidor,37377.html>>. Acesso em: 12 set.2014.

ZIEGEL, Jacob Z. *Comparative Consumer Insolvency Regimes: a canadian perspective*. Oxford: Hart Publishing, 2003.

ANEXO

ANEXO A – Projeto de Lei nº 283/2012



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana. (NR) "

"Art. 6º.....

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. (NR) "

"Art. 27-A As pretensões dos consumidores não reguladas nesta seção prescrevem em dez anos, se a lei não estabelecer prazo mais favorável ao sujeito vulnerável.

§ 1º O termo inicial da prescrição é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada.

§ 2º Prescreve em dez anos a pretensão de direito patrimonial do consumidor de crédito e de poupança, veiculada em ações individuais ou coletivas.”

“CAPÍTULO VI

Seção IV

Da Prevenção do Superendividamento”

“Art. 54-A Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.

“Art. 54-B Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato, sobre:

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;

IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.

§ 1º As informações referidas no art. 52 e no *caput* deste artigo devem constar em um quadro, de forma resumida, no início do instrumento contratual.

§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela

autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 4º É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista;

II – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

III – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.

§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única”

“Art. 54-C. Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:

I – esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II – avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

§ 1º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo, no art. 52 e no art. 54-B, acarreta a inexistência ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

“Art. 54-D Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial.

§ 1º Exclui-se da aplicação do *caput* o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no *caput* deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.

§ 3º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o *caput* deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.

§ 4º Para o exercício do direito a que se refere o § 3º deste artigo, o consumidor deve:

I – remeter, no prazo do § 3º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;

II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.

§ 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento e endereço eletrônico.

§ 6º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 8º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas e o fornecedor não puder apurá-las por outros meios.”

“Art. 54-E São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado; ou

III – menciona no contrato de crédito especificamente o produto ou serviço financiado, a constituir uma unidade económica, em especial quando este lhe serve de garantia.

§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I a III do *caput*, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá invocar em juízo, contra o fornecedor do crédito, a exceção de contrato não cumprido.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, salvo na hipótese em que tenha sido a utilizado exclusivamente como meio de pagamento à vista.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do *caput* deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.

§ 5º Nos casos dos incisos I a III do *caput*, havendo vício do produto ou serviço, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do disposto no § 2º e do direito de regresso."

"Art. 54-F Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte;

II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos;

IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.”

“Art. 54-G Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:

I – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

II – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;

III – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art. 104-A, § 3º, inciso III;

IV – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;

V – estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

VI – proíbam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização, de consignação ou débito em conta;

VII – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.

Parágrafo único. O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento, pelo fornecedor dos direitos previstos neste Código, de requisitos legais previstos para a contratação ou violação do princípio da boa-fé."

"CAPÍTULO V

DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO"

"Art. 104-A A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.

§ 1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constará do plano de pagamento:

I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.”

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 96**

.....”

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta lei, obedece ao

disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado objetiva atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), incluindo normas principiológicas referentes ao importante tema da concessão de crédito ao consumidor – que é base das economias de consumo nos países industrializados e agora está em ascensão no Brasil – e ao consequente tema da prevenção do superendividamento dos consumidores, problema comum em todas as sociedades de consumo consolidadas e saudáveis. Trata-se de temas novos, oriundos do pujante e consistente crescimento econômico brasileiro e da democratização do acesso ao crédito e aos produtos e serviços em nosso mercado. As normas propostas visam a preparar o mercado e a sociedade brasileira para os próximos anos e reforçam os direitos de informação, de transparência, de lealdade e de cooperação nas relações que envolvem crédito, direta ou indiretamente, para o fornecimento de produtos e serviços a consumidores, assim como impõem um *standard* atualizado de boa-fé e de função social destes contratos, em virtude da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

A proposta atualiza as normas já existentes no CDC quanto aos direitos do consumidor e à prescrição e complementa as já existentes, incluindo nova seção no Capítulo V: da Proteção Contratual. Esta nova seção do CDC tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial. Sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana, a proposta regula o direito à informação, a publicidade, a intermediação e a oferta de crédito aos consumidores. Garantem-se a entrega de cópia do contrato e informações obrigatórias que permitam aos consumidores decidir de maneira refletida sobre a necessidade do crédito. A proposta abarca ainda normas para facilitar a negociação com os fornecedores em caso de cobrança de valores contestados, erro ou fraude cometidos em seus cartões de crédito e meios de pagamento. Cria também a figura do assédio de consumo, protegendo de forma especial os consumidores idosos e analfabetos, estabelecendo regras básicas para a publicidade de crédito, ao proibir a referência a crédito “sem juros”, “gratuito” e semelhantes, de forma que a publicidade não oculte os ônus da contratação a crédito.

A proposta reforça o vínculo de solidariedade entre os fornecedores de crédito e seus intermediários, no cumprimento dos deveres de informação e cooperação, bem como de coligação entre o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e o contrato, dependente, de crédito ao consumidor. Esclarece também sobre a nulidade absoluta de algumas cláusulas contratuais. Garante a preservação de parte da remuneração do consumidor que represente o "mínimo existencial", em especial se o pagamento do crédito envolver autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta-corrente, consignação em folha de pagamento, ou qualquer modo que implique reserva de parte da remuneração. Por fim, institui a possibilidade de o consumidor arrepender-se do crédito consignado, sob determinadas condições, como novo instrumento para evitar o seu superendividamento.

Na parte processual do CDC, cria Capítulo V: da Conciliação no Superendividamento, prevendo a conciliação com todos os credores do consumidor superendividado. Inspiram a presente proposição legislativa as normas já existentes em outros sistemas jurídicos e as pioneiras dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Paraná, Pernambuco e São Paulo, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Procon de São Paulo, nas quais o procedimento de conciliação se dá em audiências globais entre consumidores e fornecedores, o que facilita a elaboração de plano de pagamento para a quitação das dívidas, com preservação do mínimo existencial, permitindo a reinclusão do consumidor no mercado e o avanço da cultura do adimplemento das dívidas. Em estudo premiado pelo Prêmio Innovare, o índice de êxito dos acordos, em algumas cidades, atinge a relevante marca de noventa e um, virgula seis por cento, a demonstrar sua alta relevância para credores e consumidores na nova sociedade brasileira.

Em resumo, a proposta cria patamares de boa-fé e de conduta responsável dos fornecedores e intermediários na concessão de crédito ao consumidor e seu pagamento. Além desses aspectos fundamentais de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, a proposta fornece ao aplicador da lei importantes princípios e instrumentos para realizar, de forma eficiente, o imperativo constitucional de promoção da defesa do consumidor.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,


Senador JOSÉ SARNEY



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

- I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
- II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
- III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
- IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
- V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

- V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
- X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
- XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-57, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converção na Lei nº 9.870, de 23.11.1999
- XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
- XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)
- Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

- I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
- II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
- III - transfiram responsabilidades a terceiros;
- IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado).

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infringam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.296, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado)

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

(À Comissão Temporária prevista no art. 374 do Regimento Interno)

Publicado no DSF, em 03/08/2012.